REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVIII — 79º DA REPÚBLICA — Nº 21.608 BELÉM — SÁBADO, 23 DE AGÔSTO DE 1969

Govêrno do Estado

Governador
Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador
Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Govêrno
Sr. GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Resp. pela Secretaria de Estado do Int. e Justiça
Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA
Secretário de Estado de Finanças
General R1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JÉSUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE
Secretário de Estado de Segurança Pública
Major R1 ANTONIO CALVIS MOREIRA
Procurador Geral do Estado
Des. MOACIR GUIMARÃES MORAIS
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

DECRETO-LEI N.º 51 DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE" e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2.º § 1.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o artigo 1o. do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Desportiva Paraense, (F. D. P.), pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, com sede e fôro na Capital do Estado.

Art. 2.º — A Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.), tem por finalidade:

a) Promover a construção de um estádio desportivo em Belém, cujas dimensões e características sejam compatíveis com o desenvolvimento do Estado do Pará, de acôrdo com projeto definitivo a ser aprovado pela mesma Fundação;
b) Administrar o estádio a que se refere a letra anterior;
c) Estimular a prática de esportes, promovendo cursos, certames e competições, em perfeito entrosamento com os órgãos desportivos locais;
d) Incentivar a formação e o aperfeiçoamento de técnicos esportivos.

Art. 3.º — A Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.) é declarada instituição de utilidade pública, gozando de isenção de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado.

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.) será integrado por:

a) Bens e direitos que lhe forem transferidos pelo Estado no Decreto de instituição;
b) Por todos os demais bens e direitos que a instituição vier a adquirir, ou lhe forem destinados, por atos intervivos ou "causa-mortis" de qualquer natureza;
c) Pelas contribuições em dinheiro já arrecadadas com o fim de construir o Estádio Estadual.

Art. 5.º — O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

a) Transferir à Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.), a área de terras já destinada à construção do Estádio Estadual, situada à margem esquerda da nova Rodovia Belém-Icoaraci, Bairro da Nova Marambaia, bem assim tôdas as benfeitorias nela existentes, conforme as características constantes dos respectivos títulos;
b) Transferir para a F. D. P. todos os direitos e obrigações do Govêrno Estadual quanto a qualquer assunto relacionado à construção do Estádio Estadual que foi objeto dos Decretos ... 5.248, de 6 de outubro de 1966 e 5.531, de 3 de maio de 1967 e da Portaria número 379, de 25 de abril de ... 1967;
c) Entregar à F. D. P. quaisquer recursos que hajam sido ou venham a ser destinados à construção do Estádio Estadual.

Art. 6.º — A receita da F. D. P. será constituida por:

a) Subvenções, taxas e auxílios oriundos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
b) Produto líquido da venda antecipada de títulos que representem, temporária ou permanentemente, o prêço parcial ou total das entradas em algumas ou em tôdas as competições ou certames a serem realizados no Estádio Estadual;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — *Eunice Favacho de Araújo*

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

Assinaturas	NCr$
Anual	60,00
Semestral	30,00
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	
Anual	70,00
Semestral	35,00

Venda de Diários	NCr$
Número avulso	0,25
Número atrasado ao ano	0,07
PARA PUBLICAÇÕES	
Página comum — cada centímetro	1,50
Página de contabilidade — preço fixo	168,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Orgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diàriamente exceto aos sábados.

——Excètuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

——Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

——A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

——A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

——Os suplementos às edições dos Orgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

c) Produto líquido da venda antecipada de cadeiras cativas, numeradas ou não, temporárias ou permanentes, que habilitem os adquirentes a assistirem algumas ou tôdas as competições e certames a serem realizados no Estádio Estadual;

d) Renda resultante da utilização de suas dependências esportivos por outras entidades, bem assim a proveniente das competições e espetáculos nelas promovidas pela própria Fundação;

e) Renda resultante de convênios que a Fundação promova com quaisquer entidades de direito público ou privado;

f) Doações, legados e auxílios que receber;

g) Rendas de qualquer outra fonte ou natureza, criadas ou incentivadas por seus dirigentes, pelo Poder Público e por pessoas ou entidades ligadas aos esportes.

Art. 7.º — A Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.) destinará obrigatòriamente à Santa Casa de Misericórdia do Pará, dez por cento (10%) da receita líquida que lhe couber em tôdas as promoções desportivas realizadas no Estádio Estadual.

Art. 8.º — São órgãos da Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.):

a) Superintendência;

b) Conselho Diretor (C. D.);

c) Conselho Fiscal (C. F.);

Art. 9.º — A Superintendência, órgão executivo da F. D. P., será dirigida por um Superintendente, de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 10 — O Conselho Diretor, órgão deliberativo, com feição de colegiado, será constituido, além do Presidente, de livre nomeação do Governador do Estado, com mandato de .. (2) dois anos, por:

a) O Superintendente da F. D. P.;

b) Um representante do Govêrno do Estado do Pará;

c) Um representante da Prefeitura Municipal de Belém;

d) Um representante da Secretaria de Estado de Obras e Viação;

e) Um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

f) Um representante da Federação Paraense de Desportos;

g) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará;

h) Um representante do Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Diretor (C. D.) serão designados por ato das entidades que representam.

Art. 11 — O Conselho Fiscal (C. F.) será composto por:

a) Um representante do Govêrno do Estado;

b) Um representante da Federação Paraense de Desportos;

c) Um representante da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Parágrafo único — É condição essencial para o exercício de Membro do Conselho Fiscal possuir diploma de contabilista, registrado no respectivo Conselho, sendo ainda, suas indicações efetuadas pelas entidades que representam.

Art. 12 — O mandato do Superintendente será de quatro (4) anos e os dos Membros do Conselho Diretor e Conselho Fiscal de dois (2) anos, respectivamente, a contar da data da posse, sendo permitida a recondução dos mesmos.

Art. 13 — Os serviços da F. D. P., serão distribuidos em quatro (4) Assessorias:

a) Administrativa;

b) Técnica;

c) Financeira;

d) Desportiva.

§ 1.º — Cada Assessoria será cheflada por um Assessor, de livre escolha do Superintendente;

§ 2.º — Após o primeiro ano de funcionamento, as Assessorias poderão ser aumentadas ou reduzidas, conforme as necessidades da Fundação.

Art. 14 — Competirá ao Superintendente:

a) Representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a Fundação;

b) Admitir e dispensar o pessoal;

c) Dirigir executivamente a Fundação;

d) Cumprir o orçamento anual, solicitando as modificações necessárias ao correr de cada exercício;

e) Prestar contas ao Conselho Diretor e, concomitantemente, quando se tratar de recursos originários dos cofres públicos, aos Tribunais de Contas da União ou do Estado, conforme o caso;

f) Submeter ao Conselho Diretor, anualmente, até 15 de outubro, a proposta orçamentária para o exercício vindouro.

Art. 15 — O Vice-Presidente do Conselho Diretor será escolhido pelo mesmo, dentre os Membros que o compõem, cabendo-lhe substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único — A eleição para Vice-Presidente processar-se-á na primeira reunião ordinária do Conselho Diretor e o mandato do mesmo será de dois (2) anos, a contar da data da posse.

Art. 16 — Competirá ao Conselho Diretor:

a) Deliberar sôbre a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 15 de novembro de cada ano;

b) Julgar quaisquer recursos interpostos contra atos do Superintendente;

c) Deliberar e apreciar as contas anuais da Supe-

rintendências, instruídas com o parecer do Conselho Fiscal, sem prejuízo do encaminhamento das mesmas aos Tribunais de Contas competentes, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

d) Eleger o seu Vice-Presidente na forma estatuida pelo parágrafo único do artigo 15 dêste Decreto;

e) Fiscalizar o andamento das obras e a execução do orçamento;

f) Opinar sôbre qualquer assunto, quando consultado pela Superintendência;

g) Deliberar sôbre os casos omissos;

h) As deliberações e decisões do Conselho Diretor serão tomadas em forma de Resoluções, assinadas pelo seu Presidente e terão fôrça executiva.

Art. 17 — Competirá ao Conselho Fiscal examinar as contas da Superintendência da F. D. P. e emitir parecer nas mesmas, que será apreciado pelo Conselho Diretor.

Art. 18 — Competirão às Assessorias:

I—Administrativa:

Tôda a organização de contrôle interno da Fundação, inclusive pessoal, material, secretaria, arquivo e relações públicas;

II—Técnica:

Todo o planejamento e contrôle das obras projetadas ou em andamento;

III—Financeira:

Todo o serviço relacionado com a receita, despesa, contabilidade e prestações de contas, assim como a elaboração da proposta orçamentária do órgão;

IV—Desportiva:

Todo e qualquer assunto relacionado com desportos.

Art. 19 — O Conselho Diretor fixará a remuneração do Superintendente, dos Assessores e o "jeton" que perceberão os Membros do Conselho Diretor pelas sessões que comparecerem, não excedente de uma por semana.

Art. 20 — O pessoal admitido pela Fundação será regido pela legislação trabalhista.

Art. 21 — Os dirigentes da Fundação não terão responsabilidade solidária pelos seus compromissos para com terceiros, mas serão responsáveis perante a Fundação pelos atos ilegais ou exorbitantes que praticarem.

Art. 22 — A Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.) gozará de autonomia administrativa, financeira, disciplinar, adquirindo personalidade jurídica pela inscrição no Registro Civil dos seus Estatutos.

Parágrafo único — O Decreto instituidor da Fundação deverá ser baixado nos trintas (30) dias subsequentes à publicação dêste Decreto-lei.

Art. 23 — Ficam extintas as Comissões ou Grupos de Trabalhos criados pelos Decretos números 5.248, de .... 6.10.1966 e número 5.531, de 3.05.1967 e pela Portaria Governamental número 379, de 25.04.1967, devendo as respectivas atribuições e arquivos serem transferidos à F. D. P.

Art. 24 — Em caso de extinção da Fundação Desportiva Paraense (F. D. P.) todo o seu patrimônio reverterá em favor do Estado, independente de qualquer indenização sôbre que título fôr.

Art. 25 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 19 de agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Salvador Rangel de Borborema
Resp. pelo Exp. da Secretaria do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Lúzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário da Viação e Obras Públicas

Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

LEI N. 53 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a reclassificação e reavaliação dos cargos, bem como a relotação do Pessoal Civil do Quadro Único da Administração Pública do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e, considerando o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reclassificação e reavaliação dos cargos, bem como a relotação do Pessoal Civil do Quadro Único da Administração Pública do Estado do Pará, com o fim de ajustá-los aos seguintes princípios:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II — Aumento de Produtividade;

III — Aperfeiçoamento do serviço público;

IV — Retribuição básica das funções;

V — Fixação de quantidade de servidores de acôrdo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão.

Art. 2º — Para aplicação dos fatores de reclassificação e reavaliação serão atribuidos pontos de acôrdo com a escala que fôr organizada pela Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único — A Comissão de Enquadramento de que trata êste artigo será criada em Decreto do Poder Executivo e se constituirá:

a) do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, que a presidirá;

b) de um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

c) de um representante do Departamento de Processamento de Dados;

d) de um representante do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará.

Art. 3º — A Comissão referida no artigo anterior terá o prazo de até sessenta (60) dias para a conclusão de seus trabalhos de reclassificação de cargo e funções do Quadro Único do Pessoal Civil da Administração Pública do Estado.

Art. 4º — O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à complementação dêste Decreto-lei após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Enquadramento para consolidação das medidas por ela indicadas.

Art. 5º — O Pessoal Civil da Administraãço Pública do Estado será dividido em:

I — Quadro Permanente;

II — Quadro Suplementar.

§ 1º — O Quadro Permanente compreende:

a) cargos de carreira;

b) cargos isolados de provimento efetivo;

c) cargos de provimento em comissão;

d) funções gratificadas

§ 2º — O Quadro Suplementar compreende:

a) contratado

b) diarista.

Art. 6º — As funções que integram o Quadro Suplementar poderão ser transformadas ou extintas, aquelas quando aconselhadas pela necessidade do serviço público e estas quando se tornarem convenientes.

Art. 7º — Os índices de vencimentos atribuidos aos cargos que compõem o Quadro Permanente serão estabelecidos no Plano de Reclassificação e Reavaliação organizado pela Comissão de Enquadramento e submetido ao Chefe do Poder Executivo para exame e aprovação.

Art. 8º — Os vencimentos e vantagens dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, do Quadro Permanente, serão os fixados no Plano de Reclassificação e Reavaliação de que trata o artigo anterior.

Art. 9º — De acôrdo com as possibilidades dos recursos do Estado serão feitos, progressivamente, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público pelo fortalecimento do Sistema do Mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha de

ocupante de funções de direção e assessoramento.

Art. 10. — As disposições dêste Decreto-lei abrangem a situação dos atuais servidores da Administração Pública do Estado que integravam o Quadro Único, as quais serão reclassificados nos Quadro Permanente e Quadro Suplementar.

Atr.11. — Para os efeitos de reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de reclassificação instituido por êste Decreto-lei, serão aplicadas as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto:

II — Enquadramento específico;

III — Enquadramento genérico.

§ 1º — Para o enquadramento direto deverá ser organizada lista especificando a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

§ 2.º — Para o enquadramento específico será organizada lista indicando a classe ou classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, devendo também ser traçadas as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

§ 3º — Para o enquadramento genérico será organizada lista indicando para as classes e cada série de classe nos quais serão ajustados, genèricamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 4º — Observados êsses pressupostos far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão, nível, símbolo e referência a ocupar e, de cima para baixo, as classes indicadas.

Art. 12. — Ficam mantidas as atuais vantagens adicionais sôbre vencimentos e salários, inclusive a participação na arrecadação do Estado, assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação específica em vigor.

Art. 13 — Serão revistos os proventos do pessoal inativo do Estado.

Art. 14 — Os cargos que forem criados em decorrência da Reforma Administrativa sòmente serão providos após a devida comprovação da existência de dotações orçamentárias disponíveis para o atendimento em cada Secretaria de Estado e no Departamento do Serviço Público.

Art. 15 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 21 de agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Sr. GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Salvador Rangel de Borborema
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
Engº José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Major R-1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 9022)

DECRETO-LEI N. 54 — DE 21 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sôbre a subordinação à Secretaria de Estado de Segurança Pública da Polícia Militar do Estado.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições previstas no § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968 e

Considerando que, em virtude dêsse mesmo Ato Institucional poderá durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em tôdas as matérias e exercer a atribuição prevista no inciso XIII do art. 60 da Constituição Política do Estado;

Considerando que pelo art. 1o. do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de .. 1969, a Assembléia Legislativa do Estado foi colocada em recesso;

Considerando que a Polícia Militar do Estado, pelo art. 4o. da Lei n. 400, de 30 de Agôsto de 1951, é órgão subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

Considerando que o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares no artigo 4o. determina que as Polícias Militares subordinem-se ao órgão que, nos Estados, fôr responsável pela ordem pública e pela segurança interna;

Considerando que a Secretaria de Estado de Segurança Pública, criada pela Lei n. .. 1.693, de 15 de junho de 1959, tem aquela finalidade,

D E C R E T A :

Art. 1.º — A Polícia Militar do Estado fica subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e, assim, desvinculada da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 21 de agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Salvador Rangel de Borborema
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Major R. 1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 9023).

DECRETO-LEI N. 55 DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1970.

O Governador do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 2o. do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Orçamento do Estado do Pará, para o Exercício Financeiro de 1970, composto pelas Receita e Despesa da Fazenda Estadual, estima a Receita em NCr$ 134.202.200,00, (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e dois mil e duzentos cruzeiros novos), inclusive NCr$ 12.690.508,00 (doze milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e oito cruzeiros novos), relativos a operações de crédito a realizar para cobertura do déficit orçamentário e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

		(NCr$,00)
1.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	95.098.846
1.1.0.0	Receita Tributária	76.600.000
1.2.0.0	Receita Patrimonial	2.833.000
1.3.0.0	Receita Industrial	705.000
1.4.0.0	Transferências Correntes	13.260.846
1.5.0.0	Receitas Diversas	1.700.000
2.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	39.103.354
2.2.0.0	Operações de Crédito	12.690.508
2.3.0.0	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	12.000
2.5.0.0	Transferências de Capital	26.400.846
	TOTAL	134.202.200

Art. 3.º — A Despesa será realizada segundo a discriminação abaixo que apresenta a sua composição por cotegorias econômicas, órgãos e programas, conforme o desdobramento seguinte:

a. CATEGORIAS ECONÔMICAS:

		(NCr$,00)
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Custeio	
3.1.1.1	Pessoal Civil	38.527.800
3.1.1.2	Pessoal Militar	4.934.000
3.1.2.0	Material de Consumo	8.537.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	2.971.800
3.1.4.0	Encargos Diversos	1.102.600
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	300.000
	TOTAL DA VERBA 3.1	56.373.200
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	10.672.000
3.2.2.0	Subvenções Econômicas	1.120.000
	Inativos e Pensionistas	7.180.000
	Salário Família e Abono Família	720.000
3.2.70	Juros da Dívida Pública	400.000
3.2.8.0	Contribuições da Previdência Social	550.000
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes	14.700.000
	TOTAL DA VERBA 3.2	35.342.000
	TOTAL DA CATEGORIA 3	91.715,200
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	Investimentos	
4.1.1.0	Obras Públicas	14.000.000
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial	5.400.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	3.206.000
4.1.4.0	Material Permanente	2.831.000
	TOTAL DA VERBA 4.1	25.437.000
4.2.0.0	Inversões Financeiras	
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis	800.000
4.2.2.0	Participação em Contribuição ou Aumento de Capital de Emprêsas	4.000.000
4.2.4.0	Contribuição de Fundos Rotativos	350.000
	TOTAL DA VERBA 4.2	5.150.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	
4.3.1.0	Amortização da Dívida Pública	1.800.000
4.3.2.0	Contribuições Diversas	10.100.000
	TOTAL DA VERBA 4.3	11.900.000
	TOTAL DA CATEGORIA 4	42.487.000
	T O T A L	134.202.200

b. ÓRGÃOS:

1.	Gabinete do Governador	1.267.600
2.	Departamento de Serviço Público	416.000
3.	Secretaria de Estado de Govêrno	1.124.400
4.	Secretaria de Estado do Interior e Justiça	440.400
5.	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	15.815.600
6.	Poder Legislativo	2.900.000
7.	Tribunal de Contas	1.480.000
8.	Poder Judiciário	2.940.000
9.	Ministério Público	1.577.000
10.	Ministério Público junto ao T. de Contas	291.000
11.	Secretaria de Estado de Finanças	63.522.000
12.	Secretaria de Estado de Agricultura	3.534.000
13.	Secretaria de Estado de Educação e Cultura	20.240.000
14.	Secretaria de Estado de Saúde Pública	8.378.000
15.	Secretaria de Estado de Segurança Pública	4.226.000
16.	Polícia Militar do Estado	6.050.200
	T O T A L	134.202.200

c. PROGRAMAS:

0.	Govêrno e Administração Geral	20.727.000
1.	Administração Financeira	27.012.000
2.	Defesa e Segurança	10.951.200
3.	Recursos Naturais e Agropecuários	11.284.000
4.	Viação, Transportes e Comunicações	4.000.000
5.	Indústria e Comércio	400.000
6.	Educação e Cultura	32.340.000
7.	Saúde	16.318.000
8.	Bem Estar Social	9.170.000
9.	Serviços Urbanos	2.000.000
	T O T A L	134.202.200

Art. 4.º — De acôrdo com o disposto no inciso I, do artigo 74, da Constituição Política do Estado e na forma do que preceituam os incisos I e II, do artigo 7o. da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da Despesa fixada, bem como a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos têrmos e limites do artigo 80 da Constituição Política do Estado.

Art. 5.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito que se tornarem necessárias para cobrir o déficit orçamentário, na forma do que estabelece o inciso II do artigo 74 da Constituição Política do Estado.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
GEORGENOR FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA
Secretário de Estado do Interior e Justiça
General R. 1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde Pública
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
SEBASTIÃO ANDRADE
Secretário de Estado de Agricultura
Major R. 1 ANTONIO CALVIS MOREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO-LEI N. 56 DE 22 DE AGÔSTO DE 1969

Manda observar, com caráter obrigatório, o Regulamento das Instalações Prediais de Águas e Esgotos Sanitários na cidade de Belém e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.° do artigo 2° do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e, tendo em vista o disposto no artigo 1.° do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1° — O Regulamento das Instalações Prediais de Águas e Esgotos Sanitários da cidade de Belém aprovado pela Resolução n. 108, de 7 de maio de 1969, do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, e homologado pelo Decreto ... n. 6.656, de 9 de maio daquele ano, do Governador do Estado, passa a vigorar, com caráter obrigatório, para todos os efeitos legais, após a publicação no "Diário Oficial".

Art. 2.° — Os proprietários de prédios a qualquer título, situados nas vias públicas, ou logradouros, onde exista implantada a rêde de esgotos, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data em que o Departamento de Águas e Esgotos declarar, oficialmente, e divulgar através da imprensa e do "Diário Oficial" o pleno funcionamento do serviço de esgotos sanitários, são obrigados a requerer a ligação à rêde de esgotos, nos têrmos exigidos no Regulamento a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — Os proprietários que não atenderem à exigência dêste artigo ficarão obrigados a pagar a tarifa correspondente ao serviço de esgôto, mensalmente, como se a ligação houvesse sido feita.

Art. 3.° — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos fixará as tarifas a serem cobradas pelos serviços de esgotos sanitários, as quais entrarão em vigor após a aprovação do Govêrno do Estado.

Art. 4.° — Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar escrituras de transmissão de propriedade, ou de constituição ou extinção de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia e promessa de venda e compra, expedir cartas de arrematação ou de adjudicação ou for mais de partilhas sem a exibição, para constar dos respectivos atos, do certificado de não existência de débito proveniente de tarifas de água e de esgotos e das taxas dêstes serviços.

Art. 5.° — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 22 de agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Salvador Rangel de Borborema
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
Eng.° José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura.
Eng.° Agr.° Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Major R-1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 9227)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria das Graças Souza Matos, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Finanças, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 2 de junho a 11 de julho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de junho de 1969.
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 4689)

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Beckman França, ocupante do cargo de Escriturário Apurador, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 11 de maio a 9 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de junho de 1969
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 4690)

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raymunda de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Escriturário, Padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 2 de junho a 16 de julho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de junho de 1969.
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 4691)

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio Agostinho Ferreira, diarista equiparado, do Matadouro do Maguari, 45 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 24 de abril a 7 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de julho de 1969.
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 5304

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Geraldo Dantas da Silva, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 23 de maio a 21 de julho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de julho de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 5307)

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Deusa Maria Leão Rezende, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Finanças, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de maio a 13 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de julho de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 5325)

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Everaldino Parplona, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari, da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 28 de maio a 25 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de julho de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 5326)

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Socorro Pinheiro Cohen, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença repouso a contar de 16 de maio a 13 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de julho de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 5338)

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Argemiro Ferreira Machado, diarista equiparado do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 14 de junho a 28 de julho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de julho de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 5332)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 a Miguel Quadros Ferreira, ocupante do cargo de Fiscal lotado no Matadouro do Maguari, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 13 de julho a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Maria Nunes de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Protocolista, Nível 2, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Finanças, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 8 de julho a 6 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 8801)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nair Ceres Lobão, ocupante do cargo de Oficial Administrativo Padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de julho a 2 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 14 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Bazilio Cecílio Paes, ocupante do cargo de Fiscal Padrão B, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16.8.55 a 16.8.65.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 14 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acôrdo com o artigo 179, ítem I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Mario Zinho de Oliveira, no cargo de Guarda, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 8803)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alba de Vasconcelos Cunha Pereira, ocupante do cargo de Atendente, Nível 2 do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de junho a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8836)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Osvaldo Bezerra da Silva, ocupante do cargo de Guarda Sanitário Padrão C, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1º de maio a 29 de julho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8947)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alda Carvalho Pinto, ocupante do cargo de Atendente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 30 de junho a 13 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8837)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mariana Veloso Jemings, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 40 dias de licença para assistir pessoa da família que se encontra enferma, a contar de 23 de junho a 1 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8899)

DECRETO DE 14 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dalva Ribeiro de Souza, ocupante do cargo de Atendente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 21 de julho a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8866

DECRETO DE 18 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Celina Tavares dos Reis, ocupante do cargo de Atendente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Pôsto do Jurunas, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 11 de julho a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 18 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8857)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Catarina Paz dos Santos, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 40 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 24 de julho a 1 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9060)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Daisy da Consolação Calil Gonçalves, ocupante do cargo de Auxiliar de Estatística, Nível 4, do Quadro Único, lotado na Divisão Técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública, dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9062)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca Lopes Moraes, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de julho a 16 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretario de Estado de Govêrno
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9065)

1.º CADERNO ESPECIAL da Edição do "D. O." n. 21.608 de 23|08|1969

DECRETO-LEI N.º 57 DE 22 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre as terras públicas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969,

D E C R E T A ;

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º — A presente Lei tem por finalidade disciplinar a utilização e alienação das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento agrário, dentro dos principios da justiça social.

Art. 2.º — O Estado incentivará a formação e exploração da propriedade rural, impedindo os minifúndios e latifundios improdutivos.

Art. 3.º — O Estado, sempre que necessário, conjugará esforços e recursos, com quaisquer outras pessoas de direito público ou privado, para a solução dos problemas de interêsse rural.

Art. 4.º — Os convênios, acordos e contratos deverão objetivar fundamentalmente:

I—economia na condução dos serviços e obras;
II—eficiência na aplicação da presente Lei;
III—unidade de critérios na execução dos princípios e finalidades da legislação agrária vigente.

CAPÍTULO I I

Terras Públicas Dominicais

Art. 5.º — São terras públicas do Estado tôdas as que se incluem em seu domínio por fôrça da Constituição e Leis vigentes.

Art. 6.º — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais, as lacustres e as terras devolutas que não pertencem à União. (art. 5.º da Constituição Federal).

Art. 7.º — As terras públicas dominicais classificam-se em:

a — terras devolutas;
b — terras concedidas sob o regime de Títulos Provisórios, Arrendamentos, Aforamentos, e Servidões e Usufrutos;
c — terras concedidas sob regimes especiais.

Art. 8.º — São terras devolutas as que:

a — não estiverem aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal;
b — não estiverem sob domínio particular por qualquer título legítimo;
c — que não forem susceptíveis de legitimação ou legalização;
d — tenham constituído aldeamentos de índios extintos ou abandonados por seus habitantes.

Art. 9.º — As terras públicas poderão ser objeto de:

a — doação;
b — venda;
c — aforamento;
d — arrendamento;
e — reserva;
f — colonização;
g — usufruto;
h — permuta;
i — compensação.

TÍTULO I I

Alienação de Terras

CAPÍTULO I

Doação Gratuita

Art. 10 — Poderão ser objeto de doação a título gratuito as terras devolutas do Estado, em que o posseiro tenha moradia habitual, ou cultivo de lavoura.

§ 1.º — A alienação por ato inter vivos só poderá ocorrer após a decurso do prazo de três (3) anos, contados da expedição do respectivo título, ressalvado ao Estado o direito de preferência, nos têrmos do Código Civil.

§ 2.º — A ressalva contida no parágrafo anterior constará do título de doação, aplicando-se-lhe, no que couber, o mesmo processo de licença para transferência de aforamento.

§ 3.º — A doação, no caso dêste artigo, independerá de autorização legislativa (art. 137, da Constituição do Estado).

CAPÍTULO I I

V e n d a

Art. 11 — A venda de terras públicas estimulará a formação da propriedade agrária, objetivando o desenvolvimento econômico e a justiça social, tendo em vista as condições peculiares a cada região.

Art. 12 — Fica proibida a venda de terras próprias para o extrativismo vegetal.

Parágrafo Único — Poderão ser alienadas as áreas destinadas à extração de madeira quando esta for permitida nos têrmos da legislação federal.

Art. 13 — Tôda proposta de compra deverá conter:

a — identidade completa do requerente, se pessôa física;
b — o ato ou atos constitutivos, a relação dos integrantes e a especificação dos dirigentes, se pessôa jurídica;
c — em qualquer caso a descrição da área pretendida, incluindo: localização, denominação, confrontações, limites, características, medições e outros elementos topográficos ou geográficos que melhor a identifiquem.

Art. 14 — A SAGRI examinará preliminarmente, a viabilidade da proposta de compra, verificando seu enquadramento na legislação em vigor, sua compatibilidade com a política agrária do Estado e á disponibilidade da área requerida.

§ 1.º — Considerado inviável, o requerimento será liminarmente indeferido.

§ 2.º — Considerada a venda possível, a SAGRI determinará a publicação dos Editais na forma estabelecida pelo Regulamento.

Art. 15 — Não havendo impugnações, ou decididas estas de forma que não prejudique a totalidade da área pretendida, o requerente será notificado para apresentar o plano racional de aproveitamento econômico.

§ 1.º — A SAGRI examinará o plano apresentado conforme os critérios estabelecidos no Regulamento e Instruções em vigor, orientando o interessado sôbre as correções necessárias.

§ 2.º — Rejeitado o plano, a proposta de compra será indeferida.

§ 3.º — Aprovado o plano, o processo subirá ao Secretário de Agricultura, cuja decisão, quando favorável, dependerá de homologação pelo Governador do Estado.

Art. 16 — Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no BEP 30% do valor da

compra, em conta bloqueada, que reverterá automàticamente em favor do Tesouro Estadual com a expedição do Título Definitivo ou será restituida ao depositante se o Governador não homologar a decisão ou o órgão legislativo competente não autorizar a venda.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, calcular-se-á o valor da compra pelas características que constarão do título provisório, embora retificáveis quando a área vier a ser demarcada.

§ 2.º — O depósito deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias, a partir da notificação pela SAGRI, sob pena de cancelamento definitivo do processo, não podendo o requerente pleitear a compra dessa ou de qualquer outra área nos 2 anos subsequentes.

Art. 17 — Homologada a decisão do Secretário de Agricultura, será expedido o Título Provisório, pelo qual ficarão permitidas a ocupação e exploração das terras requeridas, nos têrmos do plano aprovado.

Parágrafo Único — O beneficiário do Título Provisório poderá oferecer a produção da respectiva área em garantia pignoratícia de financiamento rural, contanto que o prazo de resgate não exceda o da vigência do Título.

Art. 18 — Expedido o Título Provisório o Govêrno solicitará autorização para a venda à Assembléia Legislativa ou ao Senado Federal conforme a área requerida seja superior a 100 ou 3.000 hectares, respectivamente.

§ 1.º — Se a autorização for negada o Govêrno baixará, ato, concelando o título provisório, notificando a SAGRI o interessado para assinar o respectivo têrmo após o que liberará seu depósito sem acréscimo de juros, correção monetária ou qualquer outra.

§ 2.º — Se o interessado não comparecer à SAGRI no prazo regulamentar, o têrmo será lavrado à sua revelia, presumindo-se a renúncia do interessado ao depósito, que reverterá definitivamente ao Tesouro do Estado.

§ 3.º — Comprovada pela SAGRI a utilização de processos predatórios na exploração da área, o depósito será perdido em favor do Estado a título de multa compensatória, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis contra os infratores.

§ 4.º — Pelas benfeitorias ou acessões que houver introduzido na área requerida o proponente não terá direito a retenção ou indenização de espécie alguma.

Art. 19 — Quando as áreas requeridas constarem de projetos ou planos apresentados à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), o pedido de autorização legislativa será feito em regime de urgência, solicitando o Govêrno à Assembléia ou ao Senado que lhe concedam toda prioridade possível, na forma dos respectivos Regimentos.

Art. 20 — Concedida a autorização legislativa, a SAGRI notificará o interessado para que, no prazo de dois (2) anos, comprove:

I — demarcação da área;

II — execução pelo menos parcial do plano de aproveitamento, conforme for previsto no Regulamento e respectivas instruções.

Art. 21 — A SAGRI, mediante análise do caso concreto, poderá reputar satisfeita a condição do ítem II:

a — pela aprovação na SUDAM de projeto que inclua a área requerida;

b — pela obtenção de financiamento bancário ou de entidade oficial, suficiente à exploração econômica de 1|8, no mínimo, da área adquirida.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese da letra b, será designado um representante que subscreva, em nome do Estado, quaisquer atos necessários à obtenção do financiamento, quando êste depender apenas do Título Definitivo.

§ 2.º — No momento da assinatura do contrato de financiamento a que se refere o parágrafo anterior, o beneficiado pagará ao representante do Estado, com recursos próprios, o restante do preço da terra alienada, cujo título definitivo será expedido nos trinta dias subsequentes.

Art. 22 — Não cumprido qualquer dos requisitos do artigo 20 o Título Provisório será cancelado, procedendo-se como se a autorização legislativa houvesse sido recusada.

Art. 23 — Satisfeitas as condições do artigo 20 a SAGRI notificará o interessado para depositar o restante do preço após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 1.º — O preço inicial por hectare será mantido desde que o comprador faça o depósito nos 90 dias subsequentes à notificação, após o que sofrerá correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

§ 2.º — Não feito o depósito no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da notificação, a venda será cancelada, revertendo o depósito inicial em favor do Govêrno do Estado, a título de indenização, pelo uso da terra e pelo abandono do processo.

Art. 24 — Os Títulos Provisórios são intransferíveis por atos inter vivos, bem assim as benfeitorias e acessões introduzidas nas terras neles consignadas.

§ 1.º — Excepcionalmente, o Govêrno poderá autorizar a transferência se ficar comprovado que o novo beneficiário possui condições para obter o Título Definitivo e a transferência não contrariar a política agrária do Estado.

§ 2.º — Considerar-se-á satisfeito o primeiro requisito do parágrafo anterior sempre que a área estiver integrada em projeto ou planos aprovados pela SUDAM.

§ 3.º — Além das custas e taxas previstas no respectivo Regimento, o preço das terras transferidas será atualizado devendo o cessionário completar o depósito que o cedente houver feito.

Art. 25 — Pelo falecimento do beneficiário transferir-se-ão automàticamente aos seus herdeiros e sucessores todos os direitos e obrigações inerentes ao Título Provisório.

Parágrafo Unico — A condição de herdeiros ou sucessores será comprovada pelos interessados mediante documento judicial.

Art. 26 — Os preços de alienação das terras públicas serão fixados anualmente conforme os critérios de localização, área, meios de transporte, comunicações e possibilidades de aproveitamento econômico.

§ 1.º — O preço básico por hectare será de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente na capital do Estado.

§ 2.º — O Regulamento indicará os acréscimos ou reduções que o preço básico deverá sofrer conforme os critérios estabelecidos nêste artigo.

§ 3.º — A SAGRI proporá, e o Govêrno fixará em Decreto até 30 de novembro, quais as terras devolutas que poderão ser vendidas e a tabela dos respectivos preços vigorantes para o ano seguinte.

CAPÍTULO III

Aforamento

Art. 27 — Sòmente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal.

Art. 28 — Os pedidos de aforamento, além dos requisitos do artigo 13, deverão indicar o produto ou produtos coletáveis, especificando espécie, quantidade e estimativa do valor da respectiva produção.

Art. 29 — O processo de aforamento terá início nas sedes dos municípios em que estiverem localizadas as terras pretendidas, perante os órgãos locais da SAGRI, ou, onde não existirem, perante as Mesas de Rendas ou Coletorias Estaduais.

§ 1.º — Recebendo o requerimento, o representante da SAGRI, Administrador ou Coletor promoverá as diligências regulamentares para a divulgação do pedido e a coleta de informações necessárias à decisão do Govêrno.

§ 2.º — Ultimada a fase municipal, o processo será remetido à SAGRI, com parecer fundamentado e conclusivo.

Art. 30 — Recebido o processo, a SAGRI dar-lhe-á sequência, obedecendo ao mesmo rito do de venda, apenas dis-

pensado o plano de aproveitamento econômico e substituído o Título Provisório pelo de Ocupação.

Art. 31 — Aprovado o processo, a SAGRI expedirá o Título de Ocupação, ao qual se aplicam as mesmas normas vigentes para os Títulos Provisórios.

Art. 32 — A concessão do Título de Aforamento, além de autorização legislativa, dependerá de haver o pretendente, durante o período de ocupação, beneficiado a área pretendida, na forma indicada pelo Regulamento.

Art. 33 — A transferência de áreas aforadas dependerá de expresso consentimento do Govêrno, podendo êste exercer o direito de opção, nos têrmos do Código Civil.

§ 1.º — Não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sôbre o preço da avaliação feita pela SAGRI.

§ 2.º — Aplicar-se-á o disposto nêste artigo às hipóteses de doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência inter vivos do aforamento.

§ 3.º — No Título de Aforamento deverá constar a aquiescência do enfiteuta às condições acima estabelecidas com a expressa renúncia de qualquer direito que a êles se oponha.

Art. 34 — O preço básico inicial do aforamento será o mesmo fixado para a venda.

Parágrafo Único — A SAGRI proporá anualmente, e o Govêrno fixará em Decreto até 30 de novembro, quais as terras sujeitas a aforamento e quais os acréscimos e reduções a serem feitos no preço básico, conforme os critérios do artigo 26.

Art. 35 — O foro anual, fixado no Título de Aforamento, será de 1% (um por cento) sôbre o preço inicial.

Parágrafo Único — O valor real do foro será invariável, porém a sua expressão nominal corrigível anualmente pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

CAPITULO I V

Arrendamento

Art. 36 — Conforme o artigo 94 do Estatuto da Terra é vedado o contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras públicas.

Parágrafo Único — Excepcionalmente, poderá haver arrendamento ou parceria quando:

a — razões de segurança nacional o determinem;

b — tratar-se de núcleos de colonização pioneira na sua fase de implantação;

c — houver posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo poder público, antes da vigência da Lei Federal citada.

CAPITULO V

Colonização

SEÇÃO I

Colonização Oficial

Art. 37 — O Govêrno do Estado destinará áreas de terras à fixação do homem à terra, reunindo-o em núcleos agrícolas ou agro-pastoris, sob a modalidade de colonização, de acôrdo com o Estatuto da Terra, (artigo 55 e seguintes).

§ 1.º — Reservará, ainda o Govêrno do Estado, em núcleos coloniais, existentes ou a se formarem, áreas de terras para doar a profissionais ligados diretamente aos problemas agropecuários até o máximo de 100 hectares.

§ 2.º — Os profissionais a que se refere êste artigo, para gozarem de seus benefícios, deverão prestar orientação técnica gratuita aos colonos, na forma estipulada pelo Regulamento.

SEÇÃO I I

Colonização Particular

Art. 38 — A colonização particular será executada por emprêsas particulares de colonização.

Parágrafo Único — Para os efeitos desta lei, consideram-se emprêsas particulares de colonização as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

Art. 39 — As emprêsas particulares de colonização ficam obrigadas a registro no órgão competente, bem como os seus projetos.

§ 1.º — Sem prévio registro da entidade colonizadora e do respectivo projeto, nenhuma parcela poderá ser alienada para execução de programa particular de colonização.

§ 2.º — O proprietário de terras destinadas à lavoura ou à pecuária interessado em loteá-las para venda, deverá submeter seu plano à aprovação prévia e fiscalização permanente da SAGRI.

§ 3.º Em nenhum caso o parcelamento da terra poderá criar minifúndios improdutivos.

Art. 40 — Os interessados em projetos de colonização em que predomine o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO I I I

Organização da Colonização

Art. 41 — As áreas reservadas à colonização serão divididas em lotes cujas características serão fixadas em Regulamento, de acôrdo com o fim a que se destinem.

Art. 42 — Os lotes coloniais podem ser:

a — agrícolas, quando se destinem ao trabalho do rurícola e sua família, cuja moradia, quando não for no próprio local há de ser no centro da comunidade a que elas correspondem;

b — urbano, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo a residência dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente a dos próprios rurícolas, e as instalações necessárias a localização dos serviços administrativos e assistenciais bem como das atividades cooperativistas;

c — agropastoril, quando se destinem à consorciação da agricultura e criação, proporcional em área, de animais úteis à comunidade.

Art. 43 — O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensões inferiores à constitutiva do módulo de propriedade rural, ainda que em caso de sucessão causa mortis.

Art. 44 — Nas colônias agrícolas do Estado os colonos serão imitidos nas posses mediante Título de Ocupação Colonial, o qual permitirá ao seu portador o domínio útil da terra e lhe permitirá dar em penhor as safras da lavoura ou os animais de sua criação.

§ 1.º — O domínio útil da terra será concedido pelo prazo máximo de três (3) anos e a título provisório.

§ 2.º — Cumprido o programa agrológico estabelecido pelo Regulamento e Instruções, será dado ao ocupante da terra o Título Definitivo de propriedade.

§ 3.º — Não cumprido o programa fixado, o Título de Ocupação Colonial perderá sua eficácia.

Art. 45 — Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o Título Definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de morada ou aproveitamento com vegetais permanentes, da área total, não inferior a 8% (oito por cento).

§ 1.º — Fica assegurado ao Govêrno o direito de preferência nas alienações de qualquer espécie.

§ 2.º — Comprovado o abandono do lote, reverterá êste ao domínio do Estado, salvo os casos em que estejam gravados por ônus reais em garantia do direito de terceiros.

Art. 46 — Ao rurícola, possuidor de Título de Ocupação Colonial, que comprove aprovação de plano de investimento

financiável através de financiamento bancário, para fins agrícolas ou agropastoris, será expedido o Título Definitivo, aplicando-se, no que couber, o processo para a venda.

Art. 47 — Os proprietários de lotes resultantes de colonização oficial ou particular ficam isentos de tributos estaduais que incidam diretamente sôbre o imóvel, durante 5 (cinco) anos, a contar da emissão do Título Definitivo.

Art. 48 — Os lavradores e criadores, quando organizados por associações de classe ou cooperativas, terão prioridade para financiamento nos programas de desenvolvimento econômico organizados pelo Estado.

CAPÍTULO VI

Permuta e Compensação

Art. 49 — A SAGRI poderá promover a permuta ou a compensação de áreas vendidas ou aforadas com outras ainda devolutas quando constatar:

a — coincidência total ou parcial da área com outra anteriormente alienada ou reservada;

b — a impossibilidade de ocupação efetiva pelos adquirentes de toda ou de parte substancial da área vendida ou aforada.

§ 1.º — O Regulamento disciplinará o processo de permuta ou compensação.

§ 2.º — A SAGRI avaliará as áreas permutadas, pagando o adquirente o excesso do preço que houver.

TÍTULO I I I

D e m a r c a ç ã o

Art. 50 — A demarcação administrativa terá por objeto a medição, discriminação, cadastro e contrôle de tôdas as terras públicas alienadas, concedidas ou reservadas.

Art. 51 — A demarcação de que trata o artigo anterior será feita por engenheiros, engenheiros agrônomos e agrimensores legalmente habilitados e devidamente inscritos na SAGRI.

Art. 52 — A designação do profissional para proceder à demarcação será feita pelo Secretário de Agricultura, por indicação do próprio interessado.

§ 1.º — No caso de o requerente não indicar o profissional, caberá ao Secretário designá-lo.

§ 2.º — Prevalecem para os incumbidos das demarcações administrativas os mesmos impedimentos que a lei processual estabelece para os juízes. (Código de Processo Civil, art. 185).

§ 3.º — O requerimento da demarcação deverá ser dirigida diretamente ao profissional demarcador, dispensada a designação pela SAGRI, quando se tratar de áreas até 100 (cem) hectares, satisfeitos os demais requisitos fixados pelo Regulamento.

Art. 53 — A demarcação dará ao lote a forma mais regular possível, ressalvados os direitos dos confinantes, os limites naturais e as demarcações anteriores.

Art. 54 — O Regulamento disporá sôbre o processo de demarcação administrativa.

Art. 55 — Ainda que aprovada a demarcação, o Govêrno a considerará insubsistente, sustando a entrega do Título que dela depender, sempre que apurar existência de fraude.

§ 1.º — Se o Título que dependia da demarcação já houver sido entregue, o Govêrno promoverá seu cancelamento.

§ 2.º — Em qualquer hipótese não ficarão excluídas as demais penalidades cabíveis contra os infratores, inclusive suspensão ou exclusão da atividade profissional perante a SAGRI.

TÍTULO IV

C a d a s t r o

Art. 56 — É obrigatório o registro de todos os Títulos existentes sôbre terras que sejam ou que tenham sido do Estado.

PARAGRAFO ÚNICO — Far-se-á o registro, "ex-ofício" ou por iniciativa do interessado, na forma regulamentar através de inscrição dos títulos iniciais, transcrição dos posteriores e averbação das ocorrências que alterem suas características sem substituição do titular.

Art. 57 — Nenhum título de terras será considerado perfeito antes de registrado no Cadastro da SAGRI.

§ 1.º — Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos ficam proibidos de lavrar quaisquer atos referentes a terras fora dos limites urbanos sem mencionar o número do registro cadastral do respectivo título.

§ 2.º — Igual exigência será feita:

a— pelas repartições estaduais para darem andamento a qualquer assunto relativo a terras que devam ser registradas;

b — pelas repartições fiscais para processarem quaisquer despachos de produtos oriundos das mesmas.

Art. 58 — A falta de registro cadastral na forma e prazo regulamentares, será punida:

a — quando se tratar de terras aforadas, com multa igual ao valor do fôro;

b — quando se tratar de terras vendidas sem título definitivo, com multa de 10% (dez por cento) sôbre seu respectivo valor, cobrável antes da expedição daquele título;

c — nos demais casos, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes em Belém.

§ 1.º — As multas previstas neste artigo serão impostas pela SAGRI cobradas pelo mesmo processo de débitos fiscais e sofrerão correção monetária pelos índices vigentes quanto aos mesmos.

§ 2.º — Os servidores públicos que desobedecerem as proibições dêste artigo serão obrigatòriamente punidos pelo órgão superior competente.

TÍTULO V

Reservas e Proibições

CAPÍTULO I

Reservas

Art. 59 — Sem prejuízo das áreas destinadas a fins especiais, o Estado fará reserva de terras:

a — solicitadas pela União, Municípios, Autarquias, Sociedades de economia mista, instituições de utilidade pública e emprêsas privadas, quando destinadas especìficamente a pesquisas ou indispensáveis à realização de obras e serviços públicos;

b — destinadas a Núcleos Agrícolas e Coloniais;

c — destinadas a aldeamentos indígenas;

d — necessárias à serventia pública;

e — vinculadas aos seus projetos administrativos de qualquer espécie.

§ 1.º — O Estado concederá aos Municípios as áreas indispensáveis à expansão dos núcleos urbanos.

§ 2.º — As reservas para aldeamento indígenas serão concedidas sob a forma de usofruto ao órgão federal competente.

CAPÍTULO II

Proibições

Art. 60 — É proibida a ocupação de terras públicas do Estado, a não ser de acôrdo com o estatuído nesta Lei.

§ 1.º — A infração dêste artigo excluirá o infrator da possibilidade de adquirir a terra ilegalmente ocupada.

§ 2.º — Não se aplica a punição do parágrafo anterior quando o ocupante comprovar que possuia benfeitorias antes da vigência desta lei ou se se tratar de benefício constitucional.

Art. 61 — Fica proibido o afôramento de terras do Estado a quem já for enfiteuta, bem assim ao seu cônjuge, e a qualquer pessoa sob sua dependência econômica.

Art. 62 — As proibições dêste capítulo se estendem às sociedades de pessoas de que fizerem parte os indivíduos proibidos e às de capitais, quando os mesmos nelas ocuparem cargos de direção ou detiverem o contrôle acionário.

PARAGRAFO ÚNICO — Quando a anterior foreira for a sociedade, de que façam parte as mesmas pessoas referidas neste artigo, a estas se estenderá a proibição.

Art. 63 — A venda de terras públicas sòmente será feita a quem já houver comprado outra área após comprovação de que foram executados pelo menos 2/3 (dois terços) do plano de aproveitamento exigido para a alienação anterior.

Art. 64 — Qualquer pedido de alienação será recusado quando o seu deferimento contribuir para a formação de latifúndios improdutivos.

Art. 65 — Não serão alienadas a qualquer título, as terras do Estado:

a — aos servidores públicos ou autárquicos que, por algum modo, interfiram nos respectivos processos;

b — aos contribuintes em situação irregular quanto aos tributos estaduais;

c — aos que houverem participado de fraude em processo anterior de terras;

d — aos civilmente incapazes;

e — aos que houverem desobedecido qualquer dispositivo desta lei e do seu Regulamento, salvo se a infração já foi punida.

PARÁGRAFO ÚNICO — As restrições dêste artigo se estendem aos cônjuges e dependentes econômicos das pessoas impedidas.

TÍTULO VI

Impugnações e Recursos

Art. 66 — As impugnações, em qualquer processo de terras, sòmente serão apreciadas:

a — se interpostas no prazo legal ou regulamentar;

b — se formuladas por parte legítima, pessoalmente ou através de representante legalmente constituido;

c — quando as alegações versarem sôbre matéria de fato, se juntarem ou indicarem provas que não mereçam, de plano, serem rejeitadas.

Art. 67 — Das decisões de qualquer órgão da SAGRI, caberá sempre recursos para o Secretário de Agricultura e das dêste para o Governador do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO — O despacho do Governador é irrecorrível, mas poderá ser reconsiderado devendo o respectivo pedido ser formulado nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à publicação ou notificação.

Art. 68 — Apenas se admitirá revisão administrativa nos processos de terras concluidos na forma desta lei quando pleiteada por parte legítima nos 5 (cinco) anos subsequentes a decisão final.

§ 1.º — O pedido de revisão sòmente se poderá basear em evidente êrro de direito ou em fraude documentalmente comprovada pelo requerente.

§ 2.º — O pedido será dirigido ao Secretário de Agricultura, que o indeferirá liminarmente se entender que não preenche os requisitos dêste artigo, cabendo dêsse despacho, bem assim de qualquer decisão final. recurso para o Governador do Estado nos 30 (trinta) dias seguintes à respectiva publicação ou notificação.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69 — A SAGRI, imediatamente após a regulamentação desta lei, iniciará a reorganização do Cadastro Rural do Estado, a fim de:

a — verificar a legalidade dos Títulos anteriores;

b — efetuar o registro dos títulos regulares;

c — promover o cancelamento dos Títulos nulos;

d — apurar o cumprimento pelos requerentes de terras do Estado das respectivas obrigações;

e — dinamizar a política agrária do Estado, eliminando a circulação de documentos irregulares e incentivando a confiança nos Títulos legítimos.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis remeterão trimestralmente à SAGRI a relação dos atos de aquisição de imóveis rurais, constituindo falta grave do dever funcional a impontualidade do cumprimento desta obrigação.

§ 2.º — Até 31 de dezembro do corrente ano os serventuários indicados no parágrafo primeiro deverão enviar a relação dos atos que houverem lavrado ou registrado a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Art. 70 — Fica proibida a execução de loteamentos particulares ou aberturas de ruas ou estradas em terras do Estado, sem prévia licença da SAGRI.

Art. 71 — A SAGRI solicitará o apoio de que necessitar as autoridades federais, estaduais ou municipais a fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depedração das terras do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO — O anúncio de alienação ou intermedição de qualquer espécie, visando localizar pessoas em terras públicas sem expressa autorização do Govêrno, configurará fraude criminalmente punível.

Art. 72 — Nas terras alienadas pelo Estado, a qualquer título, ficam os adquirentes obrigados a respeitar as servidões de passagem existentes em favor dos limitrofes ou as que ligam dois núcleos populacionais, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Govêrno.

Art. 73 — Não será considerada prova de posse para efeito de legalização ou revalidação, o pagamento de impôsto territorial desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 74 — Em todos os títulos de terras será transcrito o resumo das obrigações e direitos do seu beneficiário.

Art. 75 — Todos os títulos de alienação de terras públicas deverão ser assinados pelo adquirente e pelas autoridades competentes.

Art. 76 — As terras devolutas situadas às margens de rodovias abertas ou projetadas, até 6 (seis) quilômetros de profundidade, sòmente poderão ser alienadas dentro de planos especiais de colonização ou desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se desta proibição as áreas sôbre as quais já houver, no momento desta lei, beneficiamento que justifique a alienação.

Art. 77 — Mediante processo especial perante a SAGRI, o Estado poderá permutar áreas devolutas com quaisquer bens imóveis do domínio particular.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Regulamento disciplinará o processo de permuta, inclusive avaliação dos bens a serem trocados.

Art. 78 — Nenhum requerimento sôbre terras do Estado será recebido ou terá andamento sem a prova de regularidade da situação do requerente quanto aos tributos estaduais.

Art. 79 — O Regulamento fixará as taxas que deverão ser pagas pelos pretendentes a qualquer alienação onerosa, estipulando os momentos, prazos e demais condições de seus pagamentos.

Art. 80 — Todos os processos em curso na SAGRI cujo andamento dependerem de diligências do próprio requerente e que ficarem paralizados, por inércia do mesmo, durante período superior a 1 (um) ano, serão arquivados, recuperando o Estado plena disponibilidade sôbre a área.

Art. 81 — A alienação de terras a estrangeiros sòmente poderá ser feita dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 82 — Quando se tratar de terras situadas em Municípios que integrem as zonas de fronteira ou aquelas consideradas essenciais à segurança nacional, observar-se-ão as normas que regulam o assunto em todo o país.

Art. 83 — Mediante proposta da SAGRI, o Governador poderá dispensar quaisquer taxas e, excepcionalmente, autorizar o custeio das diligências necessárias à legalização das terras requeridas por:

a — entidades de utilidade pública;

b — instituições filantrópicas ou educacionais;

c — pessoas físicas miseráveis no sentido da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — A demarcação das terras a que se refere êste artigo poderá ser feita por profissional designado pela SAGRI, de dentro ou de fora de seus quadros, sem qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 84 — Na indicação anual das terras alienáveis, a SAGRI deverá destacar as áreas que, a seu critério, devam ser objeto de loteamento pelo Govêrno.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Regulamento disciplinará o processo do loteamento, inclusive a concorrência ou tomada de preços para os serviços técnicos necessários.

Art. 85 — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário, a cujo benefício reverterão os recursos provenientes da venda, laudêmios e foros das terras do Estado.

§ 1.º — O Regulamento do Fundo será baixado por Decreto especial.

§ 2.º — Enquanto o Fundo não estiver regulamentado, as rendas indicadas nêste artigo continuarão na livre disponibilidade do Tesouro Estadual.

Art. 86 — Os representantes judiciais do Estado em qualquer processo referente a terras ficam obrigados a comunicarem detalhadamente a ocorrência à SAGRI.

§ 1.º — A comunicação deverá ser feita em tempo hábil, de modo a que a SAGRI tome conhecimento do processo dentro da primeira metade do prazo que o Estado tiver para se manifestar, nos têrmos do artigo 32 do Código de Processo Civil.

§ 2.º — Recebendo a comunicação, a SAGRI prestará ao representante do Estado as informações que julgar necessárias, podendo, quando indispensável, pleitear do Governador a designação de procurador especial.

§ 3.º — Não recebendo orientação da SAGRI dentro do prazo máximo que lhe for concedido, o representante do Estado acompanhará o processo conforme os elementos de convicção de que dispuser, devendo, todavia, comunicar àquela repartição qualquer decisão que ponha têrmo ao processo na sua instância.

Art. 87 — O Regulamento preverá os limites da extensão, as variações de preço e as demais condições em que será possível incorporar às áreas requeridas os excessos verificados nas respectivas demarcações.

Art. 88 — Os atuais possuidores de terras do Estado cujos títulos definitivos houverem sido ou vierem a ser declarados nulos poderão, até 31 de dezembro do corrente ano, requerer a compra das mesmas áreas, em condições especiais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a — não serem as próprias pessoas que figuram nos títulos considerados sem valor nem seus parentes, herdeiros, sócios ou condôminos;

b — haverem adquirido as terras por escritura pública registrada no registro de imóveis;

c — terem entregue seus títulos para exame pela SAGRI até 30 de junho do corrente ano;

d — não haver prova de que hajam participado das irregularidades que motivaram a nulidade dêsses títulos ou delas tomado conhecimento anterior à aquisição;

e — serem considerados idôneos pela SAGRI.

Parágrafo único — Terão prioridade os posseiros de terras incluídas em projeto aprovado pela SUDAM.

Art. 89 — Para a venda a que se refere o artigo anterior serão dispensadas quaisquer exigências ou restrições salvo:

a — pagamento do preço básico fixado por esta lei, sem qualquer acréscimo ou redução;

b — autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal sempre que as áreas forem superiores, respectivamente, a 100 (cem) ou a 3.000 (três mil) hectares na forma dos artigos 61, XVII e 138 da Constituição Política do Estado.

Art. 90 — Durante os 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação desta lei, a SAGRI notificará os possuidores de terras cujos Títulos Definitivos houverem sido declarados nulos a fim de que se habilitem à compra especial ora instituída.

§ 1.º — Não serão notificados aqueles que, desde logo, evidentemente não satisfaçam as condições do artigo 88.

§ 2.º — A notificação será feita diretamente quando as partes comparecerem à repartição, ou por edital, quando não o fizerem.

Art. 91 — Requerida a compra, a SAGRI indeferirá liminarmente os pedidos que não preencham os requisitos do artigo 88, organizando, quanto aos demais, processo regular, cujo andamento será o previsto pelo Decreto 5780 de 27.11.1967 ou legislação que o substitua.

Art. 92 — Quando o requerente possuir vários lotes poderá reunir num só processo aqueles que forem contíguos ou integrarem a mesma propriedade.

Art. 93 — A venda especial a que se refere os artigos anteriores será feita com a medição e discriminação constante dos títulos anulados, dispensada nova demarcação.

§ 1.º — Havendo impugnações julgadas procedentes, serão feitas as retificações necessárias.

§ 2.º — Sempre que julgar conveniente, a SAGRI determinará verificações "in loco", custeadas pelos interessados.

Art. 94 — Proferida sentença favorável pelo Secretário de Agricultura, o requerente depositará no Banco do Estado do Pará (BEP), 50% (Cinquenta por Cento) do valor da compra, em conta bloqueada, que reverterá automàticamente em favor do Tesouro Estadual com a expedição do Título Definitivo ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a sentença ou o Órgão Legislativo competente não autorizar a venda.

§ 1.º — O depósito deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação pela SAGRI.

§ 2.º — A falta do depósito previsto no parágrafo anterior importará no cancelamento definitivo do processo.

Art. 95 — Homologada pelo Governador a decisão da SAGRI, será expedido o Título Provisório, que habilitará o adquirente a gozar de todos os direitos de ocupação e exploração das terras nêle consignadas.

§ 1.º — O Título Provisório é intransferível por ato intervivos, apenas passando aos sucessores causa-mortis do beneficiário.

Art. 96 — Concluído o processo, será o mesmo encaminhado à Assembléia Legislativa ou ao Senado Federal conforme a área requerida seja superior a 100 (cem) ou a 3.000 (três mil) hectares, respectivamente.

§ 1.º — Se a autorização for negada, o Governador baixará ato cancelando o Título Provisório, devendo a SAGRI notificar o interessado para que assine o respectivo têrmo, após o que liberará seu depósito, sem ecréscimo de juros, correção monetária, ou qualquer outro.

§ 2.º — Se a autorização for concedida, a SAGRI notificará o interessado para que deposite o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 3.º — O preço inicial será mantido desde que o comprador deposite a metade não paga nos 90 (noventa) dias subsequentes à notificação, após o que sofrerá correção monetária pelos mesmos índices vigentes para os débitos fiscais.

§ 4.º — Não feito o depósito do saldo do preço no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da notificação, será cancelada a venda, procedendo-se como se a autorização legislativa houvesse sido recusada.

Art. 97 — O Govêrno poderá recusar a venda total ou parcialmente sempre que a mesma for inconveniente aos interêsses do Estado.

Art. 98 — Nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à publicação do Regulamento, a SAGRI encaminhará ao Governador o ante-projeto do Regimento de Custas e Taxas relativas aos processos de terras públicas.

Parágrafo único — O Regimento de Custas e Taxas, preverá a utilização dos recursos delas oriundos nos custeios dos serviços agrários específicos do Estado.

Art. 99 — Ficam canceladas quaisquer restrições quanto ao uso ou alienação de lotes concedidos pelo Govêrno que integravam a área do terreno denominado "CACOALINO" no município de Belém, na forma da lei n. 1.333 de 04.06.1956.

§ 1.º — Os possuidores de benfeitorias existentes sôbre os lotes referidos nêste artigo poderão promover a legalização das respectivas áreas nas repartições competentes.

§ 2.º — Para a legalização prevista no parágrafo anterior será dispensada a interferência do primitivo beneficiá-

rio, quando já houver ocorrido transferência das benfeitorias.

§ 3.º — Mediante requerimento do interessado, que custeará as despesas necessárias, a SAGRI verificará a área ocupada, ficando o Secretário de Agricultura autorizado a assinar em nome do Estado, a escritura definitiva de doação gratuíta.

§ 4.º — O disposto nêste artigo, se aplica, no que cauber, a área denominada "Vila Coração de Jesus" no município de Belém, desapropriada pela Lei n. 782 de 20.07.1954.

Art. 100 — Os atuais arrendatários de terras do Estado poderão no prazo de 1 (um) ano a partir da regulamentação desta lei, requerer o aforamento das respectivas áreas, desde que:

a — estejam em dia com suas obrigações contratuais;

b — tenham feito a demarcação;

c — depositem o preço vigente no momento do requerimento.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto nêste artigo a SAGRI promoverá a desocupação das terras, respeitados os contratos não findos.

Art. 101 — Os Títulos Provisórios ou Definitivos que a SAGRI considerar inrregulares em face da lei 762|64 poderão ser substituídos por títulos da mesma espécie, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a — haver a alienação sido regularmente processada, consistindo a irregularidade exclusivamente no excesso da respectiva área;

b — estarem demarcados, quando forem definitivos;

c — haver sido pago o preço vigente na época da aquisição.

§ 1.º — Os interessados deverão requerer os benefícios dêste artigo até 31 de dezembro de 1972, sob pena de se presumir que renunciaram aos direitos decorrentes da aquisição irregular anterior, revertendo as terras ao domínio pleno do Estado, independente de qualquer indenização.

§ 2.º — Requerido o benefício a SAGRI indeferirá liminarmente os que não se enquadrarem nos requisitos dêste artigo, formalizando o processo quanto aos demais, até decisão final do Governador.

§ 3.º — Quando a área exceder de 100 (cem) ou de 3.000 (três mil) hectares, a expedição do Título Definitivo dependerá de autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, respectivamente.

§ 4.º — A substituição a que se refere êste artigo será feita em favor dos atuais titulares, desde que comprovem a legítima sucessão desde os titulares originários.

Art. 102 — Quanto aos processos em curso na SAGRI, observar-se-á o seguinte:

I — os iniciados sob a vigência da Lei 3641, de ..... 05.01.1966, prosseguirão seu curso normal, adaptados aos dispositivos desta lei, inclusive quanto aos preços e taxas devidas.

II — Os iniciados antes da vigência da lei 3641, de .. 05.01.1966, que não houverem sido sentenciados pela SAGRI, serão sumàriamente arquivados.

III — Os possuidores de títulos provisórios inclusive de posse, deverão promover sua transformação em definitivos até 31 de dezembro de 1972, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as condições sob as quais os obtiveram.

§ 1.º — Os interessados nos processos iniciados antes da Lei 3641|66 e que já houverem obtido decisão final da SAGRI deverão promover o respectivo andamento e pagar o preço devido, na forma desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir do seu Regulamento, sob pena de imediato e definitivo arquivamento.

§ 2.º — Os Títulos a que se refere o ítem III ficarão automàticamente cancelados, a partir de 1o. de janeiro de 1963, recuperando o Estado o pleno domínio das terras, presumindo-se legalmente a renúncia do antigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 103 — Os processos referentes a áreas até 100 (cem) hectares que forem enquadráveis nos benfícios do artigo 164 da Constituição Federal ou 137 da Estadual, seja qual for a época do seu início, serão convertidos respectivamente, em processos preferenciais de compra ou de doação gratuíta, a fim de assegurar aos interessados os benefícios daqueles dispositivos.

Parágrafo único — A conversão deverá ser requerida até 31 de dezembro de 1972, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 104 — Quando houver sido depositado o valor correspondente ao preço de terras cujos processos tenham sido arquivados, o interessado poderá pleitear, até 31 de dezembro do corrente ano, a restituição do mesmo, feita a correção monetária pelos índices dos débitos fiscais, a partir da vigência da lei federal n. 4357 de 16 de julho de 1964

Art. 105 — As terras alienadas a qualquer título sòmente poderão ser divididas com autorização da SAGRI, que verificará se a divisão é compatível com a política agrária do Estado em cada momento e região.

§ 1.º — Autorizada, a divisão, a SAGRI determinará as providências dela decorrentes, quanto ao aproveitamento, demarcação e cadastro, custeando os interessados as respectivas despesas.

§ 2.º — Negada a autorização, as terras permanecerão indivisas para todos os efeitos legais.

§ 3.º — A indivisibilidade sòmente cessará quando pela alteração do plano original aprovado pela SAGRI, esta proponha e o Governador aprove a sub-divisão da área primitiva, sempre de forma que cada lote mantenha condições autônomas de produtividade.

Art. 106 — Sem prejuízo da aplicação imediata dos dispositivos auto exequíveis, esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à sua publicação.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o novo Regulamento aplicar-se á, no que couber, o Decreto n. 5780 de 27.11.1967.

Art. 107 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei n. 3641 de 05 de janeiro de 1966.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 22 de Agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado do Govêrno

Eng.º Agr.º Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS
JUDICIÁRIAS DO ESTADO
À venda no Arquivo da Imprensa
Oficial — Preço — NCr$ 1,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edna Raimunda de Araújo Franco, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 7|11|58 a 7|11|68.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9063)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Fernandes de Mattos Filho, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de julho a 18 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9068)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ivanilde Soares de Melo, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 2 de julho a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9066)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Rodrigues de Lima, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 16 de julho a 24 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9070)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Rodrigues Cabral, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 14 de julho a 27 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9078)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Purificação Moraes Brito, Diarista Equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de julho a 4 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9077)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oscarina Cruz, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado na Divisão de Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 40 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 25 de julho a 2 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9085)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Alves de Moura, diarista equiparado da Colônia do Prata, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 16 de julho á 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9088)

DECRETO DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o artigo 12, ítem III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a dra. Iricina Cavalcante Barboza (irmã) para exercer o cargo em comissão, de Médico Residente no Interior do Estado, atualmente vago.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 9067)

2.º CADERNO ESPECIAL da Edição do "D. O." n. 21.608 de 23|08|1969

DECRETO-LEI N.º 58 DE 22 DE AGÔSTO DE 1969

Estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à cobrança do imposto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, nos têrmos dos Decretos-leis ns. 406 e 407, de 31 de dezembro de 1968, transforma em Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará o Conselho de Contribuintes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o disposto no art. 1.º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969, e, considerando a necessidade de serem adotadas e observadas as normas legais previstas nos Decretos-leis ns. 406 e 407, de 31 de dezembro de 1968, que estabelecem normas gerais de direito financeiro, aplicáveis ao impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

D E C R E T A :

TÍTULO I

DO IMPÔSTO

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1.º — O Impôsto sôbre operações relativas à Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

IV — quando comercializadas as mercadorias constantes do art. 2.º.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — Quando a mercadoria fôr remetida para armazem geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazem geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazem geral ou em depósito fechado.

§ 3.º — O Impôsto não incide:

I — sôbre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sôbre a alienação fiduciária em garantia;

III — sôbre a saída de estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída de estabelecimento de emprêsa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 2.º — São isentos do Impôsto:

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimento industrial como resultado de concorrência internacional com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas a fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeitas ao pagamento do impôsto;

VI — a entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do Impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior sôbre o regime de "draw bach";

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas à obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias do estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, de Federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º — O disposto no art. 1.º, — § 3.º, inciso I, aplica-se, também, à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino:

I — a emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazens alfandegados e entrepostos aduaneiros.

....

§ 2.º — No caso do § 1.º dêste artigo, a reintrodução da mercadoria no mercado interno, tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 3.º — São isentos do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias tôdas as mercadorias ou produtos enumerados como tal no Convênio da Região Geo-Econômica da Amazônia.

CAPÍTULO III

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 3.º — A base de cálculo do impôsto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso ante-

rior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior;

a) — se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) — se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º a base do cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertidos em cruzeiros, a taxa cambial efetivamente aplicada, em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1.º — Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo país, a base de calculo será equivalente à 75% (setenta e cinco por cento) dêste prêço.

§ 2.º — Na hipótese do inciso III, "b", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes cu a industriais, a base do cálculo será equivalente à 75% (setenta e cinco por cento) do preço da venda no estabelecimnto remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º — Para aplicação do inciso III do "caput" dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste de valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao Impôsto no estabelecimento de origem.

§ 5.º — O montante do Imposto sôbre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida nêste artigo.

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os trabalhos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º — Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base do cálculo e o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º — O montante do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contrôle.

§ 8.º — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 1.º do art. 2.º a base do cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via áérea ou marítima.

Art. 4.º — O Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias é não cumulativo, correspondendo o montante a recolher à diferença a maior, em cada período, entre o Impôsto devido sôbre as operações tributadas e o anteriormente pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 1.º — O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá facultar mediante ato, aos produtores, a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título de montante do imposto pago, relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º — Não se exigirá o extôrno do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, relativo as mercadorias entradas para a utilização como matéria prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I do art. 1.º e o inciso III do art. 2.º. O disposto nêste parágrafo não se aplica, salvo disposições de lei estadual em contrário, as matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de cinquenta por cento (50%) do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º — As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, poderão abater, do montante do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela Emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como os seus herdeiros e sucessores mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º — Fica atribuída a condição de responsável:

I — ao industrial ou comerciante atacadista quanto ao Impôsto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo;

II — da margem de lucro atribuído ao revendedor, no caso de mercadoria com preço maximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) do resultado da diferença a maior entre o montante do Impôsto relativo a operação a tributar sôbre o preço da venda da mercadoria no varejo ao consumidor final e o pago na incidência anterior sôbre a mesma mercadoria.

§ 6.º — A responsabilidade atribuída no parágrafo anterior será outorgada ao contribuinte por ato do Poder Executivo quando julgado de difícil penetração fiscal as áreas operacionais relativas à circulação das mercadorias.

§ 7.º — O responsável a que se refere êste artigo, ao expedir as notas fiscais deverá declarar nêsse documento que se trata de ICM retido na fonte, com destaque do respectivo valor e indicação do decreto que obriga a sua inclusão na Nota Fiscal.

§ 8.º — O responsável subrogar-se-á em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 9.º Ficam isentas de nova tributação as vendas sucessivas das mercadorias enquadradas no regime especial estabelecido pelo parágrafo 5o. dêste artigo.

Art. 5.º — Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior o Estado poderá dispor que impôsto devido será o resultante da diferença a maior entre o montante do Impôsto relativo à operação a tributar e o pago, na incidência anterior sôbre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída de estabelecimento comercial atacadista ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 6.º — As alíquotas máximas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias são:

I — nas operações em território paraense dezessete por cento (17%);

II — nas operações interestaduais e nas operações de exportação para o estrangeiro quinze por cento (15%).

Parágrafo único — O Poder Executivo, em casos especiais, fica autorizado a reduzir até cinquenta por cento (50%) a alíquota máxima fixada nêste artigo para as operações de exportação para o estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Do Recolhimento do Impôsto

Art. 7.º — O impôsto será recolhido por guia própria no órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma estabelecida nêste Decreto-Lei.

Art. 8.º — A importância a recolher corresponde a diferença a maior, em cada quinzena, entre o impôsto devido sôbre as operações tributadas e o anteriormente pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento entendendo-se como tal:

I — o valor do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;

II — o valor do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias relativo a matérias primas, produtos intermediários e embalagens, recebidos no mesmo período, para emprêgo no processo de produção ou industrialização;

III — o valor do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias referentes às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução, exceto se se tratar de obrigações entre varejistas e consumidores.

Art. 9.º — Sòmente se considera comprovada a devolução da mercadoria nos têrmos do ítem III do artigo anterior, quando o estabelecimento atender as seguintes exigências:

I — mantiver anexada ao respectivo talonário a 1a. via da Nota Fiscal, emitida quando da saída da mercadoria;

II — escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, a entrada da mercadoria devolvida, na data em que ocorrer a devolução, fazendo constar o número da Nota Fiscal cancelada.

Art. 10. — Não será dedutível o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias incidente sôbre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

Art. 11. — Não será permitida a dedução do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacôrdo com o preceituado nêste Decreto-Lei.

Art. 12. — Ocorrendo saldo credor em uma quinzena, será êle transportado para a quinzena seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador de sua jurisdição, dentro do prazo legal previsto para o seu recolhimento, a respectiva guia, demonstrando êsse saldo.

Parágrafo único — Para efeito do recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias por quinzena, é obrigatória a apresentação da Guia devidamente quitada referente à quinzena anterior.

Art. 13. — O recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, far-se-á:

I — pelos estabelecimentos industriais e comerciais, atacadistas e varejistas, até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador.

II — pelos estabelecimentos produtores no ato da saída do produto, salvo se tiver registros fiscais regulares de acôrdo com o disposto no capítulo VII — Documentário Fiscal.

§ 1.º — Quando a fixação do preço ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagens, medições, análises, classificações e outros, o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias será calculado e recolhido inicialmente sôbre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado e completado com a emissão da Nota Fiscal correspondente ao acréscimo verificado na operação final.

§ 2.º — Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias correspondente ao acréscimo de valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que fôr apurado, com a emissão da Nota Fiscal correspondente ao acréscimo verificado na operação final.

CAPÍTULO V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 14. — Contribuinte do Impôsto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida:

§ 1.º — Consideram-se, também, contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que, para êsse fim, adquirirem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e emprêsas públicas, federais, estaduais ou municipais que venham, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para êsse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá considerar como contribuintes autônomos, cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por êste no comércio ambulante.

§ 3.º — O disposto no parágrafo 1.º, inciso III, não se aplica à Superintendência Nacional de Abastecimento.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Indevido

Art. 15. — As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado deverão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1.º — A restituição do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias indevidamente pago, fica subordinada a prova, pelo contribuinte, de que o respectivo valor não foi recebido do terceiro.

§ 2.º — O terceiro, que faça prova de haver pago o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias ao contribuinte, nos têrmos dêste artigo, subrogar-se-á no direito daquele à respectiva restituição.

CAPÍTULO VII

Do Documentário Fiscal

Art. 16. — A mercadoria saída de estabelecimento contribuinte do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, será obrigatòriamente, acompanhada de Nota Fiscal devidamente autenticada, que conterá as indicações previstas na legislação vigente, destacando-se as seguintes:

I — denominação "Nota Fiscal" número de ordem e série;

....

II — nome, endereço e inscrição no setor de cadastro estadual da emprêsa que a imprimiu;

III — quantidades das Notas Fiscais impressas e respectivas séries;

IV — mês e ano da impressão e número da autorização da repartição fiscal.

Parágrafo único — A autenticação das Notas Fiscais será disciplinada em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 17. — É vedado imprimir e mandar imprimir Nota Fiscal sem autorização prévia da repartição fiscal competente.

Art. 18. — A Nota Fiscal obedecerá ao modêlo federal próprio, sendo obrigatório o uso das seguintes séries:

I — "A" — para saída de produtos em que couber lançamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados e do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias;

II — "B" — para saída de produtos em que não couber

lançamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados e, sim, do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias;

III — "C" — para saída de produtos com ou sem lançamento dos impostos de uma para outra Unidade da Federação.

Art. 19. — As Notas Fiscais serão confeccionadas em blocos uniformes e não poderão ser emitidas fora de ordem numérica num mesmo bloco. Poderão ser usadas simultâneamente mais de um bloco desde que respeitada a ordem cronológica.

Art. 20. — É permitido em cada uma das séries de Nota Fiscal previstas no art. 18 o uso simultâneo de subséries, distintas por algarismos, adicionado, em ordem crescente, a partir de um, a letra indicativa da série.

Art. 21. — A Nota Fiscal será preenchida à máquina ou manuscrita à tinta ou lápis-tinta e as suas cópias extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo estar bem legível, em tôdas as vias.

Art. 22. — É permitido o uso de Nota Fiscal não confeccionada em bloco, desde que seja emitida mecânica ou datilogràficamente, revestida das formalidades legais.

§ 1.º — Será dispensado o uso de copiador quando a Nota for extraída de sanfona de formulários contínuos, de 25 (vinte e cinco) unidades no mínimo, com numeração tipográfica seguinda impressa apenas na última via, desde que o número seja repetido mecânica ou datilogràficamente, por cópia a carbono, em tôdas as vias.

§ 2.º — Também poderá ser dispensado a critério do Diretor da Repartição competente o uso do copiador, se fôr usado sistema de processamento de dados, com programas que assegurem o perfeito contrôle dos elementos fiscais.

§ 3.º — A Nota Fiscal emitida na forma dêste artigo poderá substituir a Fatura, devendo, nessa hipótese, a indicação ser substituída por "Nota Fiscal Fatura".

Art. 23. — A primeira via da Nota Fiscal acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário que a conservará em seu estabelecimento, para exibição ao fisco, quando por êste exigida, e a via indestacável do bloco ou da sanfona será arquivada, pelo emitente, para o mesmo fim.

Parágrafo único — A primeira via da Nota deverá estar durante o percurso compreendido entre o estabelecimento do remetente e do destinatário, em condições de ser exibida aos encarregados da fiscalização, em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e do lançamento do impôsto.

Art. 24. — Nas remessas de mercadorias de uma para outra Unidade da Federação, serão obedecidas as normas específicas que forem baixadas sôbre a matéria, pelo Govêrno Federal.

Art. 25. — Será obrigatório o uso da Nota Fiscal de sub-série especial por:

I — fabricante de produtos isentos;

II — comerciante de produtos estrangeiros de importação própria;

III — estabelecimento que realizar venda por intermédio de ambulante;

IV — ambulante referido no inciso anterior;

V — estabelecimento que mantiver depósito fechado, do qual deva sair o produto vendido.

Art. 26. — Na hipótese de emissão de Nota Fiscal por sistema mecânico, inclusive por computadores eletrônicos é permitido o uso:

I — de uma única série de Nota Fiscal, sem distinção por sub-série englobando produtos tributados com ou sem lançamentos do impôsto, bem como produtos isentos e não tributados, devendo a Nota conter a designação "série-única", ou;

II — de série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por sub-séries, englobando operações para as quais sejam exigidas sub-séries especiais, devendo conter a indicação "única", após a da série alfabetica respectiva.

SEÇÃO I

Da Nota Fiscal Simplificada

Art. 27. — A Nota Fiscal Simplificada será emitida pelo contribuinte a que se refere o art. 32 e pelos que devido a sua rudimentar organização, sòmente no final do movimento diário a utilizam para lançamento no livro fiscal de saída de mercadorias e será confeccionada de acôrdo com as seguintes indicações:

I — denominação "Nota Fiscal Simplificada";

II — numeração em ordem crescente e consecutiva;

III — indicação da via da Nota;

IV — nome ou firma e seu endereço completo;

V — número de inscrição do contribuinte;

VI — a indicação "Total da saída NCr$";

VII — inscrição do impressor, com seu prefixo, data e numeração das notas impressas.

Parágrafo único — A Nota Fiscal Simplificada será emitida em duas (2) vias por decalque a corbono ou mediante repetição, sendo nelas lançadas a data de emissão e o valor da operação.

SEÇÃO II

Do Talão de Máquina Registradora

Art. 28. — Os restaurantes, bares, bancas de mercado público e outros estabelecimentos varejistas, desde que vendam exclusivamente à consumidores, poderão utilizar máquinas registradoras a juízo dos Departamentos de Fiscalização Tributária e Exatorias do Interior, ficando dispensados da emissão de nostas fiscais.

Art. 29. — A utilização da máquina registradora dependerá de autorização e esta só se efetivará se a máquina oferecer condições de segurança e contrôle das operações e possuir os seguintes elementos:

I — fita detalhe, em que fiquem registradas, individualmente, tôdas as operações, com indicação do respectivo número de ordem;

II — mostrador que indique o valor da operação registrada e seja visível para o público;

III — talão para entregar ao portador, no ato da compra em que conste número de ordem, valor e data da operação (dia, mês e ano), nome ou razão social, endereço e número de inscrição;

IV — totalizador que acuse o valor total, acumulado, das operações registradas;

V — contador de redução, que indique o número de vezes que o totalizador foi reduzido a zero.

§ 1.º — O contador de redução deverá estar ligado ao totalizador, de modo que, ao ser êste reduzido a zero o contador registre o fato.

§ 2.º — Antes de ser posta em uso a máquina, o contador de reduções deverá estar lacrado com a presença da fiscalização, lavrando-se têrmo da ocorrência no "Registro de Saída de Mercadorias".

§ 3.º — A norma do parágrafo anterior será adotada, sempre que houver necessidade de romper o lacre, seja por motivo de reparo, seja por ter o contador atingido o máximo de sua capacidade.

§ 4.º — A autoridade fiscal competente poderá dispensar o cumprimento de exigências contidas nêste artigo, desde que, através do exame do conjunto e pela existência de outros elementos não previstos nos incisos deste artigo, verificar que a máquina oferece condições de segurança e contrôle das operações.

Art. 30. — A autorização será requerida, na Capital, por petição do Departamento de Fiscalização Tributária e,

no interior, às Estações Exatoras da jurisdição do contribuinte.

Parágrafo único — Na petição deverá constar nome, endereço, número de inscrição e o ramo de negócio do peticionário, bem como marca da máquina e quantidade das operações já realizadas.

Art. 31. — As fitas detalhes (bobinas) usadas deverão ser mantidas em boa guarda, por cinco (5) anos, a fim de serem exibidas ao Fisco sempre que exigidas.

SEÇÃO III

Vendas a Varejo a Consumidor

Art. 32. — Nas vendas à vista a consumidores, a partir do valor de cinco cruzeiros novos (NCr$ 5,00), nos casos em que a mercadoria seja entregue ao comprador no ato da venda, o contribuinte poderá utilizar talões especiais em substituição às Notas Fiscais desde que contenham em destaque os dizeres: "VENDAS A VAREJO A CONSUMIDOR", cujos talões deverão ser numerados e seriados em ordem crescente, ficando dispensados de autenticação fiscal, porém, obrigatòriamente escriturados na Nota Fiscal Simplificada, em seus totais e inclusive com os valores beneficiados pela falta de emissão daqueles documentos, com o respectivo destaque do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, para lançamento no livro de Registro de Saída de Mercadorias.

§ 1.º — O documento fiscal instituído nêste artigo só permite acompanhar mercadorias vendidas no varejo às residências dos consumidores, não podendo ser utilizado em entregas de mercadorias de comerciantes a comerciantes ou entidades públicas.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá alterar o valor fixado no "Caput" dêste artigo.

§ 3.º — Ficam excluidas da exigência da obrigatoriedade da entrega do talão especial "Vendas a Varejo a Consumidor", os contribuintes de redimentar organização.

CAPÍTULO VIII

Da Escrita Fiscal

Art. 33. — Os contribuintes do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações atendidos os modelos e normas fixadas nêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — São Livros de Escrita Fiscal:

1) — Livro de Registro de Entrada de Mercadorias;

2) — Livro de Registro de Saída de Mercadorias;

3) — Livro de Registro de Inventário.

Art. 34. — Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o Livro de Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, guias de recolhimento de tributo e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 35. — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1.º — Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados durante o prazo previsto na legislação federal, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

§ 2.º — Nos casos de transferência de firmas ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério da repartição fiscalizadora.

§ 3.º — O prazo previsto no parágrafo 1.º dêste artigo interrompe-se no caso de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 36. — Será admitido na escrituração dos livros um atrazo de no máximo, dez (10) dias consideradas as datas da emissão das Notas Fiscais, no caso de saída de mercadorias e a do recebimento, no caso de entrada de mercadorias.

Art. 37. — O livro de Registro de Inventário deverá ser apresentado a repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, até 31 de maio, contendo o inventário das mercadorias existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º — As empresas cujo o exercício social não coincida com o ano civil, terão o prazo de cinco (5) meses contados da data do encerramento de seus balanços para dar cumprimento ao disposto no "caput" dêste artigo.

§ 2.º — A entrega do livro de que trata êste artigo será acompanhada da respectiva declaração do movimento econômico do contribuinte referente ao exercício a analizar.

Art. 38. — As declarações constantes do artigo anterior serão impressas em modelo oficial próprio, em duas cédulas distintas:

I — Cédula "A" — contribuinte com escrita contábil;

II — Cédula "B" — contribuinte sem escrita contábil.

§ 1.º — A Secretaria de Estado da Fazenda nomeará, anualmente, Comissões Especiais de Revisão para procederem a respectiva apuração do movimento econômico dos contribuintes.

§ 2.º — Será considerado para efeito de aplicação de penalidade, a falta de apresentação no prazo previsto, da declaração de que trata êste artigo, salvo motivo de fôrça maior ou justificativa adequada.

SEÇÃO V

Da Destinação das Notas Fiscais

Art. 39. — Nos têrmos do Decreto Federal n. 62.158 de 19 de janeiro de 1968, a destinação das vias de Notas Fiscais, obedecerá as normas previstas nêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — As Notas Fiscais serão extraídas, no mínimo, em quatro (4) vias, ou em se tratando de operação interestadual, no mínimo de cinco (5) vias, obedecendo o disposto no art. 18 dêste Decreto-Lei.

Art. 40. — Nas saídas de mercadorias para destinatário neste Estado, as vias de Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I — as 1a. e a 2a. vias acompanham a mercadoria no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador ao destinatário;

II — as 3a. e 4a. vias ficarão em poder do emitente.

§ 1.º — O destinatário conservará a 1a. via em seu poder, entregando até o dia 15 de cada mês à repartição fiscal de sua jurisdição, às 2as. vias de tôdas as Notas Fiscais relativas as entradas de mercadorias em seu estabelecimento no mês anterior.

§ 2.º — O emitente entregará até o dia 15 de cada mês à repartição fiscal de sua jurisdição, as 3as. vias de tôdas as Notas Fiscais que emitir relativas às operações realizadas no mês anterior, conservando as 4as. vias presas ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 3.º — As vias dos documentos fiscais, que acompanharem a mercadoria no transporte, não serão recolhidas pelas autoridades fiscais durante o trânsito, salvo nos casos de apreensão de mercadorias.

§ 4.º — Destinando-se a mercadoria a praças diversas da do emitente, da Nota Fiscal e, sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, a 1a. e a 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho e, realizado êste, serão pelo emitente, juntamente com o conhecimento de despacho, remetidas ao destinatário.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, do armazem ou estação da emprêsa transportadora de onde fôr retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local do destino pela 1a. e a 2a. vias da Nota Fiscal, recebidas pelo destinatário.

Art. 41. — Nas saídas para outro Estado, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I — a 1a. e a 4a. vias acompanharão a mercadoria no transporte a fim de serem, pelo transportador, entregues ao destinatário.

II — as 2as. vias terão o destino previsto na legislação federal;

III —o emitente entregará, até o dia 15 (qu'nze) de cada mês, à repartição fiscal de sua jurisdição as 3as. vias de todas as Notas Fiscais emitidas, relativas às operações interestaduais realizadas no mês anterior, conservando as 5as. vias prêsas ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 42. — Nas saídas para o exterior, a Nota Fiscal será emitida em cinco (5) vias, que terão o seguinte destino:

I — a 1a., 2a. e a 4a. vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque, dêste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal que reterá a 2a. e a 4a. vias e visará a 1a. via, servindo esta como autorização de embarque;

II — a 3a. e a 5a. vias terão o destino previsto no ítem III do artigo anterior.

Parágrafo único — Caso a saída para o exterior se verifique através de outro Estado, o remetente, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, entregará a 2a. via da Nota à repartição fiscal de sua jurisdição, que visará a 1a. e a 4a. vias, as quais acompanharão a mercadoria durante o transporte.

CAPÍTULO IX
Zona Franca de Manaus

Art. 43. — O Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias não incide sôbre as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização nessa Zona, Entreposto Aduaneiro ou reexportação para o estrangeiro.

Art. 44. — Os contribuintes que efetuarem as operações previstas no artigo anterior, além da escrituração normal, ficam obrigados a escriturar o livro Registro de Saída de Mercadorias, exclusivamente para os lançamentos das referidas operações.

Parágrafo único — Os lançamentos serão feitos, operação a operação, segundo o número e a data dos documentos emitidos, também com sub-série especial de Nota Fiscal.

Art. 45. — Nas saídas referidas no art. 43, os contribuintes deverão emitir Nota Fiscal, no mínimo em cinco (5) vias, cujas vias terão a seguinte destinação:

I — a primeira via, depois de visada prèviamente pela repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará a mercadoria até o local do destino;

II — a 2a. via, nos têrmos do artigo 1o., ítem II, do Decreto Federal n. 60467 de 14 de março de 1967, modificado pelo Decreto Federal número 62.158 de 19 de janeiro de .. 1968, será entregue pelo emitente, no município de sua jurisdição, até o dia dez (10) do mês seguinte ao da emissão à Agência Municipal de Estatística da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou onde êste órgão determinar, no caso de remessa, por vias internas; na hipótese de ser utilizada a via marítima a entrega se fará à repartição aduaneira, quando da remessa da mercadoria para o despacho;

III — a 3a. via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de contrôle no Estado do destinatário;

IV — a 4a. via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria até o local de destino e servirá para a comprovação exigida no art. 46;

V — a 5a. via ficará prêsa ao bloco;

§ 1o. — No momento do "visto", o contribuinte deverá entregar à repartição fiscal, cópia da 1a. via da Nota Fiscal.

§ 2o. — Se a Nota Fiscal emitida contiver mais de cinco (5) vias é facultado ao contribuinte entregar uma das vias excedentes em substituição à cópia referida no parágrafo anterior.

Art. 46. — Dentro do prazo improrrogável de cento e vinte (120) dias, contados da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve a entrega real da mercadoria, na sua totalidade, na Zona Franca de Manaus ou nos Entrepostos Aduaneiros ao seu destinatário, mediante a apresentação da cópia não negociável do conhecimento de embarque devidamente autenticada pelo órgão fiscal de destino.

CAPÍTULO X
Da Guia do Produtor

Art. 47. — Os produtores, em geral, inclusive os pecuaristas excluídos os compreendidos pela ressalva do art. 13, inciso II, receberão na exatoria da circunscrição em que estiverem inscritos a Guia do Produtor, modêlo oficial, para utilização na saída de seus produtos.

Parágrafo único — No caso do produtor desejar efetuar o pagamento imediato do imposto devido não será expedida a Guia do Produtor e, sim, a Nota Fiscal do Produtor.

Art. 48. — A Guia conterá:

I — denominação "Guia do Produtor".

II — numeração em ordem crescente e consecutiva;

III — indicação das vias da Guia;

IV — a declaração "Não vale como comprovante de pagamento de Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias".

§ 1o. — Na Guia do Produtor serão lançados pela Repartição, em tôdas as vias, por ocasião de seu fornecimento, o nome e o número de inscrição do produtor, após o que serão autenticadas.

§ 2o. — O produtor, por ocasião da emissão deverá lançar as seguintes indicações:

I — nome ou razão social e município do destinatário;

II — natureza da operação;

III — marca ou sinal, quantidade, pêso e especificação dos produtos;

IV — preço unitário, valores parciais e total da operação;

V — município do remetente, data e assinatura.

§ 3o. — Para cada operação realizada, é obrigatória a emissão da Guia do Produtor em duas (2) vias, que terão o seguinte destino:

I — a 1a. via, acompanhará o produto em trânsito até à sua substituição pela Nota Fiscal do Produtor.

II — a 2a. via, será recolhida pelo emitente à exatoria do município onde fôr inscrito, no mais curto prazo possível.

§ 4o. — Os dados exigidos no inciso IV do parágrafo 2o. dêste artigo, poderão ser dispensados, quando o produto estiver sujeito a posterior fixação de preço ou se destinar à cooperativa, devendo então, a guia consignar a expressão "a rendimento".

§ 5o. — Quando o produto se destinar a venda oportuna, também fica dispensada a indicação do preço, devendo, no lugar reservado ao destinatário, ser lançado o nome do próprio emitente.

Art. 49. — No primeiro Pôsto Fiscal do Município a que se destinar o produto, o responsável pelo mesmo apresentará a Guia do Produtor para efeito de troca pela Nota Fiscal do Produtor, ocasião em que será recolhido o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, referente ao valor correspondente ao produto transportado.

Parágrafo único — É permitido ao pequeno produtor transacionar no território paraense o seu produto voltando em seguida ao Pôsto Fiscal para que a Nota Fiscal seja emitida em nome do verdadeiro adquirente do produto, mediante troca de documentos originais, quando então recolherá o impôsto devido.

CAPÍTULO XI
Dos Despachos

Art. 50. — O processamento de despachos nas operações de entrada ou saída de mercadorias provenientes de ou des-

tinadas para fora do Estado, far-se-á, obrigatòriamente, observadas as seguintes disposições:

I — despacho interestadual de Entrada de Mercadorias que será processado em modêlo oficial no prazo improrrogável de quinze dias, contados da data de entrada da mercadoria em território paraense, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado.

II — despacho interestadual de Saída de Mercadoria, que será processado em modêlo oficial por ocasião da saída da mercadoria, por qualquer via.

III — despacho de mercadorias para o Exterior, que será processado em modêlo oficial, no ato de saída de mercadorias destinadas para fora do território nacional.

IV — REEMBARQUE: — As mercadorias procedentes do interior do Estado e destinadas para fora do território paraense ficarão sujeitas à esta forma de despacho, por ocasião de sua saída.

V — ISENÇÃO: — É o despacho de entrada e saída de mercadorias não sujeitas ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

VI — CERTIFICADO DE ENTRADA DE PRODUTO: — Os gêneros ou mercadorias procedentes do interior ou de outros Estados, quando destinados à exportação, ficarão sujeitos ao processamento dêste despacho, na Capital, por ocasião da entrada do produto.

VII — DESPACHO DE TRÂNSITO: — Tôdas as mercadorias procedentes de outros Estados e destinadas ao interior ficarão subordinadas ao processamento do despacho de trânsito.

Art. 51. — A documentação fiscal das mercadorias em trânsito e aquelas que forem destinadas ao Interior do Estado será obrigatòriamente visada pelo Departamento de Receita, por ocasião da saída da mercadoria.

Art. 52. — Todos os despachos de mercadorias deverão ser obrigatòriamente instruídos com Nota Fiscal, a qual será restituída depois de devidamente anotadas.

Art. 53. — O processamento de despachos, na forma dêste Capítulo, será feito perante o Departamento de Receita, na Capital e Mesas de Rendas quando no Interior.

Art. 54. — Os embarques de mercadorias, quando destinados para fora do Estado, que por sua natureza exijam pessoal especializado para sua conferência e classificação, serão obrigatòriamente assistidos pelo Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 55. — O desembaraço e despacho de exportação, importação, reexportação de mercadorias, e tôda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, poderão ser feitos perante as Repartições Arrecadadoras do Estado, subordinadas à Secretaria de Estado da Fazenda, pelos Despachantes Estaduais e seus Ajudantes, conforme faculta a legislação federal, ou pelos próprios interessados, seus empregados ou prepostos, prèviamente habilitados de acôrdo com as instruções a serem baixadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO XII
Do Manifesto de Carga

Art. 56. — As empresas de transportes e os transportadores singulares ou particulares, que se dedicarem ao transporte de mercadorias por conta e ordem de terceiros, deverão emitir Manifesto de carga em três (3) vias, contendo as seguintes indicações:

I — denominação "Manifesto de Carga";

II — numeração crescente e em ordem consecutiva;

III — indicação da via do manifesto;

IV — nome e endereço completo da emprêsa transportadora ou do proprietário do veículo.

§ 1o. — No manifesto de carga serão lançadas as seguintes indicações:

I — data da emissão;

II — número das placas dos veículos e municípios de emplacamento;

III — nome, número de inscrição e município de residência do remetente da mercadoria;

IV — espécie e quantidade de carga transportada;

V — nome e município de residência do comprador ou destinatário da mercadoria;

VI — espécie e número do documento emitido pelo remetente da mercadoria;

VII — valor da carga transportada.

§ 2o. — As três (3) vias do manifesto de carga, que deverão ser autenticadas após o seu preenchimento, terão o seguinte destino:

I — a 1a. via acompanhará a mercadoria;

II — a 2a. via também acompanhará a mercadoria e será recolhida no primeiro Pôsto Fiscal, por onde passar o transportador ou pela fiscalização volante, se interceptado o veículo, mediante declaração na 1a. via.

III — a 3a. via será colecionada em poder do emitente para exibição ao Fisco, se exigido.

CAPÍTULO XIII
Do Comerciante Ambulante
SEÇÃO I
Do Comerciante Ambulante dêste Estado

Art. 57. — As pessoas que realizarem comércio ambulante de mercadorias, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal da sede do município de sua residência.

Parágrafo único — Considera-se comerciante ambulante:

I — ambulante como tal entendido o feirante e a pessoa física que conduzir mercadorias para venda direta ao consumidor ou utilizar carregadores, animais ou veículos motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda de trezentos (300) quilos.

II — ambulante — transportador — como tal entendida a pessoa física que utilizar para transporte das mercadorias, animais, veículos ou embarcações motorizadas ou não, cuja capacidade de carga seja superior a trezentos (300) quilos;

III — o disposto no inciso II aplica-se inclusive aos responsáveis por veículos ou embarcações de qualquer espécie pertencentes à emprêsas transportadoras ou a comerciantes estabelecidos, desde que conduzam mercadorias à ordem ou sem indicação de destinatário.

Art. 58. — Os comerciantes ambulantes dêste Estado são obrigados a cumprir as formalidades exigidas para os comerciantes estabelecidos.

§ 1o. — Estão obrigados, ainda, a conduzir para exibição ao Fisco, os livros fiscais e respectiva documentação, mesmo que se encontrem afastados da circunscrição onde estiverem inscritos.

§ 2o. — Quando necessário ao contrôle da arrecadação, o critério da fiscalização, poderá o tributo ser exigido adiantadamente.

Art. 59. — É permitido aos comerciantes ambulantes inscritos numa exatoria satisfazer o tributo devido em qualquer outra, mediante exibição do cartão de inscrição.

Art. 60. — No caso de ser o comércio ambulante exercido em conexão com o estabelecimento fixo no Estado e sob sua dependência, considera-se aquêle como prolongamento da atividade dêste.

§ 1o. — Deverá neste caso, ser atendido o dispôsto nos ítens:

I — os transportadores não poderão aceitar despachos ou efetuar o transporte de mercadorias que não estiverem acompanhadas dos documentos exigidos por êste Decreto-Lei.

II — Os transportadores prestarão aos Agentes Fiscais todo o concurso para facilitar-lhes o exame dos documentos e das mercadorias que transportem, sendo pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhe tenha sido entregues pelo remetente das mercadorias;

Art. 61. — O comerciante ambulante que deixar de comunicar a mudança de domicílio dentro do prazo de trinta (30) dias terá cancelada sua inscrição.

Art. 62. — O comerciante ambulante que deixar de cumprir as exigências previstas nesta Seção ficará sujeito as penalidades legais.

SEÇÃO II

Do Comerciante Ambulante de Outro Estado

Art. 63. — Os comerciantes ambulantes de outras Unidades da Federação deverão comparecer à repartição estadual do município pelo qual entrarem neste Estado, onde pagarão o impôsto adiantadamente, levando-se em consideração para êsse efeito, os documentos apresentados, a mercadoria transportada e o lucro provável.

§ 1o. — Consideram-se transferidas as mercadorias trazidas para êste Estado pelo próprio comerciante ambulante, aplicando-se, no caso, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2o. — Se o comerciante de que trata êste artigo não comprovar sua condição de contribuinte regularmente inscrito no Estado de origem, deverá recolher o tributo sôbre o valor comercial da venda ao consumidor.

§ 3o. — Se os comerciantes referidos neste artigo receberem suprimento de mercadorias quando já estiverem no Estado, ficam obrigados a comparecer, no prazo de cinco (5) dias à exatoria do município onde se encontrem, a fim de recolher o impôsto relativo ao suprimento.

Art. 64. — Ao comerciante ambulante que deixar de cumprir as exigências previstas nesta Seção, aplica-se o disposto no artigo 62 dêste Decreto-Lei.

Art. 65. — O comerciante ambulante que retornar ao Estado de origem sem ter vendido tôdas as mercadorias sôbre as quais pagou o impôsto terá direito à restituição do que tiver pago a mais.

Parágrafo único — O pedido de restituição deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda e instruído com o comprovante do pagamento e com a documentação de compra e venda e sòmente será encaminhado após a audiência da Fiscalização.

CAPÍTULO XIV

Da Inscrição dos Contribuintes

Art. 66. — Os contribuintes definidos neste Decreto-Lei, os armazéns gerais e as emprêsas de transporte são obrigados a inscrever seus estabelecimentos na repartição fiscal de sua jurisdição:

§ 1o. — A inscrição consistirá no preenchimento do formulário em modêlo próprio, contendo o nome da emprêsa, ramo de atividade, local do estabelecimento, capital social e prova da existência legal da pessoa jurídica.

§ 2o. — São dispensados da exigência da prova da existência legal de pessoa jurídica, os contribuintes de rudimentar organização, a critério da autoridade fiscal.

§ 3o. — Para cada estabelecimento da mesma pessoa jurídica, seja Matriz, Sucursal, Filial, Agência, Pôsto de Venda e Depósito, inclusive Depósito fechado é obrigatória a inscrição.

§ 4o. — Inscrito o contribuinte ser-lhe-á fornecido um cartão numerado pela repartição fiscal de sua jurisdição.

§ 5o. — A inscrição de que trata êste artigo deverá ser obrigatòriamente solicitada a repartição competente da jurisdição fiscal, dentro do prazo de quinze (15) dias do início de sua atividade.

§ 6o. — Nos casos de transferência de local do estabelecimento ou alteração da razão social do contribuinte, observar-se-á as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 7o. — Quando o contribuinte encerrar as suas atividades, ficará obrigado à proceder ao cancelamento de sua inscrição, no prazo de quinze (15) dias, devendo nesse ato fazer prova de quitação com a Fazenda Estadual.

CAPÍTULO XV

Da Correção Monetária

Art. 67. — Os débitos decorrentes do não recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, no prazo legal, terá seu valor atualizado, monetàriamente, em função da variação de poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo Órgão Federal competente, com o mesmo fim relativamente aos débitos fiscais para com o Govêrno Federal, nos têrmos da legislação que rege a matéria.

Art. 68. — A correção monetária será efetuada trimestralmente, por ato do Poder Executivo, constituindo período inicial o trimestre civil, seguinte ao em que houver expirado o prazo fixado em lei para recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 69. — A Correção Monetária será calculada:

I — no ato do recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, quando efetuado espontâneamente;

II — no processo de infração por ocasião do julgamento de 1a. instância;

III — no momento do recolhimento das importâncias exigidas em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa e no momento do depósito;

IV — no momento da inscrição da dívida;

§ 1o. — As multas serão aplicadas sôbre as importâncias originais.

§ 2o. — Quando julgado improcedente a ação fiscal contra o contribuinte, o depósito que haja sido feito para efetivar o recurso será devolvido ao contribuinte como determina a legislação federal.

CAPÍTULO XVI

Instauração, Instrução e Julgamento

Art. 70. — Instaura-se o processo fiscal pelo Auto de Infração, Têrmo de exame de Escrita ou Têrmo de Apreensão.

§ 1o. — Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I — com a lavratura da notificação fiscal;

II — com a lavratura do têrmo de apreensão de produtos ou mercadorias, efeitos fiscais, documentos ou livros, ou de intimação para a sua apresentação;

III — com qualquer outro ato escrito dos Agentes do Fisco que procedam à lavratura do auto ou têrmo;

IV — com a apresentação da denúncia escrita, com a firma do denunciante, sempre que possível, reconhecida e desde que contenha:

a) identificação de seu autor pelo nome, endereço e profissão;

b) a discrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores, do responsável por êles, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 2o. — O início do procedimento alcança todos aquêles que estiverem diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal e sòmente abrange os atos praticados antes dos mesmos.

Art. 71. — As omissões ou falhas formais do processo fiscal não o prejudicam nem o anulam, se dêle constam elementos suficientes para determinar a infração, devendo, porém, ser sanadas em diligências posteriores, ordenadas pela autoridade competente.

Art. 72. — Não sendo possível ou comprovável a intimação no próprio auto ou têrmo, será processada por forma a assegurar ao acusado plena ciência.

Art. 73. — Aos autuados garantir-se-á ampla defesa, facultado o arrolamento tempestivo de testemunhas, a juntada de documentos e a produção de outras provas necessárias. As razões de defesa poderão ser oferecidas, inclusive com a jun-

tada de documentos, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do prazo da notificação.

CAPÍTULO XVII

Das Notificações, Intimações e demais Comunicaçoes

Art. 74. — As notificações, intimações e avisos sôbre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I — no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — no próprio processo, mediante o "ciente" e aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III — nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante ou preposto;

IV — por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue, pessoalmente, mediante recibo;

V — por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere êste artigo, será expedida para o enderêço indicado à repartição.

Art. 75. — Os prazos para interposição de reclamações, defesas e recursos ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I — da data da assinatura do interessado ou de seu representante ou preposto, no auto ou processo;

II — da data da lavratura do respectivo Têrmo no livro fiscal;

III — da data da recepção do aviso postal, da entrega direta da comunicação, ou da publicação no Diário Oficial do Estado;

§ 1o. — Quando a notificação, intimação (ou aviso) se fizer por meio de publicação no "Diário Oficial do Estado" o interessado será cientificado da publicação por meio da comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção, salvo se não houver indicado o enderêço.

§ 2o. — O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar no processo as razões dêsse procedimento.

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 76. — As repartições fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda darão vista dos processos às partes interessadas ou a seus representantes habilitados, durante a fase processual, independentemente de qualquer pedido escrito.

Art. 77. — Quando o processo estiver em tramitação em localidade diferente da do domicílio dos interessados, poderão as partes requerer visto no lugar de seu domicílio, desde que o façam por petição apresentada dentro do prazo em fluência.

Parágrafo único — O requerimento será dirigido na Capital, ao Departamento de Fiscalização Tributária, e no interior ao Departamento de Exatorias do Interior, através das Exatorias.

Art. 78. — O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para tomada de vista.

§ 1o. — O prazo para tomar vista é de cinco (5) dias a contar da data da notificação ou intimação à parte.

§ 2o. — As partes é vedada a retirada de processos das repartições.

CAPÍTULO XVIII

Da Defesa em 1a. Instância e dos Recursos "Ex-Offício"

Art. 79. — No processo iniciado pelo ato de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o impôsto devido e a multa correspondente ou a apresentar a defesa por escrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 80. — Apresentada a defesa no prazo e nas condições dêste Decreto-Lei, o processo poderá ser encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir submetido à Diretoria da Repartição competente, que decidirá sôbre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Art. 81. — Das decisões contrárias à Fazenda proferidas pelos Órgãos julgadores de 1a. instância administrativa, em matéria fiscal, caberá recursos "ex-offício" com efeito suspensivo, e que será interposto pelo Diretor do Departamento de Exatorias do Interior, nos processos oriundos do interior e nos da Capital pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Art. 82. — Por contrárias à Fazenda entendem-se as decisões que:

I — cancelarem ou reduzirem o débito fiscal ou não acolherem, total ou parcialmente, o procedimneto fiscal;

II — julgarem, ainda que parcialmente improcedente ou insubsistente o auto lavrado por infração da legislação fiscal.

§ 1o. — Nos casos em que a infração não implique em falta ou atraso do pagamento do impôsto, a autoridade competente recorrerá de ofício se, modificando o julgamento, proferir decisão mais favorável ao contribuinte.

§ 2o. — Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o recurso sòmente será interposto quando o débito fiscal exigido através de auto ou de qualquer outro procedimento fiscal, à época de sua constituição, fôr igual ou superior a um (1) salário mínimo vigente na Capital do Estado.

Art. 83. — Proferida a decisão de primeira instância, terá o infrator o prazo de quinze (15) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa e do tributo, acaso não pago, ou recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

§ 1o. — O recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado, só poderá ser encaminhado pelos órgãos de primeira instância mediante o depósito do valor da ação fiscal julgada ou se o valor fôr superior a três (3) salários mínimos vigentes na Capital do Estado, poderá fazer a apresentação de fiador idôneo, aceito pelo órgão julgador.

§ 2o. — O depósito referido no parágrafo anterior poderá ser feito em moeda corrente ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO XIX

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 84. — Constitui infração tôda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida, por lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1o. — Respondem pela infração:

I — conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática, ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II — aquêles por conta de quem se realizem atividades tributáveis em automotores, embarcações, ou outros veículos, quanto a que decorrer de ação ou omissão de seus condutores e tripulantes;

§ 2o. — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 85. — As infrações serão processadas e julgadas segundo as normas processuais definidas em lei e neste Decreto-Lei.

Art. 86. — O direito de impor penalidades extingue-se no prazo previsto na legislação federal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 87. — As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I — multas;

II — proibição de transacionar com as repartições públi-

cas e autárquicas estaduais, sociedades de economia mista e estabelecimentos bancários controlados pelo Estado;

III — sujeição a sistemas especiais de contrôle de fiscalização.

Art. 88. — Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autárquicas estaduais, as sociedades de economia mista e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado.

Art. 89. — Quando o contribuinte reincidir em infração da legislação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias por sonegação ficará sujeito ao regime de fiscalização especial, através do Departamento de Fiscalização Tributária, na Capital e do Departamento de Exatorias, no interior.

Parágrafo único — O regime de Fiscalização especial consistirá na investigação e apuração das vendas diárias pela visita fiscal inesperada e quando conveniente, pela presença da fiscalização no estabelecimento do contribuinte, com o fim de apurar a legitimidade dos registros.

Art. 90. — Verificado no regime de fiscalização especial que sem motivo comprovadamente justificado, o valor da venda diária declarada espontâneamente pelo contribunite, nos três (3) meses anteriores à fiscalização é inferior ao apurado pela mesma, o infrator ficará sujeito à multa prevista neste Decreto-Lei.

CAPíTULO XX
Das Multas

Art. 91. — Serão punidos com as seguintes multas:

I — de cinco por cento (5%) do valor do impôsto a que se referir o débito os que deixarem de recolher o impôsto no todo ou em parte na forma e nos prazos regulamentares estando as operações devidamente escrituradas, e quando o atraso fôr até de quinze (15) dias;

II — de dez por cento (10%) do valor do impôsto a que se referir o débito, nas condições acima, quando o atraso fôr superior a quinze (15) e até trinta (30) dias:

III — de vinte por cento (20%) do valor do impôsto a que se referir o débito nas condições do ítem I, quando o atraso fôr superior a trinta (30) e até sessenta (60) dias;

IV — de quarenta por cento (40%) do valor do impôsto a que se referir o débito, nas condições do ítem I, quando o atraso fôr superior a sessenta (60) e até noventa (90) dias;

V — de sessenta por cento (60%) do valor do impôsto a que se referir o débito, nas condições do ítem I, quando o atraso fôr superior a noventa (90) e até cento e vinte (120) dias;

VI — de cem por cento (100%) do valor do impôsto a que se referir o débito, nas condições do ítem I, se o atraso fôr superior a cento e vinte (120) dias;

VII — de vinte (20%) a cem por cento (100%) do valor da operação realizada, não podendo ser inferior a cinco (5) salários mínimos vigentes na Capital do Estado, os que de qualquer forma, com intuito doloso, deixarem de recolher o imposto devido, usando de artifícios em livros e documentos fiscais que caracterizem fundamentalmente a sonegação.

VIII — do valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na Capital do Estado.

a) quando o contribuinte deixar de comunicar à repartição fiscal, o fechamento, venda ou transferência de seu estabelecimento, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da ocorrência do fato:

b) quando fôr verificado atraso superior a dez (10) dias na escrituração das Notas Fiscais nos livros fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias, do contribuinte;

c) quando o contribuinte anotar o valor do impôsto em documento referente à operação isenta ou não sujeita à tributação;

d) quando ocorrer entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, não comunicada ao Fisco ou quando não pago o impôsto antecipado.

IX — do valor equivalente a dois (2) salários mínimos vigentes na Capital do Estado.

a) os contribuintes que, embora tenham crédito de Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias para o período seguinte, deixarem de apresentar à repartição competente a guia de recolhimento referente à quinzena vencida, dentro do prazo regulamentar;

b) os contribuintes que, embora não sujeitos a pagamento de impôsto por gozarem de isenções constitucionais, deixarem de emitir Nota Fiscal para o transporte de mercadoria isenta;

c) os contribuintes que deixarem de colocar em Notas Fiscais que emitirem, o número correto da inscrição do adquirente, exigindo para isso a apresentação do respectivo cartão de inscrição;

d) as emprêsas transportadoras de carga, procedentes de outros Estados que penetrarem em território paraense, sem o manifesto geral correspondente à carga transportada;

e) aqueles que utilizarem livros fiscais e Notas Fiscais, sem terem feito a devida autenticação regulamentar;

f) os que utilizando máquina registradora com a expedição de cupom, não colecionarem em ordem cronológica as respectivas fitas totalizadoras do movimento diário para apresentação ao Fisco.

X — do valor equivalente a três (3) salários mínimos vigentes na Capital do Estado:

a) o contribuinte que se utilizar do valor do impôsto anotado em documento referente à operação isenta, imune ou não tributada, independente do recolhimento do impôsto referente à operação;

b) aquele que remeter ou transportar mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal, aplicável respectivamente ao remetente da mercadoria e ao transportador; quando o transportador fôr o próprio remetente, a multa será cobrada em dôbro;

XI — Do valor equivalente a quatro (4) salários mínimos vigentes na Capital do Estado:

a) aquêle que receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

b) o contribuinte que emitir Nota Fiscal sem destaque do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, retido na fonte quando o produtor estiver sujeito a êste, independente do recolhimento do impôsto devido;

c) aquêle que imprimir para si ou para terceiros; fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso;

d) o contribuinte que não estiver com os livros fiscais no seu estabelecimento, concedendo-se o prazo de quarenta e oito (48) horas para sua apresentação, quando se encontrarem em mãos de contabilista, titulares ou não de escritórios devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.

XII — Do valor equivalente a cinco (5) salários mínimos vigentes na Capital do Estado:

a) aqueles que não entregarem no prazo legal estabelecido, a Declaração do Movimento Econômico, referente ao exercício anterior;

b) aqueles que não se tiverem inscrito na repartição fiscal de sua jurisdição, após o prazo de quinze dias contados da data de instalação do estabelecimento do contribuinte;

c) aquêle que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação; emitir documento fiscal ou utilizar documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, independente da aplicação dos efeitos da ação penal;

d) os responsáveis pelo extravio, perda, inutilização ou não exibição dolosa de livro ou documento fiscal a autoridade fiscalizadora que comprove o pagamento do Impôsto sô-

bre Circulação de Mercadorias, além de ação penal pertinente, ressalvando-se com relação ao extravio, perda ou inutilização, a espontaneidade de comunicação pelo contribuinte e com relação a não exibição do livro ou documento fiscal, quando estiver em mãos de contabilista, titulares ou não de escritórios devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará, aplicando-se o que dispõe a letra "d" do ítem anterior.

Art. 92. — Ficará sujeito à multa equivalente a cem por cento (100%) do valor das respectivas operações, todo aquêle que simular, adulterar, viciar ou falsificar livros, guias e outros documentos fiscais; emitir documento fiscal nêle consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem das mercadorias ou seu destino e, ainda, utilizar documento falso para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do impôsto, ou ainda, para propiciar a outros o não pagamento do impôsto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida.

Parágrafo único — A falta de emissão de documento fiscal acarretará multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor da operação.

Art. 93. — Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias não previstas especificadamente neste Decreto-Lei serão punidas com multa variável entre cinquenta cruzeiros novos (NCr$ 50,00) a dez mil cruzeiros novos (NCr$ 10.000,00), aplicável a critério da autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único — A aplicação da penalidade prevista neste artigo será feita sem prejuízo da exigência de pagamento do impôsto porventura devido e da ação penal acaso cabível.

Art. 94. — O pagamento do impôsto fora da época fixada, quando espontâneo e antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte à pena de mora, que será recolhida juntamente com o impôsto devido, nas seguintes bases:

1o. — três por cento (3%) até quinze dias da data prevista para o pagamento;

2o. — seis por cento (6%) depois de quinze dias e até trinta (30) dias;

3o. — doze por cento (12%) depois de trinta dias (30) até sessenta (60) dias;

4o. — vinte e cinco por cento (25%) depois de sessenta (60) dias.

CAPITULO XXI

SEÇÃO I

DÍVIDA ATIVA

Disposições Preliminares

Art. 95. — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 96. — A cobrança do crédito fiscal inscrito em dívida ativa será feita pela Procuradoria Fiscal do Estado, sem prejuízo das funções atribuídas ao Representante do Ministério Público e aos Exatores do Interior do Estado.

Parágrafo único — No impedimento ou falta do Promotor ou Procurador ou, ainda, quando houver justificada conveniência aos interêsses da arrecadação, o Governador do Estado, mediante representação fundamentada da Secretaria de Estado da Fazenda ou conforme o caso, da Procuradoria Geral do Estado, poderá constituir advogados para proceder à cobrança da dívida ativa.

SEÇÃO II

Inscrição da Dívida e Expedição da Certidão

Art. 97. O exator estadual no dia imediatamente posterior ao em que deveria ser pago o crédito tributário, procederá à inscrição do mesmo em dívida ativa, por têrmo lavrado em livro próprio.

Parágrafo único — O têrmo de inscrição será autenticado pelo Exator e indicará obrigatòriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, do fiador e co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um ou de outros;

II — nome do funcionário que efetuou o lançamento;

III — a origem e a natureza do crédito, mencionando especificadamente a disposição da Lei em que seja fundada;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo o caso, o número do Processo Administrativo de que se originar o crédito.

Art. 98. — A omissão de qualquer requisito previsto no artigo anterior, ou êrro de certidão de inscrição de dívida, só acarretará a nulidade da mesma ou do processo, se não fôr possível sanar a nulidade com a juntada de outra certidão em têrmos legais.

SEÇÃO III

Cobrança Amigável e Judicial

Art. 99. — De posse da certidão da dívida ativa o representante da Fazenda Pública expedirá, de imediato, notificação ao devedor para liquidar ou impugnar a dívida no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação.

§ 1.º — Atendida a notificação, para efeito de pagamento, o representante da Fazenda fará, mediante guia, de modêlo próprio, o recolhimento à repartição arrecadadora da importância devida.

§ 2.º — Se o devedor notificado, ao invés de pagar dentro do prazo fixado neste artigo, impugnar a dívida, o representante da Fazenda apreciará a relevância da impugnação e conforme o caso:

I — devolverá a certidão de dívida ativa à Exatoria ou ao Departamento de Fiscalização Tributária com os motivos alegados pelo devedor;

II — ajuizará a dívida.

Art. 100. — A ação para cobrança judicial da dívida ativa do Estado, será proposta de acôrdo com o que está disposto no Decreto-Lei n. 960, de 17|12|938, e modificações posteriores.

Art. 101. — Desatendida a notificação, o representante da Fazenda, se constatar que o devedor não possui bens, deverá devolver à Exatoria do Interior ou ao Departamento de Fiscalização Tributária, a certidão de dívida, declarando no verso a ocorrência.

Art. 102. — Sempre que devolvida a certidão pelo representante da Fazenda, a Exatoria ou o Departamento de Fiscalização Tributária a remeterá com relatório explicativo à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que esta promova o cancelamento da inscrição ou decida, em última instância, da conveniência do ajuizamento.

Art. 103. — Esgotado o prazo referido no artigo 99, sem que tenha sido liquidada a divida ou devolvida à Exatoria ou ao Departamento de Fiscalização Tributária a certidão, o representante da Fazenda dará início à cobrança judicial, de modo que o ajuizamento não exceda de trinta (30) dias, a contar da data do recebimento da respectiva certidão de dívida ativa.

Art. 104. — Constatada no decurso da ação a impossibilidade da cobrança, o representante da Fazenda comunicará o fato à Secretaria de Estado da Fazenda, que determinará medidas adequadas à defesa dos interêsses do erário.

SEÇÃO IV

Contrôle e Fiscalização da Dívida Ativa

Art. 105. — O Secretário de Estado da Fazenda atribuirá a um dos órgãos dessa Secretaria a execução da tarefa prevista no artigo anterior. A êsse órgão competirá:

I — protocolar e catalogar, por municipio e comarca, as certidões da dívida ativa;

II — promover o levantamento mensal do movimento da dívida ativa;

III — tomar as medidas necessárias tendentes a verificar a fiel execução do disposto no artigo 103;

IV — representar fundamentadamente ao Secretário de Estado da Fazenda sôbre a necessidade de tomar providências que julgar urgentes;

V — solicitar, sempre que necessário, esclarecimentos à Procuradoria Fiscal a respeito do andamento das ações executivas;

VI — elaborar, anualmente, o relatório sôbre a dívida ativa do Estado.

SEÇÃO V

Percentagens

Art. 106. — Pela cobrança da dívida ativa, ao Procurador Fiscal ou Representante da Fazenda Estadual fica assegurada a percentagem de dez por cento (10%) nas cobranças amigáveis e de vinte por cento (20%) nas cobranças judiciais, a título de honorários, paga pelo executado.

Art. 107. — Ao escrivão do feito e ao oficial de justiça, incumbidos da cobrança da dívida ativa, fica atribuida a cada um gratificação equivalente a 1|2% (meio por cento) do montante recolhido, além das custas regimentais.

SEÇÃO VI

Adjudicação de Bens

Art. 108. — Os Representantes da Fazenda ficam autorizados a requerer a adjudicação dos bens levados à Praça, dêsde que o maior lanço oferecido não baste para o pagamento da dívida.

Parágrafo único — Quando a Fazenda fôr representada pelo Promotor Público, a adjudicação fica na dependência de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO VII

Guia Judicial de Recolhimento

Art. 109. — Os valores recebidos em Juízo serão recolhidos à repartição arrecadadora no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, por meio de "GUIA JUDICIAL DE RECOLHIMENTO", em quatro (4) vias, que destinar-se-ão, uma para comprovante nos autos; outra para o Representante da Fazenda; outra para a Secretaria de Estado da Fazenda; e a última para a repartição de origem.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Art. 110. — Efetuado o pagamento da dívida inscrita, serão feitas imediatamente as necessárias anotações no espaço existente, no respectivo têrmo de inscrição.

Art. 111. — No fim de cada mês, os Representantes da Fazenda remeterão à Secretaria de Estado da Fazenda, relação das dívidas ajuizadas, das ações liquidadas e das quantias recolhidas.

CAPITULO XXII

Autoridades Processuais

SEÇÃO I

Competência das Autoridades

Art. 112. — A competência das autoridades é definida pelo domicílio tributário do acusado ou interessado.

Art. 113. — Não é atribuida à competência dos órgãos julgadores, nos processos fiscais administrativos a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis, decretos-leis, decretos ou portarias, que dispõem sôbre a cobrança do Imposto sôbre Circulação de Mercadorias.

Art. 114. — Em primeira instância são competentes para o julgamento do processo, os Diretores do Departamento de Fiscalização Tributária, nos referentes à Capital e do Departamento de Exatorias do Interior, nos processos oriundos do interior.

Art. 115. — Em segunda instância é competente para o julgamento do processo o Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Art. 116. — A apresentação de defesa, reclamação ou recursos à autoridade incompetente não induzirá à perempção ou caducidade, devendo ser encaminhados, de ofício, a quem de direito.

Parágrafo único — No caso de incompetência da autoridade julgadora, sòmente os atos decisórios serão nulos.

SEÇÃO II

Impedimentos

Art. 117. — Os Diretores Gerais dos Departamentos de Fiscalização Tributária de Exatorias do Interior, os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado e o Procurador Fiscal junto ao Conselho são impedidos de julgar:

I — os processos de interêsse de seus parentes, consanguineos ou afins, até o quarto grau, inclusive;

II — os processos de interêsse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam sócios, acionistas, interessados, membros da Diretoria; de Conselho Fiscal ou órgão de direção ou assessoria, qualquer que seja a denominação;

III — os processos em que houverem tomado parte a qualquer título, ou os que se debatem ou se tenham originado de diligências, de que tenham participado.

SEÇÃO III

Conselho de Recursos Fiscais do Estado

Art. 118. — O Conselho de Contribuintes, criado pela Lei n. 1.776, de 2 de setembro de 1959 e reorganizado pela Lei n. 3.326, de 14 de setembro de 1965, passou a denominar-se Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, de acôrdo com o Decreto n. 6.742 de 29 de julho de 1969.

§ 1.º — O Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará será composto de cinco (5) membros, sendo quatro (4) Conselheiros e um (1) Presidente.

§ 2.º — O Presidente do Conselho será o Secretário de Estado da Fazenda, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, o Conselheiro mais idoso.

§ 3.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com os respectivos suplentes, êstes em número de dois (2) para cada Conselheiro, pelo período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos, observadas ainda as seguintes regras:

I — dois (2) Conselheiros serão indicados pela Federação do Comércio do Estado do Pará e Federação das Indústrias do Estado do Pará, em lista sextupla para cada vaga e respectivas suplências.

II — dois (2) outros Conselheiros e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, escolhidos dentre os servidores da Secretaria da Fazenda.

III — os Conselheiros prestarão compromissos perante o Presidente do Conselho.

Art. 119. — Além de outras previstas nêste Decreto-Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá ainda, o Presidente as seguintes atribuições:

I — representar o Conselho perante quaisquer pessoa ou órgãos;

II — comunicar a autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais ocorridas na instância inferior ou em repartição administrativa de que haja prova ou indícios de processo submetido ao julgamento do Conselho;

III — presidir as sessões;

IV — proferir, no julgamento, quando houver empate na votação, o seu voto de qualidade;

V — convocar sessões extraordinárias;

VI — distribuir os processos aos Conselheiros;

VII — despachar o expediente do Conselho;

VIII — convocar os suplentes;

IX — oficiar ao Governador do Estado com antecedência mínima de sessenta (60) dias, comunicando o término do mandato dos Membros do Conselho e dos suplentes;

X — fixar o número de processos em pauta de julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Conselheiros

Art. 120. — Além das atribuições constantes do Regimento Interno do Conselho, aos Conselheiros compete:

I — relatar os processos que lhes forem atribuidos;

II — proferir voto nos julgamentos;

III — propor diligências necessárias à instrução dos processos;

IV — observar os prazos para restituição dos processos em seu poder para relatar;

V — solicitar vista de processos, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;

VI — sugerir medidas de interêsse do Conselho e praticar todos os atos inerentes à sua função;

VII — apresentar sugestões que julgar de interêsse à bem da Fazenda Estadual;

VIII — propor sessões secretas extraordinárias para apreciação de matéria cuja gravidade permita essa iniciativa;

IX — fixar, na forma regimental as gratificações dos funcionários da Secretaria do Conselho.

Art. 121. — Os litigios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os contribuintes, originados da aplicação de Leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente, em segunda instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 122 — Os recursos para o Conselho de Recursos Fiscais serão interpostos no prazo de vinte (20) dias corridos, contados da intimação de decisão definitiva de primeira instância.

Parágrafo único — A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

a) pessoalmente, mediante a oposição do ciente do notificado ou a assinatura de duas testemunhas no caso de recusa;

b) pelo correio com aviso de recepção;

c) por edital.

Art. 123. — Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo fixado no artigo anterior serão encaminhados, obrigatoriamente, ao Conselho de Recursos Fiscais, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, determinando o levantamento da perempção, nos casos em que este se tenha dado por motivos alheios a vontade das partes.

Art. 124. — Os recursos não serão conhecidos pelo Conselho de Recursos Fiscais, quando dos autos não constar documentação comprobatória do depósito das quantias exigidas ou da prestação de fiança idônea.

Art. 125. — A decisão de primeira instância favorável aos contribuintes ou que desclassifique a infração capitulada no processo, obriga o recurso "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no ato de ser proferida a decisão, salvo se a importância total não exceder de um (1) salário mínimo vigente na Capital do Estado, caso em que o recurso não é obrigatório.

SEÇÃO V

Representante da Fazenda Estadual

Art. 126. — A Fazenda Estadual será representada, no Conselho de Recursos Fiscais do Estado, por um dos Procuradores Fiscais do Estado, designado pelo Gavernador.

§ 1.º — Nas faltas ou impedimentos do Procurador Fiscal designado para integrar o Conselho deverá ser convocado pelo Presidente do Conselho ou outro Procurador Fiscal do Estado

§ 2.º — A ausência do Representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere nos processos que tenham recebido seu parecer.

Art. 127. — Compete ao Representante da Fazenda, além das atribuições previstas neste Decreto-Lei e no Regimento Interno do Conselho:

I — comparecer às sessões do Conselho e acompanhar as discussões dos processos, até a sua votação final;

II — sugerir à Presidencia do Conselho medidas legislativas e as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal;

III — emitir parecer, obrigatòriamente sôbre a matéria objeto de cada processo antes de sua apresentação para julgamento.

SEÇÃO VI

Das Gratificações

Art. 128. — Os membros do Conselho de Recursos Fiscais e o Procurador Fiscal do Estado perceberão uma gratificação, por sessão a que comparecerem, acrescida de uma parte fixa mensal como representação e o Presidente, além das mesmas vantagens, receberá uma quota maior, fixa, inerente a função.

Parágrafo único — As remunerações a que se refere êste artigo, serão fixadas em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO VII

O Processo em Segunda Instância

Art. 129. — A tramitação do processo, no Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á de acôrdo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I — direito de vista dos processos pelo Representante da Fazenda, pelo prazo máximo de dez (10) dias;

I — distribuição dos processos a Relator, mediante rodizio;

III — o direito de cada Conselheiro, em sessão, pedir vistas dos processos, os quais não poderão ficar retidos por prazo superior a oito (8) dias;

IV — direito do Relator e do Representante da Fazenda solicitar do Presidente as diligências que julgarem necessárias;

V — publicação das pautas de julgamento no Diário Official do Estado, com a antecedencia mínima de cinco (5) dias;

VI — direito do sujeito passivo ou seu representante de apresentar razões e documentos suplementares, até a publicação da pauta de julgamento;

VII — direito de, nas sessões de julgamento, o sujeito passivo ou seu representante e o Representante da Fazenda fazer uso da palavra, por quinze (15) minutos;

VIII — direito de, em qualquer fase do julgamento, os Conselheiros solicitarem reunião privada, durante a qual sòmente permanecerão na sala de sessões, o Presidente, aos Conselheiros, o Procurador Fiscal e o Secretário;

IX — tomada das decisões do Conselho, por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade;

X — redação da decisão e respectiva ementa pelo relator, ou pelo que for designado no caso daquele ficar vencido;

XI — apresentação por escrito, dos votos vencidos;

XII — publicações das decisões, que terão a forma de acordãos, no Diário Oficial do Estado;

XIII — cabimento do pedido de reconsideração ao próprio Conselho, com efeito suspensivo, das decisões não unânimes, contrárias ao sujeito passivo ou a Fazenda, no prazo de vinte dias corridos.

a) da data da intimação da decisão, se interposto pelo sujeito passivo;

b) da data da publicação do acordão, se interposto pelo Representante da Fazenda.

Art. 130. — O julgamento efetuado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado é definitivo e irrecorrivel na esfera administrativa.

SEÇÃO VIII

Prazo para Cumprimento das Decisões e Despachos

Art. 131. — O prazo para cumprimento das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias é de quinze (15) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Art. 132. — Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de cinco (5) dias, contados da data em que, quem o deva cumprir, dele tenha tomado conhecimento.

SEÇÃO IX

Consulta

Art. 133. — Qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá, em petição escrita dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado, formular consulta sôbre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual.

Parágrafo único — Por despacho na própria petição o Presidente indicará o redator da consulta, podendo para tanto fixar prazo que não será inferior a seis (6) dias.

Art. 134. — A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos, sujeitando-se o consulente às multas de lei, pelo seu não pagamento.

Parágrafo único — Sendo considerado indevido o tributo, restituir-se-á o montante pago.

Art. 135. — Versando a consulta sôbre obrigação tributária, acessória ficará o consulente exonerado de qualquer multa, até que seja dada a resposta.

Art. 136. — A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

CAPÍTULO XXIII

Das Obrigações dos Transportadores

Art. 137. — Os transportadores não podem aceitar despachos ou efetuar o transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos exigidos por êste Decreto-Lei.

Parágrafo único — A proibição, estende-se aos casos de desacôrdo dos volumes com a sua discriminação nos documentos, a falta de descrição ou descrição incompleta que impossibilite ou dificulte a identificação dos volumes e a falta de indicação do nome e endereço do remetente e do destinatário.

Art. 138. — Os transportadores estão obrigados a prestar aos funcionários fiscais todo o concurso necessário a facilitar-lhes o exame de documentos e das mercadorias em despacho ou em trânsito, a franquear-lhes os seus estabelecimentos e dependências, bem como os livros de escrituração e de outros registros de suas atividades, caracterizando-se como embargo à fiscalização o descumprimento desta disposição.

Art. 139. — Os transportadores são pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhe tenham sido entregues pelos remetentes das mercadorias.

Art. 140. — A nota-fiscal referente à mercadorias que devem ser transportadas por mais de um veículo seguirá no primeiro dêles, cumprindo ao transportador fazer, em tôdas as vias dos respectivos manifestos as seguintes indicações.

I — número e data da nota fiscal e indicação do veículo com o qual ela segue;

II — número de licença (placa ou prefixo), de cada veículo;

III — número e data dos respectivos manifestos;

IV — quantidade e espécie dos produtos contidos nos volumes, de cada manifesto;

V — quantidade de volumes de cada manifesto;

VI — total de quilos e valores dos produtos, de cada manifesto;

VII — total dos valores, dos volumes e do pêso em quilos, constantes dos manifestos e da nota-fiscal.

Art. 141. — No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas por empresas de transporte, serão tomadas medidas necessárias à sua retenção, na estação de origem, pela própria Emprêsa que comunicará o fato a repartição fiscal para as providências cabíveis.

Parágrafo único — Idêntico procedimento será adotado pela emprêsa transportadora, se a suspeita só ocorrer na descarga das mercadorias.

Art. 142. — A Secretaria de Estado da Fazenda poderá expedir normas condicionando a entrega pelos transportadores aos respectivos destinatários, de produtos de procedência estrangeira ou nacional, a prévio exame da regularidade de sua situação, desde que a medida se faça necessária.

COPÍTUDO XXIV

Da Venda por Estimativa

Art. 143. — A Secretaria de Estado da Fazenda pode determinar o pagamento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias por estimativa, dentro das seguintes bases:

I — serem contribuintes de rudimentar organização, cujos estabelecimentos só vendam à vista;

II — não possuam escrita contábil.

§ 1.º — O pagamento será mensal, até o quinto (5o.) dia seguinte ao mês vencido, e o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias será calculado de acôrdo com a seguinte Tabela:

Movimento até	.....	NCr$	200,00	s/NCr$ 200,00
acima	de	NCr$	200,00	até NCr$ 400,00 s/NCr$ 300,00
idem	de	NCr$	400,00	" NCr$ 600,00 s/NCr$ 500,00
idem	de	NCr$	600,00	" NCr$ 800,00 s/NCr$ 700,00
idem	de	NCr$	800,00	" NCr$ 1.000,00 s/NCr$ 900,00
idem	de	NCr$	1.000,00	" NCr$ 1.300,00 s/NCr$ 1.150,00
idem	de	NCr$	1.300,00	" NCr$ 1.600,00 s/NCr$ 1.450,00
idem	de	NCr$	1.600,00	" NCr$ 2.000,00 s/NCr$ 1.800,00

§ 2.º — Acima de NCr$ 2.000,00 a estimativa far-se-á, mediante acréscimo de NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos) até o limite de NCr$ 3.000,00.

§ 3.º — Na formação do montante dos valôres especificados na Tabela acima não serão computadas as quantias correspondentes às mercadorias adquiridas com Impostos sôbre Circulação de Mercadorias retido na fonte.

Art. 144. — O contribuinte que pagar o Impôsto com base em estimativa mensal, fica obrigado a reajustá-la, automàticamente, desde que seu movimento, durante três (3) meses consecutivos, ultrapasse o limite que lhe foi estabelecido, devendo para isso, trimestralmente, apresentar uma demonstração do seu movimento.

Parágrafo único — Além de reajustar a estimativa, na forma dêste artigo, o contribuinte fica obrigado a recolher o Impôsto sôbre a diferença verificada, em parcelas mensais, dentro do trimestre seguinte, sem qualquer acréscimo, desde que o faça independente de ação fiscal.

Art. 145. — Os montantes de operações a que se refere o artigo 143 serão automàticamente periòdicamente reajusta-

dos pelo Poder Executivo mediante proposta do Secretário de Estado da Fazenda, com base na oscilação dos índices de preços.

Parágrafo único — Ao contribuinte é permitido na hipótese dêste artigo, compensar os reajustamentos efetuados na forma do artigo anterior ou decorrência de ação fiscal.

Art. 146. — O contribuinte enquadrado no sistema de pagamento por estimativa, fica desobrigado da posse e escrituração dos livros fiscais, exceto do livro de registro de entradas de mercadorias, para o devido lançamento das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias.

Art. 147. — O contribuinte de que trata êste Capítulo está dispensado da emissão de Nota Fiscal ou talão de máquina registradora, sempre que a mercadoria saida se destine à consumidor do Estado.

Art. 148. — A diferença entre o valor do impôsto fixado pela estimativa e o creditado pelas Notas Fiscais de mercadorias adquiridas no mesmo período, será a importância que deverá ser recolhida.

Parágrafo único — Quando ocorrer saldo credor existente em poder do contribuinte enquadrado neste regime especial, só é permitido o desconto nos recolhimentos seguintes, de importância idêntica à estimativa anterior.

Art. 149. — O sistema de pagamento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias por estimativa, dentro das normas estabelecidas neste Capítulo, só poderá enquadrar as atividades predominantes a seguir enumeradas:

Cafés — Bares — Botequins — Sorveterias — Restaurantes — Peixarias — Lanchonetes — Mercearias — Quitandas e outras organizações afins — Depósitos de Gêlo — Pôsto de venda de frutas estrangeiras — Pôstos de Vendas em logradouros públicos permanentes ou temporários, de lanches à minuta.

Art. 150. — Sempre que consultar aos interêsses do Erário, poderá a Secretaria de Estado da Fazenda, ordenar o enquadramento ou a exclusão no sistema de que trata êste capítulo, de contribuintes de determinadas atividades.

CAPÍTULO XXV

Da Excludência Tributária

Art. 151 — As atividades abaixo enumeradas estão excluidas em seus serviços do pagamento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, mesmo que para sua execução envolva fornecimento de mercadorias:

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios, de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes da propriedade industrial despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, e outras obras de engenharia e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimento de duchas e massagens, ginástica, banhos, e seus congêneres;

IX — serviços de transportes urbano ou rural de carga, ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cabranças de ingressos e, congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turisticos e intérpretes;

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares;

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluidas no preço da diária ou mensalidade;

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV — Emprêsas limpadoras;

XXV — Ensino de qualquer gráu ou natureza;

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas;

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

CAPÍTULO XXVI

Das Mercadorias e efeitos Fiscais em situação irregular

Art. 152. — Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, Notas Fiscais, guias e outros quaisquer documentos em desacôrdo com as disposições da legislação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias à tôdas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1o. — Se não fôr possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea ou pro-infrator, mediante têrmo de depósito, pena de depositário infiel.

§ 2o. — Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através dêles, independer da verificação da mercadoria, será feita a apreensão sòmente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 153. — Havendo prova ou suspeita fundada de que os objetos a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizado como morada, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 154. — No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas ou desembarcadas nas estações de emprêsas rodoviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes pelas emprêsas transportadoras e notificada a autoridade fiscal competente.

Art. 155. — As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte e mediante depósito, na repartição competente, do valor corrigido do impôsto e do máximo da multa aplicável ou prestação de fiança idônea de igual extensão quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1o. — Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se, minuciosamente, no têrmo de entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as razões determinantes da apreensão.

§ 2o. — As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retiradas dentro de dez (10) dias, contados da data da intimação do último despacho, considerar-se-ão abandonadas e serão vendidas em leilão, recolhendo-se o produto dêste aos cofres públicos.

§ 3o. — Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 156. — Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a repartição notificará o interessado a retirá-la no prazo que fixar, que não será inferior a dois (2) dias úteis, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

Parágrafo único — Desatendida a intimação será a mercadoria imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteriormente, ao preparo e julgamento do processo que terá andamento preferencial e conservando se em depósito as importâncias arrecadadas até final decisão.

Art. 157. — As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder do negociante que vier a falir não serão arroladas na Massa, mas removidos para outro local a pedido da repartição fiscal competente.

CAPÍTULO XXVII

Dos Leilões de Mercadorias

Art. 158. — As mercadorias apreendidas e abandonadas por falta do recolhimento do impôsto e multa aplicada a seu proprietário serão vendidas em leilão, pela repartição apreensora e preparadora do processo fiscal.

§ 1o. — A venda em leilão será determinada pela autoridade competente, depois de se achar findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2.º — Determinada a venda em leilão, a autoridade competente, por despacho exarado no processo, designará dois funcionários sob sua presidência ou quem o represente, para classificarem e avaliarem a mercadoria, tendo em vista os preços correntes no mercado e de outras localidades.

Art. 159 — A comissão de leilão será composta de um Presidente que será o dirigente da repartição ou quem o represente, de um escrivão e de um leiloeiro.

Parágrafo único — O escrivão e o leiloeiro serão designados pelo presidente da comissão no próprio processo fiscal, não podendo a designação recair em nenhum dos aprensores ou autores do procedimento.

Art. 160. — Será publicado no órgão oficial e afixado na repartição competente, edital marcando o local, dia e hora da realização do leilão, em primeira, segunda e terceira praças e discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

§ 1.º — O edital será publicado e afixado com a antecedência mínima de oito (8) dias da data da realização do leilão e dêle constarão as condições previstas nêste Decreto-Lei.

§ 2.º — Não serão entregues e nem consideradas arrematadas as mercadorias, se o maior lanço oferecido não atingir o preço da avaliação, na primeira praça ou oitenta e cinco por cento (85%) e setenta por cento (70%) daquele preço, respectivamente, na segunda e terceira praças. Não sendo alcançado êste último lanço, a venda será decidida pela autoridade administrativa competente.

§ 3.º — Tôdas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e avaliação, serão reduzidas a têrmo que ficará integrado no processo.

Art. 161. — O arrematante pagará, após arrematação, como sinal, o correspondente a vinte por cento (20%) do valor desta, e dentro de três (3) dias os restantes oitenta por cento (80%) devidos.

§ 1.º — Juntamente com o sinal, o arrematante recolherá cinco por cento (5%) sôbre o valor da arrematação a titulo de comissão do leilão, que será distribuida na proporção de dois por cento (2%) ao Presidente, um e meio por cento (1,5%) ao leiloeiro e um e meio por cento (1,5%) ao escrivão.

§ 2.º — A entrega das mercadorias ao arrematante sòmente será feita após o recolhimento de tôdas as importâncias devidas nos têrmos dêste artigo.

Art. 162. — No ato da arrematação, o arrematante assinará têrmo, pelo qual se obrigará a recolher, ato contínuo, a quantia de que trata o § 1.º do art. 161 e o valor do sinal, bem como, no prazo previsto, o restante do valor da arrematação.

Parágrafo único — Em todos os recolhimentos efetuados à Tesouraria da repartição, é obrigatória a emissão da respectiva guia discriminando minuciosamente as mercadorias arrematadas, seu valor e a distribuição do percentual atribuido à comissão de leilão.

Art. 163. — O produto do leilão recolhido à Tesouraria da repartição, terá sua destinação nos têrmos da sentença exarada pela autoridade competente no processo fiscal, exceto a comissão de leilão já especificada nêste Regulamento.

Parágrafo único — Em caso de licitação alcançar valor superior ao débito fiscal, será o excesso recolhido como renda eventual. E não atingido em terceira praça o montante da divida fiscal a distribuição do tributo e multa será proporcional.

CAPITULO XXVIII

Da Fiscalização

Art. 164. — A fiscalização do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda, através dos seus órgãos competentes.

Art. 165. — As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias ou intermediárias de negócios, não poderão excusar-se de exibir à fiscalização os documentos e livros de escrituração.

Parágrafo único — No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possìvelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando o têrmo dêsse procedimento, do qual deixará a cópia com o contribuinte e solicitará, de imediato, á autoridade administrativa a que estiver subordinada providências para que se faça a exibição administrativa nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 166. — A fiscalização do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, compete, privativamente, aos representantes do Fisco que, no exercício de suas funções, deverão obrigatòriamente, exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Os representantes do Fisco solicitarão o auxílio das autoridades policiais do Estado, sempre que o mesmo seja necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 167. — Os representantes do Fisco, quando no exercício de suas funções, comparecerem aos estabelecimentos dos contribuintes, lavrarão, obrigatòriamente, têrmos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo mais que seja de interêsse para a fiscalização.

§ 1°. — Os têrmos serão lavrados no Registro de Entrada de Mercadorias e, na falta dêste, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2° — Se fôr apurada infração, o representante do Fisco lavrará o competente auto nos têrmos dêste Decreto-Lei.

Art. 168. — São Obrigados a exibir documentos e livros relacionados com o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos representantes do Fisco:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II — os serventuários de justiça;

III — os servidores públicos do Estado;

IV — as emprêsas de transporte e os proprietários de veículos em geral, os empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V — os síndicos, comissários e inventariantes;

VI — os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VII — as companhias de armazéns gerais;

VIII — todos os que embora não contribuintes do Impôsto, prestem serviço de industrialização para comerciantes, industriais ou produtores.

Art. 169. — Além das obrigações constantes dêste capítulo, compete ao Fisco cumprimento rigoroso das seguintes normas:

a) em tôdas as fiscalizações especiais efetuadas, que envolvam vistoria de livros fiscais, contábeis e documentos, será, obrigatòriamente, lavrado em um dos livros fiscais do contribuinte fiscalizado, o respectivo têrmo de início da fiscalização e, preenchido o formulário próprio para encaminhamento ao Departamento competente;

b) encerrada a verificação fiscal será aditado ao têrmo inicial, a conclusão dos trabalhos, mencionando o número da notificação ou auto de infração se houver sido lavrado contra o contribuinte fiscalizado, ou se foi achado em ordem, se fôr o caso;

c) uma vez iniciado o processo fiscal com a simples notificação ao contribuinte infrator ou a lavratura do respectivo auto de infração, sòmente a autoridade superior julgadora em primeira instância, poderá apreciar o fato, sendo vedado à autoridade fiscal autuante qualquer modificação na peça inicial;

d) os Fiscais de Rendas, na Capital, e os Inspetores e Fiscais, no Interior do Estado, ficam obrigados a elaborar relatórios diários de suas atividades fiscais, por contribuintes fiscalizados, discriminando as ocorrências e as seis (6) últimas quinzenas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias recolhidas, com à indicação do respectivo número e data, valores existentes na guia de recolhimento, assim como, quando o contribuinte estiver sujeito à Taxa de Fiscalização e Serviços diversos, aludir ao seu recolhimento, discriminando talões e valores;

e) os relatórios a que se refere a alínea precedente elaborados pelos Fiscais de Rendas da Capital, serão entregues, diàriamente, no Departamento de Fiscalização Tributária e os confeccionados pelos Inspetores e Fiscais do Interior semanalmente enviados ao Departamento de Exatorias do Interior, pelo meio mais rápido possível;

CAPÍTULO XXIX

Da Equidade

Art. 170. — As decisões por equidade são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado da Fazenda e restringem-se à dispensa, total ou parcial de penalidade pecuniária, prevista na legislação vigente.

§ 1° — A proposta de aplicação da equidade, que tem caráter excepcional, será encaminhada ao Governador do Estado, acompanhada de informações sôbre os antecedentes do infrator.

§ 2° — Não se concederá o benefício da equidade a infrator reincidente ou convencido de sonegação, fraude ou conluio.

CAPÍTULO XXX

Das Transações com Borracha

Art. 171. — Os contribuintes que operarem na atividade de compra, venda, beneficiamento, industrialização transferências, ou qualquer outra modalidade operacional de borracha "in natura", seja qual fôr a sua procedência, ficam obrigados:

I — a remeterem até ao décimo dia subsequente ao mês anterior, ao Departamento de Fiscalização Tributária, na Capital e de Exatorias, no Interior, relação de entrada e saída de borracha, quer em estado natural, beneficiada ou transformada em artefatos;

II — a declaração de que trata o inciso anterior será de modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda e adquirida pelos contribuintes nos estabelecimentos gráficos, com autorização da repartição fiscal competente cujo número e data constarão no rodapé do impresso, juntamente com a inscrição, nome e endereço da impressora e a quantidade impressa;

III — a declaração conterá a procedência do produto

adquirido, nome do remetente, quantidade em peso bruto e líquido após o beneficiamento, valor da aquisição e destinação com o número da respectiva Nota Fiscal de saída, em qualquer modalidade de operação.

Art. 172. — O descumprimento por parte dos contribuintes das obrigações preceituadas neste Capítulo será considerado, para efeitos fiscais, como infração, incorrendo o infrator nas penalidades cabíveis constantes dêste Decreto-Lei.

Art. 173. — Nenhum despacho de remessa de borracha será processado na repartição competente se o remetente não estiver com a entrega de suas "Declarações" atualizadas com os órgãos fiscais a que são destinadas.

Art. 174. — A obrigatoriedade dessa declaração atinge, inclusive, a Superintendência da Borracha, através de sua Delegacia, no território paraense, quando êsse órgão intervir com o preço regulador na aquisição do produto em referência.

Parágrafo único — No mês em que não ocorrer operações de entrada ou de saída de borracha, transacionada através da Superintendência da Borracha, esta enviará á repartição competente a Declaração com os seguintes têrmos: "Sem operação efetuada no mês corrente".

CAPíTULO XXXI

Das transações de Combustíveis e Lubrificantes

Art. 175. — Para efeitos fiscais, sòmente, gozam da isenção constitucional do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, os Combustíveis e Lubrificantes, sujeitos ao impôsto único sôbre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (Decreto-Lei n. 1, de 21 de novembro de .. 1966), constantes da seguinte relação:

PRODUTO

— ATF — Aviation Turbo Fuel
— Gás Liquefeito de Petróleo
— Gasolina de Aviação
— Gasolina Automotiva tipo "A"
— Gasolina Automotiva tipo "B"
— Querosene e "signa oil"
— Oleo Diesel
— Óleo Combustível
— Óleos Lubrificantes, Simples, Compostos ou Emulsivos, "a granel"
— Óleos Lubrifcantes, Simples, Compostos ou Emulsivos, embalados.

CAPíTULO XXXII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 176. — As multas cominadas por infração da legislação dô Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, dêsde que efetivamente arrecadadas, terão a seguinte destinação:

I — NA CAPITAL:

a) 50% (cincoenta por cento) ao Estado;
b 40% (quarenta por cento) ao autuante ou autuantes;
c) 5% (cinco por cento) para distribuição "pro-rata" entre os Inspetores e Fiscais de Renda do Departamento de Fiscalização Tributária;
d) 5% (cinco por cento) para o corpo dirigente do Departamento de Fiscalização Tributária cujo desempenho não proporcione oportunidade de lavratura de auto de infração.

II — NO INTERIOR DO ESTADO:

a) 50% (cincoenta por cento) ao Estado;
b) 40% (quarenta por cento) ao autuante ou autuantes;
c) 5% (cinco por cento) ao corpo dirigente do Departamento de Exatorias do Interior;
d) 5% (cinco por cento) para distribuição "pro-rata" entre os servidores da Exatoria do município onde ocorrer a autuação.

Art. 177. — No caso da multa aplicada ser decorrente de denuncia escrita formulada por estranho, sua destinação será a seguinte:

a) 50% (cincoenta por cento) ao Estado;
b) 25% (vinte e cinco por cento) ao autuante ou autuantes;
c) 25% (vinte e cinco por cento) ao denunciante ou denunciantes.

Art. 178. — As multas até o valor de NCr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) inclusive, não se aplicam as disposições do artigo 176 sendo destinadas em partes iguais ao Estado e aos autuantes.

Art. 179. — Só serão aceitas denúncias efetuadas por escrito e assinadas pelo denunciante, com especificação de seu domicílio e indicação pormenorizada do fato a apurar, cujo sigilo ficará resguardado pela Repartição a qual tenha sido apresentada a denúncia.

Art. 180. — Ao funcionário que revelar os sigilos que conhecer em razão de seu ofício serão aplicadas as penas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 181. — Fica assegurado ao Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, ao Diretor do Departamento de Receita, aos Chefes de Divisão desses Departamentos, ao Inspetor de Docas e Litoral, aos Inspetores de Rendas e aos Fiscais de Rendas do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda a percentagem de um por cento (1%) sôbre a renda mensal líquida do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, arrecadada na Capital do Estado, a qual será distribuída "pro-rata" entre ditos servidores.

Parágrafo único — Enquanto não vigorar a nova estrutura dos Departamentos acima mencionados, constante do Decreto n. 6.742 de 29 de julho de 1969, o pagamento da percentagem de que trata o "caput" dêste artigo, será feito nas mesmas condições aos seguintes servidores: Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, Diretor Geral do Departamento de Receita, aos Diretores Assistentes dos mesmos Departamentos, ao Inspetor Geral de Docas e Litoral, aos Inspetores de Rendas e aos Fiscais de Rendas do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Art. 182. — Fica assegurada a participação de cinco décimos por cento (0,5%) sôbre a arrecadação líquida mensal do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias na Capital, a todos os funcionários dos Departamentos de Receita, Fiscalização Tributária e de Exatorias do Interior, excetos os previstos nos artigos 181 e 184, dêste Decreto-Lei que será dividido em quotas-partes.

Art. 183. — Nos têrmos do artigo anterior, a distribuição do montante para divisão em quotas-partes aos funcionários dos respectivos Departamentos obedecerá o seguinte critério:

a) 70% (setenta por cento) aos funcionários do Departamento de Receita;
b) 15% ((quinze por cento) aos funcionários do Departamento de Fiscalização Tributária;

c) 15% (quinze por cento) aos funcionários do Departamento de Exatorias do Interior.

Art. 184. — Fica assegurada ao Diretor do Departamento de Exatorias do Interior, aos Chefes de Divisão do mesmo Departamento, aos Delegados Fiscais e aos Inspetores de Rendas do Interior, a percentagem de um por cento (1%), sôbre a renda mensal líquida do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, arrecadada no Interior do Estado, a qual será distribuída "pro-rata" entre os ditos servidores.

Parágrafo único — Enquanto não vigorar a nova estrutura do Departamento acima mencionado constante do Decreto n. 6.742 de 29 de julho de 1969, o pagamento da percentagem de que trata o "caput" dêste artigo será feito nas mesmas condições aos seguintes servidores: Diretor do Departamento de Exatorias do Interior, Diretor Assistente, Delegados Fiscais e Inspetores de Rendas do Interior.

Art. 185. — Fica assegurada a participação de quatro por cento (4%) sôbre o valor da arrecadação líquida mensal do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias efetuadas pelas Exatorias do Interior do Estado, para ser distribuída aos Administradores de Mesas de Rendas, Coletores e Escrivães em efetivo exercício nas respectivas Exatorias.

§ 1º — A distribuição a que se refere êste artigo será feita da seguinte forma:

a) 2,5% (dois e meio por cento) aos Administradores de Mesas de Rendas e Coletores;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Escrivães.

§ 2º — Os Guardas em efetivo serviço nas Exatorias perceberão cinco por cento (5%) sôbre o valor total líquido do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias arrecadado individualmente em cada mês.

Art. 186. — As percentagens previstas nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185, serão calculadas sôbre oitenta por cento (80%) da arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

Art. 187. — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores em efetivo serviço nas Coletorias, Agências e Postos Fiscais de baixa arrecadação, assim consideradas pelo Chefe do Executivo, uma gratificação de função que não poderá ser inferior a um terço (1/3) e nem superior a um mês de vencimento do servidor.

§ 1º — A gratificação de função não poderá ser incorporada aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

§ 2º — O disposto no presente artigo será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 188. — Nenhum servidor poderá, a qualquer título, perceber remuneração mensal superior a dois terços (2/3) dos subsídios fixados para o Governador do Estado, exceto quota-parte de multa.

Art. 189. — Ficará impedido de transacionar ou de contratar com o Estado o contribuinte que efetuar pagamento com cheque cuja cobertura não se obtenha após a segunda apresentação, assim como aquêle que fizer, reincidentemente, pagamento ao Estado com cheque sem provisão de fundo.

Parágrafo único — Nas hipoteses dêste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar Edital de declaração de inidoneidade, que obrigará a tôdas as autoridades estaduais com responsabilidade de aquisição de material, execução de obras e lavratura de contratos a não transacionarem com os referidos contribuintes.

Art. 190. — A aplicação dos sistemas especiais de contrôle e fiscalização, preceituados nos artigos 89 e 90 dêste Decreto-Lei, fica subordinada à autorização do Secretário de Estado da Fazenda, mediante exposição dos Diretores dos Departamentos de Fiscalização Tributária e de Exatorias do Interior, solicitando essas medidas excepcionais.

Art. 191. — Ficam aprovados por êste Decreto-Lei todos os modêlos de livros e impressos fiscais oficializados na implantação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias e usados pelas Repartições Fazendarias e contribuintes, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda, quando julgar conveniente, baixar normas modificativas.

Art. 192. — E' facultado ao Secretário de Estado da Fazenda a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação dêste Decreto-Lei.

Art. 193. — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis ns. 3.326 de 14 de setembro de 1965, 3.810 de 28 de dezembro de 1966 e 3.852 de 30 de março de 1967 e demais disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 22 de agôsto de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R—1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE
Secretário de Estado de Agricultura

Major R—1 ANTONIO CALVIS MOREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 9.226)

LEGISLAÇÃO DE TERRAS
DO ESTADO DO PARÁ

LEI N. 3.641 DE 5/01/1966
DECRETO N. 5.780 DE
27/11/1966

À venda no arquivo da
Imprensa Oficial

NCr$ 2,00 o exemplar

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aurora Maria Brito, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de julho a 5 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8498)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aurea Celeste Villa Corta Tavares, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância nível 4, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 28 de abril a 27 de maio do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8499)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aurea Araujo Guerreiro, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 14 de junho a 11 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8500)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dantas Ferreira Rebelo, ocupante do cargo de Servente nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 17 de junho a 16 de julho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8501)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca Barros do Nascimento Paiva, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 30 de junho a 28 de agôsto do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8502)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefa Amorim Cardoso, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância nível 4, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 5 de abril a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8503)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Laura Maria Pontes Guimarães, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância nível 4, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de maio a 21 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8504)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mar-Léa Grandal Coêlho, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância nível 2, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 19 de maio, a 17 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8505)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Laura Maria Pontes Guimarães, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância nível 4, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de maio a 21 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8505)

DECRETO DE 7 DE AGÔSTO DE 1969

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mar-Léa Grandal Coêlho, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância nível 2, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 19 de maio, a 17 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de agôsto de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Govêrno
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 8506)

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS DO MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, RELATIVAS AOS ANOS DE 1967 e 1968

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Belém Pará
Plano Nacional de Educação
Referência: FUNDO NACIONAL DE ENSINO MÉDIO
BALANCETE ANO: 1967

SUPRIMENTOS		PAGAMENTOS	
1— Saldo no Balancete de 12|8|68	126.982,39	1— Despesas: Docs. de ns. 01 a 72 n. 72-A a 81 anexos	272.091,18
		Docs. de nsº 01 a 07 anexos	1.540,30
			273.631,48
2— SUPRIMENTOS:			
2. 1 Data: 04.10.68	223.976,20	2— Saldo	77.327,11
Soma	NCr$ 350.958,59	Soma	NCr$ 350.958,59

Belém (Pa), 15 de agôsto de 1969
(a) Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E D ESPESA — ENSINO MÉDIO — ANO 1967

RECEITA		DESPESA		
Saldo no Balancete de 12.8.68	126.982,39	1.1— Construção de Escolas		150.000,00
Recebido p|conta da 2a. parcela — conforme aviso n. 772.783 de 4.10.68 do Banco do Brasil S.A.	223.976,20	2. — Equipamento de Escolas		26.000,00
		3. — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio		
		3.1— Curso de Treinamento	11.798,71	
		3.3— Simpósios, Encontros, Conferências e Congressos	7.589,56	
		3.4— Material de Expediente	3.088,90	
		3.5— Material Didático	26.320,00	48.797,17
		— Auxílio às Entidades Particulares:		
		1. Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas	4.188,05	
		1.2. Construção, Ampliação, Reforma, Recuperação e Equipamento de Escolas	20.675,14	
		2. Equipamento de Escolas	6.343,63	
		3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	16.087,19	47.294,01
		Administração do Plano		
		— Pessoal	650,00	
		— Material de Consumo	770,00	
		— Diversos	120,30	1.540,30
				273.631,48
		Saldo		77.327,11
Soma	NCr$ 350.958,59	Soma		NCr$ 350.958,59

Belém (Pa), 15 de agôsto de 1969

(a) Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Referência: — Plano Nacional de Educação (Fundo Nacional de Ensino Médio)
(Ano de 1967)
Relação de Documentos

1.1 — CONSTRUÇAO DE ESCOLAS

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
	Centro de Educação Física — Belém	
001—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	50.000,00
002—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	37.000,00
	Ginásio Estadual em Vigia	
003—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	63.000,00
	T O T A L ..... NCr$	150.000,00

2. Equipamento de Escolas

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
004—	Movescri	26.000,00
	T O T A L ..... NCr$	26.000,00

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio: 3-1 Cursos de Treinamento

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
005—	Manoel Viegas Campbell Moutinho	1.800,00
006—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	2.000,00
007—	Helena Lopes	196,56
008—	Helena Lopes	375,00
009—	L. N. Lima	230,00
010—	Terezinha Lopes	375,00
011—	Terezinha Lopes	196,56
012—	Maria Luiza Maia	10,00
013—	Raimunda Valinoto	40,000
014—	Wilton Moreira	30,00
015—	Gelmirez Melo e Silva	30,00
016—	Alberto Pinto da Costa	30,00
017—	José da Silva Chuva	50,00
018—	Rosemary Barbosa Valente	60,00
019—	Paraense Transportes Aéreos S.A.	889,50
020—	Maria Avany da Gama Rosa	196,56
021—	Maria Avany da Gama Rosa	375,00
022—	Antonio Vizeu da Costa Lima	60,00
023—	Hotel Vanja	270,93
024—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.	291,40
025—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.	592,80
026—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.	1.242,86
027—	Geraldo Alves Gonçalves	80,00
028—	Maria do Espirito Santo de Almeida	200,00
029—	Hotel Vanja	446,60
030—	Manoel Viegas Campbell Moutinho	840,00
031—	Manoel Viegas Campbell Moutinho	900,00
	NCr$	11.798,71

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio — 3.3 Simpósios, Encontros, Conferências e Congressos.

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
032—	Irmã Carmelita de Castro Veloso	56,16
033—	Irmã Maria Lúcia Barros	56,16
034—	Flaviana Veri Ribeiro	56,16
035—	Lindalva Vasconcelos	56,16
036—	Irmã Elza Móia de Morais	56,16
037—	Rowilson Sidrim Pessôa	56,16
038—	Maria Bárbara Neves Cruz	56,16
039—	Serrer Ailça Nascimento	56,16
040—	Francisca Ribeiro Silveira	56,16
041—	Maria Amélia de Souza Silveira	56,16
042—	Maria Benedita Sarmento	56,00
043—	Irmã Maria da Paz Azevedo	56,16
044—	Irmã Margarida Pereira Rodrigues	56,16
045—	Maria Aurea Barbosa	56,16
046—	Aly Gonçalves da Silva	56,16
047—	Rita Schade Buchalle Silva	56,16
048—	Maria Elena de Oliveira	56,16
049—	Maria Auxiliadora Andrade	56,16
050—	Ilta Maria de Souza Rodrigues	56,16
051—	Eurides da Silva	100,00
052—	Iraides de Souza Messias Lima	100,00
053—	Acy de Jesus Neves de Barros Pereira ..	311,04
054—	Jonathas Pontes Athias	272,16
055—	Clóvis Silva de Morais Rêgo	272,16
056—	Antonio Vizeu da Costa Lima	272,16
057—	Antonio Gomes Moreira Júnior	272,16
058—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.	1.061,80
059—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.	3.550,00
060—	David Salomão Mufarrej	155,52
061—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	155,52
	T O T A L ..... NCr$	7.589,56

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio — 3.4 Material de Expediente

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
062—	Gráfica Sagrada Família	213,90
063—	Gráfica Atlântica Ltda.	2.875,00
	T O T A L ..... NCr$	3.088,90

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio — 3.5 Material Didático

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
064—	L. N. Lima	1.100,00
065—	F. M. Souza	10.920,00
066—	A. Pinheiro Papelarias S.A.	6.000,00
067—	A. Pinheiro Papelarias S.A.	1.100,00
068—	A. Pinheiro Papelarias S.A.	7.200,00
	T O T A L	26.320,00

1. Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas do Ensino Médio Particular.

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
069—	Colégio Santo Antônio	4.188,05
	T O T A L ..... NCr$	4.188,05

1. Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas
2. Equipamento de Escolas do Ensino Médio Particular.

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
070—	Colégio Comercial "Alcindo Cacela"	2.823,53
071—	Colégio Comercial "Dom Romualdo de Seixas"	5.402,35
072—	Escola Industrial Salesiana	3.095,53
072A	Instituto Grão Pará	5.644,03
073—	Colégio Comercial "Dr. Freitas"	3.709,65
	T O T A L ..... NCr$	20.675,14

2. Equipamento de Escolas do Ensino Médio Particular

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
074—	Ginásio Moderno "Santo Afonso"	1.039,13
075—	Colégio Comercial "São João"	3.119,38
076—	Fenix Caixeiral Paraense	1.302,58
077—	Ginásio Machado de Assis	882,54
	T O T A L ..... NCr$	6.343,63

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio Particular

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
078—	Fundação Educacional do Estado do Pará ..	5.320,43
079—	Fundação Educacional Prof. Catete Pinheiro	7.021,25
080—	Associação dos Antigos Alunos Maristas ..	2.021,37
081—	Escola Industrial Salesiana	1.724,14
	T O T A L ..... NCr$	16.087,19

3% Para Administração — Pessoal

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
01—	Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
02—	Maria José Melo Figueiredo	150,00
03—	Maria Dilce dos Santos Cabral	150,00
04—	Dária das Mercês Gomes de Paiva	150,00
	T O T A L ..... NCr$	650,000

Administração — Material de Consumo

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
05—	L. N. Lima	550,00
06—	L. N. Lima	220,00
	T O T A L ..... NCr$	770,00

Administração — Diversos

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
07—	Victor C. Portela S.A.	120,30
	T O T A L ..... NCr$	120,30

Belém (Pa), 15 de agôsto de 1969 .
(a) Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAO E CULTURA
B e l é m P a r á
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Referência: **Fundo Nacional Ensino Primário**
BALANCETE ANO: 1967

SUPRIMENTOS		PAGAMENTOS	
1—Saldo no balancete de 20.06.68	142.395,00	1— Despesas — Docs. de ns. 01 a 241 anexos	390.551,58
		Docs. de ns. 01 a 90 anexos	19.820,38
			410.371,96
2—SUPRIMENTOS:			
2.1—Data 1|7|68	215.821,26		
2.2 Data 16|1|69	163.889,74	2— Saldo	111.734,04
S o m a ..... NCr$	522.106,00	S o m a ..... NCr$	522.106,00

Belém (Pa), 15 de agôsto de 1969
(a) Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E D ESPESA — ENSINO PRIMÁRIO — 1967

RECEITA		DESPESAS		
Saldo no Balancete da Prestação de contas de 20.06.68	142.395,00	1.1—Construção de Escolas		210.000,00
Recebido p|conta da 2a. parcela conforme aviso n. 145.295 de 1.7.68 do Banco do Brasil S.A.	215.821,26	2. —Equipamento de Escolas		47.542,80
Idem Saldo da 2a. parcela conforme aviso n. 958537 de 16.1.69 do Banco do Brasil S.A.	163.889,74	3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		
		3.1 5a. e 6a. Etapa do Curso de Leigas	20.000,00	
		3.2 Gratificação a 6 Dirigentes Educacionais a base de NCr$ 350,00 p|10 mêses	10.500,00	
		3.3 Gratificação a 33 Dirigentes Educacionais a base de NCr$ 200,00 p/10 meses	33.000,00	
		3.4 Material Didático	13.000,00	76.500,00
		Auxílio às Entidades Particulares: Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação e Equipamento de Escolas de Ensino Primário Particular		56.508,78
		Administração do Plano:		
		Pagamento do Pessoal	18.000,00	
		Ajuda de Custo e Diárias	155,52	
		Diversos	1.664,86	19.820,38
				410.371,96
		Saldo		111.734,04
Soma	NCr$ 522.106,00	Soma	NCr$	522.106,00

Belém (Pa), 15 de agôsto de 1969
(a) Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Referência: — **Plano Nacional de Educação** (Fundo Nacional do Ensino Primário)
(Ano de 1967)
Relação de Documentos
1.1 CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
	Grupo Escolar em Belém	
001—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	45.000,00
002—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	30.000,00
	Grupo Escolar em Castanhal	
003—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	45.000,00
004—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	45.000,00
	Grupo Escolar em Santarém	
005—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	45.000,00
	TOTAL	NCr$ 210.000,00

2. EQUIPAMENTO DE ESCOLAS

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
006—	Imaço S.A.	464,00
007—	Móveis Boa Vista Ltda.	1.000,00
008—	Móveis Boa Vista Ltda.	400,00
009—	Móveis Boa Vista Ltda.	3.200,00
010—	Móveis Boa Vista Ltda.	1.200,00
011—	Móveis Boa Vista Ltda.	800,00
012—	Movescri	428,80
013—	Martini Importadora de Móveis S.A.	600,00
014—	Raimundo Cruz	1.175,00
015—	Raimundo Cruz	1.175,00
016—	JS. Companhia Paraense de Tubos e Móveis de Aço	24.150,00
017—	Móveis Boa Vista Ltda.	6.000,00
018—	Móveis Boa Vista Ltda.	2.000,00
019—	Raimundo Cruz	350,00
020—	Raimundo Cruz	2.000,00
021—	Imaço S.A.	600,00
022—	Móveis Boa Vista Ltda.	2.000,00
	TOTAL	NCr$ 47.542,80

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Primário
3.1 — 5a. e 6a. Etapas do Curso de Leigas

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
023—	Maria Ivete Ferreira Soares	12.305,68
024—	Maria Ivete Ferreira Soares	7.694,32
	TOTAL	NCr$ 20.000,00

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Primário — 3.2
Gratificação a 6 Dirigentes Educacionais à Base de NCr$ 350,00 Por 10 Mêses

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
025—	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
026—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
027—	Aldo da Costa e Silva	350,00
028—	Nagib Coêlho Matni	350,00
029—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
030—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
031—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
032—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
033—	Aldo da Costa e Silva	350,00
034—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
035—	Nagib Coêlho Matni	350,00
036—	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
037—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
038—	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
039—	Aldo da Costa e Silva	350,00
040—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
041—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
042—	Nagib Coêlho Matni	350,00
043—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
044—	Aldo da Costa e Silva	350,00
045—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
046—	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
047—	Nagib Coêlho Matni	350,00
048—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
049—	Nagib Coêlho Matni	350,00
050—	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
051—	Aldo da Costa e Silva	350,00
052—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
053—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
054—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
	TOTAL	NCr$ 10.500,00

3. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Primário — 3.3**
Gratificação a 33 Dirigentes Educacionais à Base de NCr$ 200,00 por 10 Meses.

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
055—	Márcia Lúcia Mazzini do Amaral	200,00
056—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
057—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
058—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
059—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
060—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
061—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
062—	Maria Quitéria Rocha e Silva	200,00
063—	Abelardo Costa e Silva	200,00
064—	Maria Helena Lobo da Costa	200,00
065—	Oneide Alves de Araújo	200,00
066—	José Maria Bonfim de Almeida	200,00
067—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
068—	Cleyde Bentes Cardoso	200,00
069—	Oneide de Souza Tavares	200,00
070—	Luiz Ferreira da Silva	200,00
071—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
072—	Maria Nemésia Martins Amanajás	200,00
073—	Graciette de Lima Araújo	200,00
074—	Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
075—	Ivone Maués Sena	200,00
076—	Estelina Araújo Batista	200,00
077—	Claudette Pessoa da Luz	200,00
078—	José Maria Dias Pimenta	200,00
079—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
080—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
081—	Alaide Rodrigues Antunes	200,00
082—	Catarina Célia Lobo da Silva	200,00
083—	Maria Nadir Filgueira Valente	200,00
084—	Maria Helena Coêlho Cardoso	200,00
085—	Odinéa Leite Caminha	200,00
086—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
087—	Emília Negrão Rodrigues	200,00
088—	Oneide de Souza Tavares	200,00
089—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
090—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
091—	José Maria Bonfim de Almeida	200,00
092—	José Maria Dias Pimenta	200,00
093—	Catarina Célia Lobo da Silva	200,00
094—	Cleyde Bentes Cardoso	200,00
095—	Maria Nemésia Martins Amanajàs	200,00
096—	Luiz Ferreira da Silva	200,00
097—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
098—	Maria Helena Lobo da Costa	200,00
099—	Graciette de Lima Araújo	200,00
100—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
101—	Claudette Pessôa da Luz	200,00
102—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
103—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
104—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
105—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
106—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
107—	Abelardo Costa e Silva	200,00
108—	Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
109—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
110—	Oneide Alves de Araujo	200,00
111—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
112—	Márcia Lúcia Mazzini do Amaral	200,00
113—	Odinéa Leite Caminha	200,00
114—	Ivone Maués Sena	200,00
115—	Estelina Araújo Batista	200,00
116—	Alaide Rodrigues Antunes	200,00
117—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
118—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
119—	Emília Negrão Rodrigues	200,00
120—	Maria Nadir Filgueira Valente	200,00
121—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
122—	Estelina Araújo Batista	200,00
123—	Graciette de Lima Araújo	200,00
124—	Abelardo Costa e Silva	200,00
125—	Alaide Rodrigues Antunes	200,00
126—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
127—	Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
128—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
129—	José Maria Bonfim de Almeida	200,00
130—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
131—	Catarina Célia Lobo da Silva	200,00
132—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
133—	Márcia Lúcia Mazzini do Amaral	200,00
134—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
135—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
136—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
137—	Oneide de Souza Tavares	200,00
138—	Cleyde Bentes Cardoso	200,00
139—	Maria Nemésia Martins Amanajás	200,00
140—	Odinéa Leite Caminha	200,00
141—	José Maria Dias Pimenta	200,00
142—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
143—	Maria Helena Lobo da Costa	200,00
144—	Oneide Alves de Araujo	200,00
145—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
146—	Luiz Ferreira da Silva	200,00
147—	Claudette Pessôa da Luz	200,00
148—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
149—	Ivone Maués Sena	200,00
150—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
151—	Emília Negrão Rodrigues	200,00

152—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
153—	Maria Nadir Filgueira Valente	200,00
154—	Oneide Alves de Araújo	200,00
155—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
156—	Maria Quitéria Rocha e Silva	200,00
157—	Graciete de Lima Araújo	200,00
158—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
159—	José Maria Bonfim de Almeida	200,00
160—	Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
161—	Estelina Araújo Batista	200,00
162—	Abelardo Costa e Silva	200,00
163—	Márcia Lúcia Mazzini do Amaral	200,00
164—	Caterina Célia Lobo da Silva	200,00
165—	Maria Helena Lobo da Costa	200,00
166—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
167—	Claudette Pessoa da Luz	200,00
168—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
169—	José Maria Dias Pimenta	200,00
170—	Luiz Ferreira da Silva	200,00
171—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
172—	Cleyde Bentes Cardoso	200,00
173—	Oneide de Souza Tavares	200,00
174—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
175—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
176—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
177—	Elcione Therezinha Brito Zaluth	200,00
178—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
179—	Maria Nemésia Martins Amanajás	200,00
180—	Ivone Maués Sena	200,00
181—	Odinéa Leite Caminha	200,00
182—	Alaide Rodrigues Antunes	200,00
183—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
184—	Emília Negrão Rodrigues	200,00
185—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
186—	Maria Nadir Filgueira Valente	200,00
187—	Catarina Célia Lobo da Silva	200,00
188—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
189—	José Maria Dias Pimenta	200,00
190—	Graciette de Lima Araújo	200,00
191—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
192—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
193—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
194—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
195—	Claudette Pessoa da Luz	200,00
196—	Maria Helena Lobo da Costa	200,00
197—	Oneide Alves de Araújo	200,00
198—	Cleyde Bentes Cardoso	200,00
199—	Oneide de Souza Tavares	200,00
200—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
201—	Maria Nemésia Martins Amanajás	200,00
202—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
203—	Estelina Araújo Batista	200,00
204—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
205—	Luiz Ferreira da Silva	200,00
206—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
207—	José Maria Bonfim de Almeida	200,00
208—	Odinéa Leite Caminha	200,00
209—	Maria Nadir Filgueira Valente	200,00
210—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
211—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
212—	Abelardo da Costa e Silva	200,00
213—	Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
214—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
215—	Ivone Maués Sena	200,00
216—	Márcia Lúcia Mazzini do Amaral	200,00
217—	Alaide Rodrigues Antunes	200,00
218—	Emília Negrão Rodrigues	200,00
219—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
	TOTAL ..... NCr$	33.000,00

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Primário — 3.4 Material Didático.

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
220—	Editôra do Brasil S.A.	10.000,00
221—	Editôra do Brasil S.A.	3.000,00
	TOTAL ..... NCr$	13.000,00

1. Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas
2. Equipamento de Escolas do Ensino Primário Particular

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
222—	Escola Primária Rosa Gattorno	7.130,80
223—	Escola Primária Paula Frassinetti	4.043,28
224—	Centro Cultural Marajó	7.642,80
225—	Centro Cultural Marajó	4.279,80
226—	Escola Gratuita Obra do Santíssimo Sacramento	482,52
227—	Escola Primária N. S. do Perpétuo Socorro	700,91
228—	Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz	1.687,00
229—	Escola Industrial Salesiana	2.687,80
230—	Centro Social Auxilium	4.328,18
231—	Escola Primária Paula Frassinetti	2.264,28
232—	Escola Gratuita Obra do Santíssimo Sacramento	379,00
233—	Centro Social Auxilium	3.401,00
234—	Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz	1.327,00
235—	Escola Industrial Salesiana	2.111,00
236—	Escola Primária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	550,00
237—	Escola Primária Rosa Gattorno	7.130,80
238—	Centro Cultural Marajó	3.363,00
239—	Colégio Nossa Senhora do Ó	1.499,80
240—	Colégio Nossa Senhora do Ó	839,81
241—	Colégio Nossa Senhora do Ó	660,00
	TOTAL ..... NCr$	56.508,78

ADMINISTRAÇÃO — PAGAMENTO DE PESSOAL

	Favorecido	Importância
1—	Rosemiro Felix Saldanha Vasconcelos	80,00
2—	Jacemir Soares de Queiroz	80,00
	João Ivaldo Andrade das Neves	80,00
	João Silva Pinheiro	80,00
5—	Paulo Alves da Silva	80,00
6—	Aurea Bonifácio da Silva	100,00
7—	Irineu Nunes Barbosa	100,00
	Carlos Meireles Sarmanho	80,00
9—	Alfa Costa Teixeira	100,00
	Elzika Holanda Souza	100,00
11—	Waldo Ferreira de Carvalho	100,00
	Manoel Damasceno dos Santos	100,00
	Eduardo Augusto da Cunha Mendes	100,00
	Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
16—	Claudio Rodrigues de Souza	500,00
17—	Dária das Mercês Gomes de Paiva	150,00
	Wilson Sá	500,00
18—	Orlando Mendes Carneiro	150,00
19—	Maria Dilce dos Santos Cabral	150,00
20—	Maria José Melo Figueiredo	150,00
21—	Janari da Silva Paiva	80,00

22— Ivan Morais Rêgo de Melo	100,00
23— José Maria Dias Pimenta	300,00
24— Geogenor Ribeiro Rodrigues	80,00
25— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
26— Josete de Souza Pedro	40,00
27— Milton Silva Amarante	80,00
28— Cândida Cunha e Souza	60,00
29— Cláudio Rodrigues de Souza	500,00
30— João Ivaldo Andrade das Neves	80,00
31— Milton Silva Amarante	80,00
32— Aurea Bonifácio da Silva	100,00
33— Waldo Ferreira de Carvalho	100,00
34— Janari da Silva Paiva	80,00
35— Carlos Meireles Sarmanho	80,00
36— Manoel Damasceno dos Santos	100,00
37— Elzika Holanda de Souza	100,00
38— Alfa Costa Teixeira	100,00
39— Jacemir Soares de Queiroz	80,00
40— Rosemiro Felix Saldanha Vasconcelos	80,00
41— Paulo Alves da Silva	80,00
42— João da Silva Pinheiro	80,00
43— Maria Dilce dos Santos Cabral	150,00
44— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
45— José Maria Dias Pimenta	300,00
46— Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
47— Orlando Mendes Carneiro	150,00
48— Dária das Mercês Gomes de Paiva	150,00
49— Eduardo Augusto da Cunha Mendes	100,00
50— Maria José Melo Figueiredo	150,00
51— Georgenor Ribeiro Rodrigues	80,00
52— Irineu Nunes Barbosa	100,00
53— Wilson Sá	500,00
54— Ivan Moraes Rêgo de Melo	100,00
55— José Maria Dias Pimenta	300,00
56— Cláudio Rodrigues de Souza	500,00
57— Dária das Merces Gomes de Paiva	150,00
58— Maria Dilce dos Santos Cabral	150,00
59— Orlando Mendes Carneiro	150,00
60— Maria José Melo Figueiredo	150,00
61— Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
62— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
63— Wilson Sá	500,00
64— Ivan Moraes Rêgo de Melo	100,00
65— Estelina Araújo Batista	300,00
66— Cláudio Rodrigues de Souza	500,00
67— Wilson Sá	500,00
68— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
69— Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
70— Orlando Mendes Carneiro	150,00
71— Dária das Mercês Gomes de Paiva	150,00
72— Maria Dilce dos Santos Cabral	150,00
73— Ivan Morais Rêgo de Melo	100,00
74— Maria José Melo Figueiredo	150,00
75— Dária das Mercês Gomes de Paiva	150,00
76— Maria José Melo Figueiredo	150,00
77— Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
78— Orlando Mendes Carneiro	150,00
79— Estelina Araújo Batista	300,00
80— Cláudio Rodrigues de Souza	500,00
81— Wilson Sá	500,00
82— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
83— Maria Dilce dos Santos Cabral	150,00
84— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
85— Wilson Sá	500,00
86— Cláudio Rodrigues de Souza	500,00
87— Orlando Mendes Carneiro	160,00
T O T A L ..... NCr$	18.000,00

ADMINISTRAÇÃO — AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
88—	Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	155,52
	T O T A L ..... NCr$	155,52

ADMINISTRAÇÃO — DIVERSOS

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
89—	Marcosa S. A.	466,47
90—	Importadora de Ferragens S. A.	1.198,39
	T O T A L ..... NCr$	1.664,83

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA — SALÁRIO EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL
1967

—SUPRIMENTOS—		—PAGAMENTOS—		
Saldo no balancete de 1.3.68	79.679,26	1.1— CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS		216.000,00
Recebido valor da 2a parcela conforme aviso n. 020282 de 12.3.68 do Banco do Brasil S. A.	356.550,00	1.2— EQUIPAMENTO DE ESCOLAS		67.740,00
		2.1— MATERIAL DE CONSUMO:		
		Material de Expediente	25.863,90	
		Material Didático	18.20 ,36	44.0 6,26
		2.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS:		
		Comunicações, Transportes e Bagagens	11.000,00	
		Material de Divulgação	16. 80,00	27. 80,00

			2.3 PESSOAL VARIÁVEL:		
			Gratificação a Professôres ..	50.563,00	
			Ajuda de Custo e Diárias ...	30.000,00	80.563,00
				NCr$	436.229,26
Soma: ..... NCr$	436.229,26		Soma:		

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
BELÉM — PARÁ
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
REFERÊNCIA: SALÁRIO EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL

BALANCETE
ANO: 1967

SUPRIMENTOS		PAGAMENTOS	
1— Saldo no balancete de 1.3.68	79.679,26	1— DESPESAS: Docs. de ns. 01 a 1.121	436.229,26
2— SUPRIMENTOS:			
2.1— Data: 12.3.68	356.550,00		
Soma: ..... NCr$	436.229,26	Soma: ..... NCr$	436.229,26

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
REFERÊNCIA: — SALÁRIO EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL
(ANO DE 1967)
Relação de Documentos
1.1. — CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
	ESCOLAS EM BARCARENA E MAGALHÃES BARATA	
001—	Manoel Joaquim Almeida	20.000,00
002—	Manoel Joaquim Almeida	10.000,00
003—	Manoel Joaquim Almeida	10.000,00
	ESCOLA EM IGARAPÉ-AÇU	
004—	Manoel Joaquim Almeida	14.000,00
005—	Manoel Joaquim Almeida	7.000,00
006—	Manoel Joaquim Almeida	5.000,00
	ESCOLAS EM CAMETÁ	
007—	Manoel Joaquim Almeida	15.000,00
008—	Manoel Joaquim Almeida	8.000,00
009—	Manoel Joaquim Almeida	5.000,00
	GRUPO ESCOLAR EM ABAETETUBA	
010—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	36.000,00
011—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	36.000,00
	ESCOLA EM SALINÓPOLIS	
013—	C i b r a s a	1.180,00
014—	Lúcio de Oliveira	1.365,00
015—	Lúcio de Oliveira	1.080,00
016—	José Araújo Gomes	300,00
017—	C i b r a s a	1.116,00
018—	José Araújo Gomes	255,00
019—	Olaria Paraense Ltda.	1.800,00
020—	Lúcio de Oliveira	200,00
021—	Materiais Finos S. A.	480,00
022—	C i b r a s a	1.242,64
023—	A. M. Fidalgo & Cia.	545,06
024—	Romão do Nascimento	2.200,00
025—	Alcindo Espírito Santos	300,00
026—	José F. Cunha	500,00
027—	Materiais Finos S A.	480,00
028—	A. M. Fidalgo & Cia.	446,20
029—	Romão do Nascimento	2.360,00
030—	Valentino da Fonseca Nunes	1.500,00
031—	Angelo Soares da Silva	140,00
032—	Romão do Nascimento	2.256,10
033—	Cosmorama "Indústria e Comércio Ltda.	254,00
	ESCOLA EM CURUÇÁ	
034—	C i b r a s a	1.180,00
035—	R. R. Bittencourt	1.700,00
036—	Osvaldo Esteves da Silva	1.615,00
037—	Osvaldo Esteves da Silva	1.505,00
038—	João Ferreira	831,00
039—	João Ferreira	618,60
040—	Fernando Portela	1.044,00
041—	Fernando Portela	1.049,00
042—	Fernando Portela	1.506,00
043—	João Ferreira	1.221,80
044—	José Maria Alves da Silva	320,00
045—	C i b r a s a	807,72
046—	Fernando Portela	734,00
047—	João Ferreira	1.656,00
048—	João Ferreira	2.610,00
049—	A. M. Fidalgo & Cia.	572,66
050—	Artur Araújo	472,20
051—	R. R. Bittencourt	1.800,00
052—	Sandoval Damasceno Nunes	360,00
053—	Fernando Portela	1.494,00
054—	C i b r a s a	372,71
055—	C i b r a s a	186,40
056—	Estância Entrocamento Ltda.	320,00

057— A. M. Fidalgo & Cia.	488,05
058— C i b r a s a	199,34
059—Alberto Oliveira	2.100,00
060—João Ferreira	3.236,44
T O T A L NCr$	216.000,00

1.2 EQUIPAMENTO DE ESCOLAS

N.º Do Doc.	F a v o r e c i d o	Importância
061—	Editôra Monumento S. A.	4.028,00
062—	Centro Pedagógico de Estudos e Recursos Audiovisuais	446,04
063—	Centro Pedagógico de Estudos e Recursos Audiovisuais	446,04
064—	Raimundo Lucier Marques Leal	5.000,00
065—	Fábrica São Sebastião	4.000,00
066—	J. C. Ataide	646,80
067—	Imaço S. A.	600,00
068—	Imaço S A.	600,00
069—	Imaço S A.	26,00
070—	Imaço S. A.	150,00
071—	Imaço S. A.	625,00
072—	Movescri	26.000,00
073—	Claudomiro Anastácio das Neves	15.000,00
074—	Imaço S. A.	2.200,00
075—	Martini Importadora de Móveis S. A.	640,00
076—	Martini Importadora de Móveis S. A.	2.146,50
077—	Raimundo Lucier Marques Leal	316,70
078—	Movescri	3.220,00
079—	Centro Pedagógico de Estudos e Recursos Audiovisuais	1.569,92
080—	Raimundo Lucier Marques Leal	79,00
T O T A L NCr$		67.740,00

2.1 MATERIAL DE CONSUMO — MATERIAL DE EXPEDIENTE

N.º Do Doc.	F a v o r e c i d o	Importância
081—	Editôra Monumento S. A.	6.000,00
082—	L. N. Lima	345,00
083—	L. N. Lima	2.874,00
084—	Gráfica Falangola Editôra Ltda.	109,25
085—	L. N. Lima	335,80
086—	L N. Lima	2.876,00
087—	L. N. Lima	425,50
088—	L. N. Lima	115,00
089—	L. N. Lima	585,00
090—	L. N. Lima	595,00
091—	L. N. Lima	600,00
092—	L. N. Lima	600,00
093—	L. N. Lima	6.000,00
094—	Editôra Monumento S. A.	550,00
095—	L. N. Lima	585,00
096—	L. N. Lima	465,00
097—	Gráfica "Nossa Senhora de Fátima"	150,00
098—	G r a f i s a	1.584,70
099—	F. M. Souza	147,00
100—	Gráfica "Nossa Senhora de Fátima"	146,80
101—	A. Pinheiro Papelaria S. A.	312,40
102—	L. N. Lima	462,45
T O T A L NCr$		25.863,90

2.1 MATERIAL DE CONSUMO — MATERIAL DIDÁTICO

N.º Do Doc.	F a v o r e c i d o	Importância
103—	Distribuidora de Livros Ltda.	3.400,00
104—	Editôra Monumento S. A.	7.200,00
105—	Editôra do Brasil S. A.	7.000,00
106—	Centro Pedagógico de Estudos e Recursos Audiovisuais	297,36
107—	L. N. Lima	230,00
108—	Livraria Vitória	75,00
T O T A L NCr$		18.202,36

2.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS — COMUNICAÇÕES, TRANSPORTES E BAGAGENS

N.º Do Doc.	F a v o r e c i d o	Importância
109—	Jussara Bittencourt Mardiressian	139,20
110—	Cláudio Rodrigues de Souza	142,60
111—	Paraense Transportes Aéreos S. A.	44,27
112—	Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	94,78
113—	Táxi Aéreo Guajará S. A.	150,00
114—	Viação Aérea São Paulo S. A.	103,80
114-A—	Viação Aérea São Paulo S. A.	741,90
115—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A.	382,90
116—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A.	331,20
117—	Viação Aérea São Paulo S. A.	1.042,90
118—	Viação Aérea São Paulo S. A.	348,10
119—	Viação Aérea São Paulo S. A.	1.117,20
120—	Paraense Transportes Aéreos S. A.	134,68
121—	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A.	3.044,00
122—	Táxi Aéreo Guajará Ltda.	68,00
123—	Paraense Transportes Aéreos S. A.	216,50
124—	Viação Aérea São Paulo S. A.	371,40
125—	Táxi Aéreo Guajará Ltda.	34,00
126—	Paraense Transportes Aéreos S. A.	339,40
127—	Paraense Transportes Aéreos S. A.	236,70
128—	Paraense Transportes Aéreos S. A.	457,00
129—	Táxi Aéreo Kowases Ltda.	1.459,47
T O T A L NCr$		11.000,00

2.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS — MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

N.º Do Doc.	F a v o r e c i d o	Importância
130—	Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte Ltda.	280,00
131—	Emprêsa a Província do Pará Limitada	190,00
132—	Rádio Marajoara S. A.	420,00
133—	O Liberal	360,00
134—	Emprêsa a Província do Pará Limitada	3.788,00
135—	Emprêsa a Província do Pará Limitada	4.488,00
136—	Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte, Ltda.	2.820,00
137—	O Liberal	3.022,00
138—	Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte Ltda.	260,00

139—	Emprêsa de Publicidade Fôlha do Nôrte, Ltda.	1.232,00
	T O T A L: ..... NCr$	16.860,00

2.3 PESSOAL VARIÁVEL — GRATIFICAÇÃO A PROFESSÔRES

N.º Do Doc.	Favorecido	Importância
140—	Maria Alice Prado	35,00
141—	Rosilda das Chagas Wanghan	100,00
142—	Joana Cerqueira dos Santos	100,00
143—	Maria Alice Prado	17,50
144—	Emília Negrão Rodrigues	100,00
145—	Izabel Pires Chaves	35,00
146—	Izabel Pires Chaves	35,00
147—	Maria Santana Oliveira dos Santos	35,00
148—	Ana Maria Pantoja Moreira	50,00
149—	Ana Maria de Azevedo	85,00
150—	Alberto Mendes Fernandes	80,00
151—	Mercedes Sarquis Rossy da Silva	80,00
152—	Terezinha de Jesus Guimarães Pereira	50,00
153—	Niêda Silvita Coimbra de Moura	50,00
154—	Wilma Lopes da Costa	50,00
155—	Andrelina de Moraes Cardoso	35,00
156—	Joana Teodorico Santos	50,00
157—	Flora de Jesus Upton	35,00
158—	Enilda Amoedo Cordovil	50,00
159—	Margarida Uchoa da Silva	50,00
160—	Judith de Miranda Mourão	50,00
161—	Carlota Pereira de Abreu	50,00
162—	Celi de Melo Almeida	35,00
163—	Maria Ferreira da Silva	50,00
164—	Maria Oneide Silva	50,00
165—	Maria das Graças Xavier de Melo	50,00
166—	Maria Tereza Marvão	50,00
167—	Izabel Pires Chaves	50,00
168—	Maria Santana Oliveira dos Santos	50,00
169—	Sancha Peres Picanço	50,00
170—	Diná Raquel Morais Silva	50,00
171—	Tereza de Nazaré Jesus Corrêa	50,00
172—	Maria de Lourdes Silva	50,00
173—	Alberto Mendes Fenandes	50,00
174—	Mercedes Sarquis Rossy da Silva	50,00
175—	Maria Lúcia da Costa Rodrigues	50,00
176—	Marlene Coceta de Oliveira Almeida	50,00
177—	Jussara Bittencourt Mardirossian	50,00
178—	Hemy Carvalho Schwak de Freitas	50,00
179—	René Miranda Nery	50,00
180—	Leoneide Miranda de Carvalho	50,00
181—	Enilda Amoêdo Cordovil	50,00
182—	Enilda Amoêdo Cordovil	50,00
183—	Alenizia Conceição Lemos Barreto	50,00
184—	Joana Teodorica Santos	50,00
185—	Joana Teodorica Santos	50,00
186—	Raimunda Oneide Santos	50,00
187—	Raimunda Oneide Santos	50,00
188—	Flora de Jesus Upton	35,00
189—	Flora de Jesus Upton	35,00
190—	Andrelina de Moraes Cardoso	52,50
191—	Terezinha de Jesus Guimarães Pereira	50,00
192—	Terezinha de Jesus Guimarães Pereira	50,00
193—	Céli Melo de Almeida	50,00
194—	Céli Melo de Almeida	50,00
195—	Maria Tereza Marvão	35,00
196—	Maria Helena Barbosa Seabra	50,00
197—	Diná Raquel Silva	50,00
198—	Diná Raquel Silva	50,00
199—	Maria Tereza Marvão	35,00
200—	Oydéa Monteiro Negrão	35,00
201—	Ana Maria Pantoja Moreira	50,00
202—	Terezinha de Jesus Cordeiro	35,00
203—	Maria Ferreira da Silva	35,00
204—	Maria Ferreira da Silva	35,00
205—	Ana Maria Pantoja Moreira	50,00
206—	Maria Natalina Vale de Brito	50,00
207—	Maria de Lourdes Silva	50,00
208—	Maria de Lourdes Silva	50,00
209—	Maria Eugênia Varela	35,00
210—	Wilma Lúcia Costa	50,00
211—	Wilma Lúcia Costa	50,00
212—	Judith de Miranda Mourão	50,00
213—	Judith de Miranda Mourão	50,00
214—	Judith de Miranda Mourão	50,00
215—	Joana Lopes Pompeu	35,00
216—	Maria Oneide Silva	50,00
217—	Maria Oneide Silva	50,00
218—	Lucimira Brito Ladislau	50,00
219—	Léa Nunes Pereira	50,00
220—	Agostina Gomes de Souza	50,00
221—	Maria das Graças Xavier de Melo	50,00
222—	Maria das Graças Xavier de Melo	50,00
223—	Arlete Lima Guimarães	80,00
224—	Alberto Mendes Fernandes	35,00
225—	Maria Terezinha Almeida Costa	35,00
226—	Sancha Peres Picanço	35,00
227—	Sancha Peres Picanço	35,00
228—	Ana Maria dos Santos Pinheiro	80,00
229—	Joana Neves da Costa	35,00
230—	Mercêdes Sarquis Rossy da Silva	35,00
231—	Maria Diva Pinheiro Cardoso	35,00
232—	Maria Diva Pinheiro Cardoso	35,00
233—	Maria da Conceição Vieira da Silva	35,00
234—	Orlandina Alonso de Quadros	35,00
235—	Margarida Uchôa da Silva	35,00
236—	Margarida Uchôa da Silva	35,00
237—	Dora Francisca Nunes Tocantins	35,00
238—	Maria Helena Andrade	50,00
239—	Risalva Marvão Barata	50,00
240—	Josefa Matias Almeida Filho	50,00
241—	Zelinda Cordovil Falcão	35,00
242—	Maria da Luz Santos Cavalcante	50,00
243—	René Miranda Nery	35,00
244—	Leoneide Carvalho de Miranda	35,00
245—	Orminda Pereira Paixão Silva Evangelista	35,00
246—	Maria de Lourdes de Lima Lhamas	50,00
247—	Joana Teodorica Santos	50,00
248—	Joana Teodorica Santos	50,00
249—	Zelinda Cordovil Falcão	52,50
250—	Maria Célia Martires	50,00
251—	Maria Célia Martires	50,00
252—	Sinélia Pereira Ferreira	50,00
253—	Benedita Miranda dos Santos	35,00
254—	Maria Olivia Valente Lobato	50,00
255—	Maria Olivia Valente Lobato	50,00
256—	Antônia Pousada dos Reis	50,00
257—	Antônia Pousada dos Reis	50,00
258—	Maria de Nazaré Lima Coimbra	50,00
259—	Maria de Nazaré Lima Coimbra	50,00
260—	Maria Tereza Aguiar Lima	50,00
261—	Maria Tereza Aguiar Lima	50,00
262—	Maria Terezinha Almeida Costa	52,50
263—	Maria Madalena Corrêa Maués	52,50
264—	Rita do Socorro Silva Santos	50,00
265—	Rita do Socorro Silva Santos	50,00
266—	Maria da Luz Santos Cavalcante	75,00
267—	Mercedes Sarquis Rossy da Silva	120,00
268—	Nieda Salvita Coimbra de Moura	50,00
269—	Maria de Nazaré Maia Sampaio Santana	50,00
270—	Maria de Lourdes Freitas Corrêa	50,00
271—	Maria José Gonçalves Borges	50,00

272— Maria José Gonçalves Borges 50,00
273— Alberto Mendes Fernandes 120,00
274— Maria Odete Gonçalves Melo 50,00
275— Maria Vandra de Quadros 52,50
276— Maria Helena Barbosa Seabra 75,00
277— Maria Helena de Araújo 50,00
278— Maria Helena de Araújo 50,00
279— Antônia Maria Ferreira da Cunha 50,00
280— Antônia Maria Ferreira da Cunha 50,00
281— Marialice Barata de Souza 50,00
282— Nantilde Isaias Nascimento Araújo 50,00
283— Joana D'arc Pinheiro Paes 50,00
284— Creusa Pinto Brito 50,00
285— Flora de Jesus Upton 35,00
286— Terezinha Cardoso de Souza 50,00
287— Altina Maria de Almeida Araújo 75,00
288— Norberta da Silva Corrêa 50,00
289— Norberta da Silva Corrêa 50,00
290— Edilza Silva 50,00
291— Edilza Silva 50,00
292— Alenizia Conceição Lemos Rodrigues 75,00
293— Arlete Lima Guimarães 50,00
294— Iracema Navarro Nascimento 50,00
295— Raimunda Marlene Miranda Almeida 35,00
296— Terezinha de Jesus Guimarães Pereira .. 50,00
297— Terezinha de Jesus Guimarães Pereira .. 50,00
298— Maria de Nazaré Maia Sampaio Santana .. 75,00
299— Celina Maia da Silva 50,00
300— Maria das Graças de Corôa de Carvalho .. 50,00
301— Nilce de Amorim Nery 50,00
302— Nilce de Amorim Nery 50,00
303— Zuraia Pitta Vieira 50,00
305— Zuraia Pitta Vieira 50,00
306— Raimunda Oneide Santos 50,00
307— Raimunda da Silva Gomes 50,00
308— Raimunda da Silva Gomes 50,00
309— Jandyra Lucyla Ramos 50,00
310— Merian de Morais Cabral 50,00
311— Maria José Cavalcante Rocha 35,00
312— Rita Celeste de Oliveira Gama 50,00
313— Celi Melo de Almeida 50,00
314— Ierecê Marques Jennings 50,00
315— Maria do Socorro de Castro 75,00
316— Maria Eugênia Varella 35,00
317— Maria Helena Andrade 50,00
318— Maria Oneide Silva 50,00
319— Maria Oneide Silva 50,00
320— Maria Dalva Marcião 50,00
321— Maria Santana Oliveira dos Santos 52,50
322— Rita Celeste Oliveira da Gama 50,00
323— Rita Celeste Oliveira da Gama 50,00
324— Maria Odúlia Moreira Costa 50,00
325— Maria Odúlia Moreira Costa 50,00
326— Celi Melo de Almeida 50,00
327— Terezinha de Jesus Guimarães Pereira ... 50,00
328— Tereza de Nazaré Jesus Corrêa 50,00
329— Maria das Graças Guimarães Pimenta .. 50,00
330— René dos Prazeres Maia 50,00
331— René dos Prazeres Maia 50,00
332— Rosalba Lira da Conceição 50,00
333— Rosalba Lira da Conceição 50,00
334— Léa Nunes Pereira 50,00
335— Léa Nunes Pereira 50,00
336— Maria Dolores Pereira da Silva 35,00
337— Maria Tereza Marvão 35,00
338— Joana Lopes Pompeu 52,50
339— Terezinha de Jesus Barros de Araújo .. 35,00
340— Therezinha de Jesus Barros de Araújo 35,00
341— Maria das Graças Xavier de Melo 50,00
342— Maria das Graças Xavier de Melo 50,00
343— Euclysa Gesta França 95,00

334— Maria Dolores da Silva 17,50
345— Agostina Gomes de Souza 75,00
346— Maria de Nazaré Araújo da Silva 35,00
347— Maria de Nazaré Araújo da Silva 35,00
348— Maria de Nazaré Araújo da Silva 35,00
349— Maria Tereza Marvão 35,00
350— Terezinha de Jesus Cordeiro Jardim 52,50
351— Maria Sueli Matias Palheta 50,00
352— Maria Sueli Matias Palheta 50,00
353— Oydéa Monteiro Negrão 35,00
354— Maria de Lourdes Fernandes Silva 50,00
355— Maria de Lourdes Fernandes Silva 50,00
356— Sancha Peres Picanço 35,00
357— Sancha Peres Picanço 35,00
358— Albertina Vinagre do Carmo 50,00
359— Diná Raquel Morais Silva 75,00
360— Maria Orlandina Cardoso 50,00
361— Maria Orlandina Cardoso 50,00
362— Maria Ferreira da Silva 35,00
363— Maria Ferreira da Silva 35,00
364— Suely de Nazaré da Silva Branco 35,00
365— Benedita Barbosa Lima 50,00
366— Elza Maria Rodrigues Pina 50,00
367— Maria Tereza da Fonseca da Rocha 50,00
368— Maria do Carmo Pina Reis 52,50
369— Marinalda Rodrigues da Cunha 50,00
370— Maria Lidia Garcia Gomes 35,00
371— Laurinda Santana de Souza 50,00
372— Sulamita Santos Ribeiro 50,00
373— Dora Francisca Neves Tocantins 35,00
374— Maria Nantilde Vale de Brito 50,00
375— Carlota Pereira de Abreu 50,00
376— Clara Pimenta Arguelhes 50,00
377— Orlandina Sena da Costa 35,00
378— Orlandina Sena da Costa 52,50
379— Enilda Amoedo Cordovil 50,00
380— Enilda Amoedo Cordovil 50,00
381— Maria Lúcia da Costa Rodrigues 35,00
382— Raimunda Gomes de Azevedo 35,00
383— Ana Maria dos Santos Pinheiro 52,50
384— Raimunda Gomes Azevedo 35,00
385— Raimunda Gomes Azevedo 35,00
386— Maria da Conceição Margalho Lima 50,00
387— Leonildes Gaia Lopes 35,00
388— Maria das Graças Pinheiro dos Reis 50,00
389— Benedita Nogueira Azevedo 35,00
390— Donatila Maria de Souza 35,00
391— Donatila Maria de Souza 35,00
392— Judith de Miranda Mourão 75,00
393— Maria do Carmo Braga Coêlho 150,00
394— Idaia Cesarina de Souza 150,00
395— Lêda Luiza Rocha Vieira 150,00
396— Maria Antônia das Mercês Pereira Paixão 150,00
397— Eulina Souza Colares 150,00
398— Maria Célia Lisboa Paixão 150,00
399— Maria José Cavalcante Rocha 35,00
400— Leoneide Carvalho Miranda 35,00
401— Doralice Jurema de Assunção 35,00
402— Doralice Jurema de Assunção 35,00
403— Orvácio Gomes 35,00
404— Orvácio Gomes 35,00
405— Maria das Graças Malcher 35,00
406— Josefa Matias Almeida Filha 50,00
407— Josefa Matias de Almeida Filha 50,00
408— Ana Maria de Souza 100,00
409— Wanilce Miranda 100,00
410— Maria Raimunda Miranda Pereira 35,00
411— Maria Raimunda Miranda Pereira 35,00
412— Joana Neves da Costa 35,00
413— Luciola Pompeu Pantoja 35,00
414— Risalva Mourão Barata 75,00

415— Maria José Farias	35,00	
416— Maria José Farias	35,00	
417— Rosalina Farias da Costa	35,00	
418— Rosalina Farias da Costa	35,00	
419— Vicentina Ribeiro de Souza	35,00	
420— Maria Dolores Raiol	35,00	
421— Maria Dolores Raiol	35,00	
422— Maria Dolores Raiol	35,00	
423— Edna Moreira Barros	35,00	
424— Edna Moreira Barros	35,00	
425— Benedita Maria de Fátima Mendes	50,00	
426— Ana Maria Dias Cavaleiro de Macêdo	50,00	
427— Maria de Nazaré Maia Sampaio Santana	50,00	
428— Maria de Nazaré Maia Sampaio Santana	50,00	
429— Carlota Pereira de Abreu	50,00	
430— Carlota Pereira de Abreu	50,00	
431— Terezinha de Jesus Guimarães Pereira	50,00	
432— Terezinha de Jesus Guimarães Pereira	50,00	
433— Célia Maia da Silva	35,00	
434— Célia Maia da Silva	35,00	
435— Orlandina Alonso de Quadros	225,00	
436— Orlandina Alonso de Quadros	50,00	
437— Maria Fé dos Santos e Silva	100,00	
438— Nieda Salvita Coimbra de Moura	100,00	
439— Nieda Salvita Coimbra de Moura	50,00	
440— Nieda Salvita Coimbra de Moura	50,00	
441— Euclysa Gesta França	50,00	
442— Euclysa Gesta França	50,00	
443— Ana Maria Souza	50,00	
444— Ana Maria Souza	50,00	
445— Altina Maria de Almeida Araújo	50,00	
446— Altina Maria de Almeida Araújo	50,00	
447— Maria do Socorro de Castro	50,00	
448— Maria do Socorro de Castro	50,00	
449— Arlete Lima Guimarães	50,00	
450— Arlete Lima Guimarães	50,00	
451— Tereza de Nazaré Jesus Corrêa	50,00	
452— Izabel da Silva Barros	50,00	
453— Regina Loureiro Marques da Silva	50,00	
454— Regina Loureiro Marques da Silva	50,00	
455— Risalva Mourão Barata	50,00	
456— Risalva Mourão Barta	50,00	
457— Maria Tereza Marvão	35,00	
458— Maria Tereza Marvão	35,00	
459— Maria Myrtes Sidrim Pessoa	50,00	
460— Maria Myrtes Sidrim Pessoa	50,00	
461— Maria Murtes Sidrim Pessoa	50,00	
462— Maria José Cavalcante Rocha	35,00	
463— Maria José Cavalcante Rocha	35,00	
464— Maria da Luz Santos Cavalcante	50,00	
465— Maria da Luz Santos Cavalcante	50,00	
466— Maria de Lourdes Freitas Corrêa	50,00	
467— Maria de Lourdes Freitas Corrêa	50,00	
468— Antônia Pousada dos Reis	50,00	
469— Antônia Pousada dos Reis	50,00	
470— Maria de Lourdes Fernandes Silva	50,00	
471— Maria de Lourdes Fernandes Silva	50,00	
472— Maria Santana Oliveira dos Santos	52,50	
473— Elza Maria Rodrigues Pina	50,00	
474— Elza Maria Rodrigues Pina	50,00	
475— Joana Teodorica dos Santos e Silva	50,00	
476— Joana Teodorica dos Santos e Silva	50,00	
477— Maria Célia Mártires	50,00	
478— Maria Célia Mártires	50,00	
479— René dos Prazeres Maia	50,00	
480— Maria Tereza Aguiar Lima	50,00	
481— Maria Tereza Aguiar Lima	50,00	
482— Alenizia Conceição Lemos Barreto	50,00	
483— Alenizia Conceição Lemos Barreto	50,00	
484— Maria Helena de Araújo	50,00	
485— Maria Helena de Araújo	50,00	
486— Antônia Maria Ferreira da Cunha	50,00	
487— Antônia Maria Ferreira da Cunha	50,00	
488— Ivete Santana Tadaiesky	50,00	
489— Ivete Santana Tadaiesky	50,00	
490— Ivete Santana Tadaiesky	50,00	
491— Edilza Silva	50,00	
492— Edilza Silva	50,00	
493— Albertina Vinagre do Carmo	50,00	
494— Albertina Vinagre do Carmo	50,00	
495— Hermelita Monteiro	50,00	
496— Hermelita Monteiro	50,00	
497— Zuleide Pena Pimentel	50,00	
498— Zuleide Pena Pimentel	50,00	
499— Maricélia Miralha Gonçalves	50,00	
500— Maricélia Miranda Gonçalves	50,00	
501— Nildiram Matos Montes	50,00	
502— Joana Maria Ferreira dos Santos	50,00	
503— Sinélia Pereira Ferreira	50,00	
504— Sinélia Pereira Ferreira	50,00	
505— Sinélia Pereira Ferreira	50,00	
506— Laurinda Santana de Souza	50,00	
507— Marinalda Araújo da Cunha	50,00	
508— Marinalda Araújo da Cunha	50,00	
509— Marciria Rodrigues Santos	50,00	
510— Maria do Carmo Pina Reis	50,00	
511— Maria do Carmo Pina Reis	50,00	
512— Marialice Barata de Souza	50,00	
513— Marialice Barata de Souza	50,00	
514— Suely de Nazaré da Silva Branco	50,00	
515— Suely de Nazaré da Silva Branco	50,00	
516— Ierecê Marques Jennings	50,00	
517— Ierecê Marques Jennings	35,00	
518— Niobe Ferreira dos Santos	35,00	
519— Niobe Ferreira dos Santos	50,00	
520— Diná Raquel Morais Silva	50,00	
521— Diná Raquel Morais Silva	50,00	
522— Iracema Navarro Nascimento	50,00	
523— Iracema Navarro Nascimento	50,00	
524— Joana D'arc Pinheiro Paes	50,00	
525— Joana D'arc Pinheiro Paes	50,00	
526— Nantilde Isaias Nascimento Araújo	50,00	
527— Nantilde Isaias Nascimento Araújo	35,00	
528— Benedita Nogueira Azevedo	100,00	
529— Miriam Sena Maciel	100,00	
530— Miriam Sena Maciel	80,00	
531— Mercedes Sarquis Rossy da Silva	80,00	
532— Mercedes Sarquis Rossy da Silva	35,00	
533— Maria Lidia Garcia Gomes	35,00	
534— Maria Lidia Garcia Gomes	100,00	
535— Leonice de Lourdes Araújo Ponte Souza	100,00	
536— Leonice de Lourdes Araújo Ponte Souza	100,00	
537— Yolanda Seixas do Nascimento	100,00	
538— Yolanda Seixas do Nascimento	100,00	
539— Olena de Souza Brasil	100,00	
540— Olena de Souza Brasil	100,00	
541— Eny Maria Valente Alvares	100,00	
542— Eny Maria Valente Alvares	100,00	
543— Wanilce Miranda	100,00	
544— Wanilce Miranda	200,00	
545— Oneide Alvares de Araújo	100,00	
546— Ana Rosa dos Santos Rodrigues	100,00	
547— Ana Rosa dos Santos Rodrigues	35,00	
548— Benedita Nogueira Azevedo	50,00	
549— Angela Maria Loureiro Dutra	50,00	
550— Rita Celeste Oliveira da Gama	50,00	
551— Rita Celste Oliveira da Gama	50,00	
552— Celi Melo de Almeida	50,00	
553— Celi Melo de Almeida	50,00	
554— Norberta da Silva Corrêa	50,00	
555— Norberta da Silva Corrêa	50,00	
556— Raimunda Oneide Santos	50,00	

557— Raimunda Oneide Santos	.....	50,00
558— Maria Orlandina Cardoso	.....	50,00
559— Maria Orlandina Cardoso	.....	50,00
560— Ana Maria Dias Cavaleiro de Macedo	....	50,00
561— Ana Maria Dias Cavaleiro de Macedo	....	50,00
562— Maria Ligia da Costa Souza	.....	35,00
563— Maria Ligia da Costa Souza	.....	35,00
564— Maria Ligia da Costa Souza	.....	35,00
565— Inácio Loiola Rosa de Melo	.....	35,00
566— Terezinha de Jesus Barros de Araújo	..	35,00
567— Terezinha de Jesus Barros de Araújo	..	50,00
568— Maria Helena Barbosa Seabra	.....	50,00
569— Maria Helena Barbosa Seabra	.....	35,00
570— Maria Ferreira da Silva	.....	35,00
571— Maria Ferreira da Silva	.....	50,00
572— Maria Helena de Andrade	.....	50,00
573— Maria da Conceição Vieira da Silva	.....	35,00
574— Maria da Conceição Vieira da Silva	.....	35,00
575— Rita de Jesus Rodrigues	.....	35,00
576— Rita de Jesus Rodrigues	.....	35,00
577— Maria Ana Duarte Pinheiro	.....	35,00
578— Maria Ana Duarte Pinheiro	.....	35,00
579— Maria José Farias	.....	35,00
580— Vicentina Ribeiro de Souza	.....	35,00
581— Alaide Rodrigues Antunes	.....	50,00
582— Sulamita Santos Ribeiro	.....	35,00
583— Maria Dolores Pereira da Silva	.....	35,00
584— Maria Dolores Pereira da Silva	.....	35,00
585— Benedita Miranda dos Santos	.....	35,00
586— Maria Dolores Pereira da Silva	.....	35,00
587— Benedita Miranda dos Santos	.....	50,00
588— Maria de Lourdes Lima Lhamas	.....	35,00
589— Donatila Maria de Souza	.....	50,00
590— Maria de Lourdes Lima Lhamas	.....	50,00
591— Maria Odulia Moreira Costa	.....	50,00
592— Maria Odulia Moreira Costa	.....	80,00
593— Alberto Mendes Fernandes	.....	80,00
594— Alberto Mendes Fernandes	.....	50,00
595— Maria Sueli Matias Palheta	.....	50,00
596— Maria Luiza Tavares	.....	50,00
597— Maria Luiza Tavares	.....	200,00
598— Odinéa Leite Caminha	.....	50,00
599— Rosalba Lira da Conceição	.....	50,00
600— Maria Oneide Silva	.....	50,00
601— Maria Oneide Silva	.....	50,00
602— Zuraia Pitta Vieira	.....	50,00
603— Zuraia Pitta Vieira	.....	50,00
604— Maria das Graças Xavier Melo	.....	50,00
605— Maria das Graças Xavier Melo	.....	50,00
606— Agostinha Gomes de Souza	.....	50,00
607— Agostinha Gomes de Souza	.....	50,00
608— Laura Maria Maranhão Pontes	.....	50,00
609— Laura Maria Maranhão Pontes	.....	50,00
610— Laura Maria Maranhão Pontes	.....	50,00
611— Sancha Peres Picanço	.....	35,00
612— Sancha Peres Picanço	.....	35,00
613— Benita Barbosa Lima	.....	50,00
614— Judith Miranda Mourão	.....	25,00
615— Ethel Villela Vieira Machado	.....	200,00
616— Leonildes Gaia Lopes	.....	35,00
617— Leonildes Gaia Lopes	.....	35,00
618— Maria Rosa Cardoso Vilhena	.....	87,50
619— Rosilda dos Santos	.....	87,50
620— Maria Auda Araújo Maués	.....	50,00
621— Ana Maria dos Santos Pinheiro	.....	35,00
622— Ana Maria dos Santos Pinheiro	.....	35,00
623— Maria Lúcia Costa Rodrigues	.....	87,50
624— Maria Terezinha Almeida Costa	.....	35,00
625— Maria Terezinha Almeida Costa	.....	35,00
626— Maria das Graças Pinheiro Reis	.....	50,00
627— Maria das Graças Pinheiro Reis	.....	50,00
628— Orlandina Sena da Costa	.....	35,00
629— Orlandina Sena da Costa	.....	35,00
630— Sebastião Maria Muniz da Luz	.....	35,00
631— Sebastiana Maria Muniz da Luz	.....	35,00
632— Maria da Conceição Dias Moreira	.....	35,00
633— Maria da Conceição Dias Moreira	.....	35,00
634— Maria Albuquerque Dias	.....	35,00
635— Maria Albuquerque Dias	.....	35,00
636— Maria Albuquerque Dias	.....	35,00
637— Maria Izabel Soares Borges	.....	105,00
638— Nilce de Amorim Nery	.....	50,00
639— Nilce de Amorim Nery	.....	50,00
640— Oydéa Monteiro Negrão	.....	35,00
641— Emilia Furtado de Jesus	.....	50,00
642— Emilia Furtado de Jesus	.....	50,00
643— Emilia Furtado de Jesus	.....	50,00
644— Terezinha de Jesus Cordeiro	.....	35,00
645— Terezinha de Jesus Cordeiro	.....	35,00
646— Luciola Pompeu Pantoja	.....	35,00
647— Luciola Pompeu Pantoja	.....	35,00
648— Maria das Graças Malcher	.....	35,00
649— Orvácio Gomes	.....	35,00
650— Leoneide Carvalho Miranda	.....	35,00
651— Leoneide Carvalho Miranda	.....	35,00
652— Joana Lopes Pompeu	.....	35,00
653— Joana Lopes Pompeu	.....	35,00
654— Iracema Loureiro Guimarães	.....	35,00
655— Maria da Conceição Margalho	.....	50,00
656— Maria da Conceição Margalho	.....	50,00
657— Enilda Amoêdo Cordovil	.....	50,00
658— Enilda Amoêdo Cordovil	.....	50,00
659— Antônia Alves de Vasconcelos	.....	35,00
660— Antônia Alves de Vasconcelos	.....	35,00
661— Antônia Alves de Vasconcelos	.....	35,00
662— Maria José Cardoso de Souza	.....	50,00
663— Maria José Cardoso de Souza	.....	50,00
664— Maria das Graças Guimarães Pimenta	....	50,00
665— Maria das Graças Guimarães Pimenta	..	50,00
666— Maria Cardoso Rodrigues Pinto	.....	35,00
667— Maria Cardoso Rodrigues Pinto	.....	35,00
668— Maria Júlia Ferreira de Figueiredo	....	35,00
669— Maria Júlia Ferreira de Figueiredo	.....	35,00
670— Maria Jorina Arnaud	.....	35,00
671— Maria Jorina Arnaud	.....	35,00
672— Maria Jorina Arnaud	.....	35,00
673—Maria Odete Pinheiro Costa	.....	35,00
674— Maria José Camargo Pereira	.....	35,00
675— Maria José Camargo Pereira	.....	35,00
676— Maria Odete Pinheiro Costa	.....	35,00
677— Maria Judith Gama dos Santos	.....	35,00
678— Walter Lobo Castelo Branco	.....	100,00
679— Yolanda Seixas do Nascimento	.....	100,00
680— Leonice de Lourdes Araújo Ponte Souza		100,00
681— Hercilia de Lourdes Costa Bittencourt	..	35,00
682— Hercilia de Lourdes Costa Bittencourt	..	35,00
683— Raimunda das Graças Moraes	.....	17,50
684— Rosalina Nunes de Sá	.....	35,00
685— Eny Maria Valente Alves	.....	100,00
686— Olena de Souza Brasil	.....	100,00
687— Mirian Sena Maciel	.....	100,00
688— Ana Rosa dos Santos Rodrigues	.....	100,00
689— Suely Camara Fernandes	.....	75,00
690— Maria Francisca da Cunha Sério	.....	87,50
691— Maria Sinésia de Souza Castro	.....	52,50
692— Maria José Camargo Pereira	.....	35,00
693— Rosalba Lira da Conceição	.....	50,00
694— Maria de Lourdes Dantas Nishikawa	....	52,50
695— Alberto Mendes Fernandes	.....	80,00
696— Mercês Sarquis Rossy da Silva	.....	80,00
697— Maria Célia Lisboa Paixão	.....	125,00
698— Maria Antonia das Mercês Pereira da Paixão	.....	125,00

699— Maria do Carmo Braga Coêlho .....
700— Leda Luiza Rocha Vieira .....
701— Eulina Souza Colares .....
702— Idaia Cesarina de Souza .....
703— Tereza de Nazaré Jesus Corrêa .....
704— Luisa Souza Lopes Pereira .....
705— Aldemira Antonia Batista de Pinho .....
706— Maria de Souza Alves .....
707—Izabel Carvalho de Melo Lira .....
708— Terezinha de Jesus Queiroz da Silva ....
709— Maria de Nazaré Rodrigues Martins .....
710— Maria de Nazaré Barros de Melo .....
711— Ana Fernandes da Silva .....
712— Benedita Brito Pinheiro .....
713— Ruth Guimarães Ferreira .....
714— Catarina das Graças Miranda Gomes ....
715— Waldina Célia Marçal Nogueira .....
716— Marize Lopes de Barros .....
717— Maria das Graças de Souza Muniz .....
718— Oceanira Freitas de Souza .....
719— Maria de Lourdes Miranda Gomes .....
720— Sebastiana Miranda Gomes .....
721— Marcos de Farias Caldas .....
722— Maria Jalva Mendes Cardoso .....
723— Zuila Vidal Foinquinos .....
724— Lucinda de Oliveira Rufino .....
725— Maria de Nazaré Nogueira .....
726— Gercina de Oliveira e Silva .....
727— Tereza Soares de Menezes .....
728— Maria Alice Gomes .....
729— Ilma Borges de Souza .....
730— Maria Fernanda da Silva .....
731— Maria Sílvia Moisés .....
732— Paula Graças Dias .....
733— Regina Maria dos Santos .....
734— Geralda Moura Cascaes .....
735— Carlos Olaia Ribeiro .....
736— Esmeralda Pedrosa Gomes .....
737— Delzuite Maria Brito de Carvalho .....
738— Maria de Nazaré Barros de Melo .....
739— Carlos Olaia Ribeiro .....
740— Maria de Souza Alves .....
741— Herundina Andrade da Silva .....
742— Luciola Nogueira Teles .....
743— Felipa de Souza Santos .....
744— Maria Madalena Pereira Pinheiro .....
745— Elizabélia Pereira Monteiro .....
746— Risalva Macêdo Albuquerque .....
747— Gercina de Oliveira e Silva .....
748— Esmeralda Pedrosa Gomes .....
749— Marina Rodrigues Graça .....
750— Aldemira Antônia Batista de Pinho .....
751— Luiza Souza Lopes Pereira .....
752— Izabel Carvalho de Melo Lira .....
753— Terezinha de Jesus Queiroz da Silva .....
754— Marize Lopes de Barros .....
755— Terezinha Gomes Garcia .....
756— Maria Madalena Pereira Pinheiro .....
757— Maria de Nazaré Góes Ataíde .....
758— Risalva Reis de Macêdo Albuquerque ....
759— Elisadélia Pereira Monteiro .....
760— Felipa de Souza dos Santos .....
761— Regina Maria dos Santos .....
762— Laura Gomes Silva .....
763— Maria Sílvia Moisés .....
764— Maria Fernanda Silva .....
765— Paula Graça Dias .....
766— Herundina Andrade da Silva .....
767— Geralda Moura Cascaes .....
768— Maria de Lourdes Miranda Gomes .....

[illegible]	
125,00	
125,00	
125,00	
50,00	
100,00	
100,00	
100,00	
100,00	
50,00	
100,00	
100,00	
100,00	
100,00	
50,00	
100,00	
50,00	
100,00	
100,00	
50,00	
100,00	
50,00	
50,00	
100,00	
100,00	
100,00	
100

838—	Maria Helena Puga Fagundes	100,00
839—	Elza Maria Lobo da Costa	100,00
840—	Maria de Fátima Aleixo Almendra	100,00
841—	Maria Lúcia Cordovil Mártires	100,00
842—	Maria de Nazaré Carneiro de Souza	100,00
843—	Maria Luiza Calandrini Cardoso	60,50
844—	Maria Joana Lopes de Souza	100,00
845—	Agostinha Gomes de Souza	100,00
846—	Ivone Rodrigues Forte	100,00
847—	Norma Sueli de Carvalho Chaves	100,00
848—	Odete Rotterdam Lisboa	100,00
849—	Antônia Maria Ferreira Cunha	100,00
850—	Maria Célia de Oliveira Jinkings	100,00
851—	Cleonice Souza de Andrade	100,00
852—	Maria José da Silva Matos	100,00
853—	Jandira Silva	100,00
854—	Maria Pereira de Carvalho	100,00
855—	Irene Elias Rodrigues	100,00
856—	Cidalmina da Silva Corrêa	100,00
857—	Maria Helena Araújo Lima	100,00
858—	Maria Helena Guedes do Nascimento	100,00
859—	Natalina Nunes Melo	100,00
860—	Marlene Farias Oliveira	100,00
861—	Terezinha dos Santos Capela	100,00
862—	Ana das Graças Ferreira Guimarães	100,00
863—	Maria de Fátima Barra Nascimento	100,00
864—	Nilce de Amorim Nery	100,00
865—	Raimunda dos Santos Lima	100,00
866—	Ana Lúcia Ferreira	100,00
867—	Ernestina Martins Trindade	100,00
868—	Luzia Costa Borges	100,00
869—	Nazi Nery dos Santos	100,00
870—	Maria da Glória de Jesus Castro	100,00
871—	Celina das Graças Serra de Freitas	100,00
872—	Maria das Graças Guimarães Pimenta	100,00
873—	Ana Maria Monteiro	100,00
874—	Benedita Miranda dos Santos	100,00
875—	Rosila Cordeiro da Trindade Picanço	100,00
876—	Maria Isaura Carvalho Monteiro	100,00
877—	Miriam Alves de Brito	100,00
878—	Norma Exaltina França	100,00
879—	Iracema Almeida	100,00
880—	Analcina Monteiro da Silva	100,00
881—	Lydia Trindade Pereira	100,00
882—	Renilda Marques de Carvalho	100,00
883—	Maria Lizete Gonçalves Ribeiro	100,00
884—	Maria de Belém Cavalcante	100,00
885—	Maria José Cavalcante Rocha	100,00
886—	Maria Auxiliadora da Silva Pereira	100,00
887—	Nilba dos Santos Leônidas	100,00
888—	Oscarina de Jesus Coimbra Prado	100,00
889—	Marisa Célia Augusto Nascimento	100,00
890—	Maria José Souza Santos	100,00
891—	Floriza Azevedo	100,00
892—	Célia Barbosa Monteiro	100,00
893—	Edna Moreira Barros	50,00
894—	Maria de Nazaré Silva Lopes	100,00
895—	Sabina Dias Muniz	50,00
896—	Marilena Alencar Vieira	50,00
897—	Alzira da Silva Honorato	100,00
898—	Maria Celeste Pimentel Pinto	100,00
899—	Maria de Nazaré Costa Araújo	100,00
900—	Maria Raimunda Carvalho Nogueira	100,00
901—	Ana da Costa Frazão	100,00
902—	Raquel da Silva Alves	100,00
903—	Norma Sena Cereja	100,00
904—	Maria de Nazaré dos Santos Melo	100,00
905—	Marilena Leal da Silva	100,00
906—	Anabela Pacheco da Gama	100,00
907—	Mariana Coelho de Medeiros	100,00
908—	Edna Graça da Silva Rocha	100,00
909—	Raimunda Guedes de Barros	100,00
910—	Lindinalva Velasco Cerqueira	100,00
911—	Maria Léa Gomes Figueira de Melo	100,00
912—	Maria Luiza Nunes de Miranda	100,00
913—	Maria Amoras Oliveira	100,00
914—	Célia da Graça Batista de Andrade	100,00
915—	Maria Vitória Barbosa	100,00
	TOTAL	50.563,00

2.3 Pessoal Variável — Ajuda de Custo e Diárias

Nº do Doc.	Favorecido	Importância
916—	Walter Gomes Rodrigues	42,76
917—	Irací Messias Silva	25,00
918—	Alaíde Rodrigues Antunes	84,24
919—	Maria Nadir Filgueira Valente	84,24
920—	Ivone Maués Sena	84,24
921—	Maria Nemésia Martins Amanajás	28,08
922—	Rosilda das Chagas Wanghan	112,32
923—	Aldo da Costa Silva	112,32
924—	Maria Lúcia de Melo Carramanho	64,04
925—	Alaíde Rodrigues Antunes	196,56
926—	Ivone Maués Sena	84,24
927—	Maria Nadir Filgueira Valente	112,32
928—	Walter Gomes Rodrigues	365,04
929—	Iracy Messias Silva	112,32
930—	Iracy Messias Silva	28,08
931—	Ivone Maués Sena	112,32
932—	Maria Nadir Filgueira Valente	112,32
933—	Maria Ivete Ferreira Soares	56,16
934—	Maria Santana Pereira Fernandes	112,32
935—	Alaíde Rodrigues Antunes	112,32
936—	Acy de Jesus Neves de Barros Pereira ...	544,32
937—	Aldo da Costa e Silva	84,24
938—	Ivone Maués de Sena	112,32
939—	Cleyde Bentes Cardoso	112,32
940—	Maria Ivete Ferreira Soares	28,08
941—	Orlando Mendes Carneiro	28,08
942—	Wilson Sá	505,44
943—	João Bosco Quintanilha Godinho	28,08
944—	Orlando Mendes Carneiro	84,24
945—	José Maria Dias Pimenta	84,24
946—	Aldo da Costa e Silva	84,24
947—	Joaquim Serrão de Castro Filho	150,00
948—	Walter Gomes Rodrigues	200,00
949—	Iracy Messias Silva	330,00
950—	Oneide de Souza Tavares	317,52
951—	Cláudio Rodrigues de Souza	262,08
952—	Ivone Maués de Sena	168,48
953—	Alaíde Rodrigues Antunes	112,32
954—	Hilda Gomes Alencar da Costa	168,48
955—	Maria Nadir Filgueira Valente	224,64
956—	Inês de Lourdes Silva Saraiva	28,08
957—	Maria Ivete Ferreira Soares	308,88
958—	Aldo da Costa e Silva	168,48
959—	Maria Nemésia Martins Amanajás	168,48
960—	Milton Silva Amarante	84,24
961—	João Silva Pinheiro	84,24
962—	Elzika Holanda de Souza	112,32
963—	Rosemiro Félix Saldanha Vasconcelos	84,24
964—	Manoel Damasceno dos Santos	84,24
965—	Waldo Ferreira de Carvalho	112,32
	[illegible] Fabiano Torres da Gama	84,24

967— Paulo Alves da Silva	84,24
968— Georgenor Ribeiro Rodrigues	84,24
969— Carlos Meireles Sarmanho	84,24
970— Jacemir Soares de Queiroz	84,24
971— João Ivaldo Andrade das Neves	112,32
972— Alfa Costa Teixeira	112,32
973— Eduardo Augusto da Cunha Mendes	112,32
974— Irineu Nunes Barbosa	112,32
975— Janari da Silva Paiva	112,32
976— Auréa Bonifácio da Silva	168,48
977— Ivone Maués de Sena	140,40
978— Alaide Rodrigues Antunes	28,08
979— Américo Veiga	112,32
980— Iracy Messias Silva	272,16
981— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	77,76
982— Cláudio Rodrigues de Souza	28,08
983— Inês de Lourdes Silva Saraiva	196,56
984— Iraci Messias Silva	140,40
985— Walter Gomes Rodrigues	224,64
986— Maria Nadir Filgueira Valente	28,08
987— Maria de Lourdes Barbosa Souza	112,32
988— Maria Nemésia Martins Amanajás	112,32
989— Alfa Costa Teixeira	112,32
990— Elzika Holanda de Souza	112,32
991— Waldo Ferreira de Carvalho	112,32
992— José Maria Dias Pimenta	308,88
993— Maria Lúcia Melo Carramanho	112,32
994— Auréa Bonifácio da Silva	112,32
995— Naircelis da Silva Araújo	28,08
996— Alaide Rodrigues Antunes	140,40
997— Ivone Maués de Sena	168,48
998— José Maria Dias Pimenta	168,48
999— Maria Nemésia Martins Amanajás	112,32
1000—Alfa Costa Teixeira	112,32
1001—Aurea Bonifácio da Silva	112,32
1002—Elzika Holanda de Souza	112,32
1003—Waldo Ferreira de Carvalho	112,32
1004—Oneide de Souza Tavares	196,56
1005—Nazaré Cristo Nascimento Leão	196,56
1006—Ocila Ferreira da Silva	196,56
1007—Maria Nadir Filgueira Valente	224,64
1008—Oscarina Araújo dos Santos	196,56
1009—Clóvis Silva de Morais Rêgo	155,52
1010—Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	388,80
1011—Alaide Rodrigues Antunes	140,40
1012—Naircelis da Silva Araújo	28,08
1013—Maria Helena Lobo da Costa	233,28
1014—Maria José Melo Figueiredo	84,24
1015—Iraci Messias Silva	140,40
1016—Maria Nadir Filgueira Valente	224,64
1017—Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	116,64
1018—José Maria Dias Pimenta	224,64
1019—Auréa Bonifácio da Silva	112,32
1020—Maria Nemésia Martins Amanajás	112,32
1021—Waldo Ferreira de Carvalho	112,32
1022—Alfa Costa Teixeira	112,32
1023—Elzika Holanda de Souza	112,32
1024—Maria do Socorro Scerni	308,88
1025—Marlene Maria Raiol da Silva	308,88
1026—Maria Raimunda Sodré	308,88
1027—Ernestina Ferreira Ramos	308,88
1028—Francisca Wilma Alvares	308,88
1029—Maria Farias Caldas	308,88
1030—Alaide Redrigues Antunes	140,40
1031—Ivone Maués Sena	168,48
1032—Jeaninha da Costa Alves	308,88
1033—Zilma Martins de Souza	140,40
1034—Orlando Mendes Carneiro	140,40
1035—Luiz Ferreira da Silva	84,24

1036—Regina Toshió Ichiara	84,24
1037—Maria Santana Pereira Fernandes	84,24
1038—Abia Basilio de Queiroz	56,16
1039—Maria Nadir Filgueira Valente	224,64
1040—Maria Raimunda Sedré	84,24
1041—Janete Gonçalves Ferraz	84,24
1042—Heloísa Cunha Rufino	308,88
1043—Maria do Carmo Socorro Scerni	56,16
1044—Luiz Ferreira da Silva	168,48
1045—Maria Amélia Cordeiro	308,88
1046—Celina Ribeiro de Oliveira	28,08
1047—Claudette Pessoa da Luz	28,08
1048—Luís Ferreira da Silva	112,32
1049—Maria Ivete Ferreira Soares	56,16
1050—Raimundo Ney Sardinha de Oliveira	140,40
1051—Alaide Rodrigues Antunes	336,96
1052—Ivone Maués de Sena	365,04
1053—José Maria Dias Pimenta	224,64
1054—Alfa Costa Teixeira	112,32
1055—Maria Nemésia Martins Amanajás	112,32
1056—Aurea Bonifácio da Silva	112,32
1057—Milton Silva Amarante	112,32
1058—Elzika Holanda de Souza	112,32
1059—Waldo Ferreira de Carvalho	112,32
1060—Manoel Damasceno dos Santos	84,24
1061—Georgenor Ribeiro Rodrigues	84,24
1062—Alberto Luiz Menezes de Lima	84,24
1063—Carlos Meireles Sarmanho	84,24
1064—Reginaldo Simões de Oliveira	84,24
1065—Domingos Ramos de Carvalho	84,24
1066—Rosemiro Felix Saldanha Vasconcelos	84,24
1067—João da Silva Pinheiro	84,24
1068—Maria Nadir Filgueira Valente	421,20
1069—Terezinha Raimunda da Costa Lima	583,20
1070—Maristela Ferreira da Silva	583,20
1071—Jandira Alves de Melo	196,56
1072—Maria do Carmo Nunes	308,88
1073—Maria das Mercês Silva	56,16
1074—Maria Luiza Paixão	308,88
1075—Maria Auxiliadora Aguiar	308,88
1076—Luis Ferreira da Silva	140,40
1077—Cleyde Bentes Cardoso	56,16
1078—Maria Santana Pereira Fernandes	504,44
1079—Marilúcia Macêdo Batista	28,08
1080—Janete Cardoso do Nascimento	28,08
1081—Claudette Pessoa da Luz	56,16
1082—Ana Pinheiro Guimarães	28,08
1083—Maria Izabel da Silva Telles	28,08
1084—Celina Ribeiro de Oliveira	28,08
1085—Oscarina Waldiza Almeida de Souza	28,08
1086—Janari da Silva Paiva	112,32
1087—Manoel Damasceno dos Santos	84,24
1088—Reginaldo Simões de Oliveira	84,24
1089—Domingos Ramos de Carvalho	84,24
1090—Georgenor Ribeiro Rodrigues	84,24
1091—João da Silva Pinheiro	84,24
1092—Otávio Lopes de Souza	56,16
1093—Raimundo Rodrigues de Alfaia	56,16
1094—Irineu Nunes Barbosa	112,32
1095—Jacemir Soares de Queiroz	84,24
1096—Carlos Meireles Sarmanho	84,24
1097—Milton Silva Amarante	112,32
1098—José Ribamar Alves Fonseca	56,16
1099—Rosemiro Felix Saldanha Vasconcelos	84,24
1100—Alberto Luis Menezes de Lima	56,16
1101—Paulo Alves da Silva	56,16
1102—Maria Nadir Filgueira Valente	421,20
1103—Ivone Maués de Sena	365,04
1104—Marlene Maria Raiol da Silva	140,40

1105—Zilma Martins de Souza	140,40
1106—Alaide Rodrigues Antunes	336,96
1107—Claudette Pessoa da Luz	56,16
1108—Vera Nazaré Cardoso de Souza	28,08
1109—Maria Nadir Filgueira Valente	365,04
1110—Ivone Maués de Sena	336,96
1111—Jacemir Soares de Queiroz	84,24
1112—Manoel Damasceno dos Santos	84,24
1113—Georgenor Ribeiro Rodrigues	84,24
1114—Rosemiro Felix Saldanha Vasconcelos	84,24
1115—João da Silva Pinheiro	84,24
1116—Domingos Ramos de Carvalho	84,24
1117—Carlos Meireles Sarmanho	84,24
1118—Irineu Nunes Barbosa	112,32
1119—Janari da Silva Paiva	112,32
1120—Alaide Rodrigues Antunes	308,88
1121—Raimundo Ney Sardinha de Oliveira	17,68
T O T A L ..... NCr$	30.000,00

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
BELÉM — PARÁ

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Referência Salário Educação — Quota Federal

B A L A N C E T E

ANO — 1968

Suprimentos		Pagamentos	
1—SUPRIMENTOS:		1—DESPESAS — Docs. de ns. 01 a 14 anexos	344.020,00
1.1—DATA: 12.07.68	380.360,00	2—SALDO	190.805,00
1.2—DATA: 2.09.68	154.465,00		
S O M A ..... NCr$	534.825,00	S O M A ..... NCr$	534.825,00

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa — Salário Educação — Quota Federal
ANO — 1968

Receita		Despesa		
Recebido p\conta da 1a. parcela conforme aviso n. 952925, de 12.7.68 do Banco do Brasil S\A	380.360,00	1.1—CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS		190.180,00
		1.2—EQUIPAMENTO DE ESCOLAS		10.900,00
		2.1—MATERIAL DE CONSUMO:		
		Material Didático	139.640,00	
Idem saldo da 1a. parcela conforme aviso n. 229.515, de 2.9.68 do Banco do Brasil S\A ..	154.465,00	Material de Limpeza e Conservação	3.300,00	142.940,00
				344.020,00
		Saldo		190.805,00
SOMA .. .. NCr$	534.825,00	S O M A ..... NCr$		534.825,00

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Referência: — Salário Educação — Quota Federal
(ANO DE 1968)
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS
1,1 Construção de Escolas

Nº do Doc.	Favorecido	Importância
	GRUPO ESCOLAR EM TOMÉ AÇÚ	
01	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	60.000,00
	GRUPO ESCOLAR EM COLARES	
02	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	50.000,00
	GRUPO ESCOLAR EM VIGIA	
03	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	50.000,00
	GRUPO ESCOLAR EM AUGUSTO CORRÊA	
04	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	30.180,00
	TOTAL ..... NCr$	190.180,00

1,2 — Equipamento de Escolas

Nº do Doc.	Favorecido	Importância
05	José Formigosa Neto	6.000,00
06	Raimundo Cruz	4.000,00
07	Obras Sociais da Paróquia de Breves	900,00
	TOTAL ..... NCr$	10.900,00

2.1 Material de Consumo — Material Didático

Nº do Doc.	Favorecido	Importância
08	Editôra Monumento S|A	42.000,00
09	Editôra do Brasil S|A	25.000,00
10	L. N. Lima	450,00
11	Editôra do Brasil S|A	30.000,00
12	F. M. Souza	190,00
13	Editôra Monumento S|A	42.000,00
	TOTAL ..... NCr$	139.640,00

2.1 Material de Consumo—Material de Limpeza e Conservação

Nº do Doc.	Favorecido	Importância
14	Indústria de Vassouras Imperial	3.300,00
	TOTAL ..... NCr$	3.300,00

Belém (PA), 15 de agôsto de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
BELÉM — PARÁ
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Referência: Fundo Nacional de Ensino Primário

BALANCETE
ANO — 1968

Suprimento		Pagamento	
1—Saldo no Balancete de 15.8.69	231.597,43	1—Despesas: — Docs. de ns. 001 a 262 anexos	88.900,00
		2—Saldo	142.697,43
SOMA ..... NCr$	231.597,43	SOMA ..... NCr$	231.597,43

Belém (PA), 18 de agôsto de 1969.
(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

BALANCETE
ANO — 1968

Receita		Despesa		
1—Saldo no Balancete de prestação de contas de 15.8.69	231.597,43	2—DESPESAS DE MANUTENÇÃO		
		2.1.1—Pessoal Docente	48.900,00	
		2.1.3—Curso de Aperfeiçoamento	40.000,00	88.900,00
		Saldo		142.697,43
SOMA ..... NCr$	231.597,43	SOMA ..... NCr$		231.597,43

Belém (PA), 18 de agôsto de 1969
(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Referência: — Plano Nacional de Educação

(Fundo Nacional de Ensino Primário)

(ANO DE 1968)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

2. Despesas de Manutenção — 2.1 Pessoal Docente

Nº do Doc.	Favorecido	Importância
001—	Graci Bentes Duarte	100,00
002—	Régia Nazaré Sardinha Corrêa	100,00
003—	Enid Jesus Soares do Rosário	100,00
004—	Maria Joaquina Figueiredo da Silva	100,00
005—	Raimunda Darcy Alencar	100,00
006—	Emília Negrão Rodrigues	100,00
007—	Maria das Graças Serrão Aquino	100,00
008—	Naiza Ribeiro	100,00
009—	Maria Orleans Dias	100,00
010—	Maria Nilza Tavares	100,00
011—	Terezinha Gomes Pereira	100,00
012—	Maria Santos da Cruz	100,00
013—	Maria Anatália da Rocha	100,00
014—	Maria Sílvia de Barros	100,00
015—	Marina Rodrigues Garça	100,00
016—	Maria de Nazaré Góes Ataíde	100,00
017—	Laura Gomes da Silva	100,00
018—	Maria Benchaya	100,00
019—	Maria Stela das Chagas Monteiro	100,00
020—	Graciete do Nascimento Alves	100,00
021—	Maria Lúcia Moura Pinto	100,00
022—	Maria Lúcia Souza Gomes	100,00
023—	Maria Ruth Farias Feitosa	100,00
024—	Marlene Vilhena Gouvêa	100,00
025—	Edna Moreira Barros	100,00
026—	Maria de Fátima Silva Rocha	100,00
027—	Maria Simone Domingues	100,00
028—	Maria de Nazaré da Costa Dias	100,00
029—	Miriam Alves de Brito	100,00
030—	Nazi Nery dos Santos	100,00
031—	Naiza Ribeiro	100,00
032—	Nilce de Amorim Nery	100,00
033—	Maria das Graças Serrão Aquino	100,00
034—	Maria Nilza Tavares de Lima	100,00
035—	Gervana Amaro Santino	100,00
036—	Hédina da Silva Amaro	100,00
037—	Marília Ferreira da Costa	100,00
038—	Maria Adelaide Freire de Oliveira	100,00
039—	Maria Celeste Pimentel Pinto	100,00
040—	Jacy Modesto do Espírito Santo	100,00
041—	Raimunda Aparecida Lima de Souza	100,00
042—	Célia da Graça Batista de Andrade	100,00
043—	Maria Vitória Barbosa	100,00
044—	Rita Maria da Rocha Lobato	100,00
045—	Rosa Furtado Varanda	100,00
046—	Maria do Carmo Pina Reis	100,00
047—	Maria do Socorro de Castro	100,00
048—	Raimunda Nonato Marques Cartágenes	100,00
049—	Mildiran Matos Montes	100,00
050—	Alaide Alves Monteiro	100,00
051—	Maria de Fátima Barra Nascimento	100,00
052—	Francisca das Dores Almeida	100,00
053—	Edna Martinha do Nascimento	100,00
054—	Maria Odalina Pinto	100,00
055—	Maria das Graças Braga Xavier de Melo	100,00
056—	Maria Célia da Costa Beltrão	100,00
057—	Maria de Nazaré Costa Araújo	100,00
058—	Maria de Oliveira Costa	100,00
059—	Regina Marta Homci da Costa	100,00
060—	Elizabeth Maria Pinto Gama	100,00
061—	Mercedes Sarquis da Silva	100,00
062—	Maria José Araújo Romão	200,00
063—	Elena Maria Miranda de Souza	200,00
064—	Estefânia Dias Abreu	200,00
065—	Ernestina Martins Trindade	200,00
066—	Ana Rosa Resende da Silva	200,00
067—	Ruth das Neves Pinheiro	200,00
068—	Walnilce Rodrigues Miranda	200,00
069—	Celeste Gonçalves de Castro	200,00
070—	Ana Lúcia Ferreira	200,00
071—	Bolésia Maria Romeiro de Araújo Costa	200,00
072—	Maria Raimunda Carvalho Nogueira	200,00
073—	Cremildes Maria Almeida Leal	250,00
074—	Marilda Barroso Pinto	250,00
075—	Ruth Andréa Silva de Souza	250,00
076—	Maria da Conceição Silva	250,00
077—	Laura Rocha Braga	250,00
078—	Luzia Maués da Costa	250,00
079—	Ilza Santana Santos de Medeiros	250,00
080—	Maria Helena de Andrade	250,00
081—	Deusarina Mendes da Silva	250,00
082—	Ione de Souza Melonio	250,00
083—	Mercês Maria Martins Negrão	250,00
084—	Lucila Santos do Amaral	250,00
085—	Aurora Silva Nascimento	250,00
086—	Maria de Nazaré Rocha	250,00
087—	Iêda Rodrigues de Lucena	250,00
088—	Maria de Nazaré Paiva Anaissi	250,00
089—	Gilka Pimenta Lima	250,00
090—	Elizabeth Parente dos Reis	250,00
091—	Maria de Nazaré Silva	250,00
092—	Zenir Cavaleiro Macedo da Luz	250,00
093—	Eliza Severiano de Brito	250,00
094—	Maria Valentina Almeida	250,00
095—	Hermelita Monteiro	250,00
096—	Maria de Nazareth Barreto Santos	250,00
097—	Raimunda dos Santos de Souza Rodrigues	250,00
098—	Terezinha de Jesus Pamplona da Silva	250,00
099—	Iranilce Dias Bastos	250,00
100—	Totonila Benassuly Maués	250,00
101—	Carmen Ceres Fernandes	250,00
102—	Ana Lúcia Lima Gurjão	250,00
103—	Maria de Nazaré Silva Santos	250,00
104—	Marília da Providência Chagas da Silva	250,00
105—	Wanda Norma Barbosa	250,00
106—	Maria das Graças Pinheiro	250,00
107—	Maria Aury Silva Moraes	250,00
108—	Joana Maria Nascimento Fernandes	250,00
109—	Maria do Amaral Mota	250,00
110—	Maria Lúcia Fernandes	250,00
111—	Ana Maria Pantoja Moreira	250,00
112—	Altina Maria de Almeida Araújo	250,00
113—	Oneide Eutropio de Oliveira	250,00
114—	Odaléa Monteiro Nonato	250,00
115—	Wilma Silva da Silva	250,00
116—	Ivonete do Amaral Silva	250,00
117—	Joana Maria Ferreira	250,00
118—	Nair de Oliveira Souza	250,00
119—	Maria da Conceição Friza	250,00
120—	Odete Cardoso da Silva	250,00
121—	Claudete Lima	250,00
122—	Maria Alba Damasceno Lima	150,00
123—	Maria das Graças Lucena Cordeiro	150,00
124—	Maria José Souza Santos	150,00
125—	Maria de Nazaré Maia Sampaio Santana	150,00
126—	Maria José Cunha Miranda	150,00
127—	Analcina Monteiro da Silva	150,00
128—	Iracema Almeida	150,00
129—	Creusa Gomes Barreiros	150,00
130—	Nizete Matos Loureiro	150,00
131—	Ana das Graças Ferreira Guimarães	150,00
132—	Maria Célia de Oliveira Jinkings	150,00
133—	Paula Jesus de Lima	150,00
134—	Maria Lizete Gonçalves Ribeiro	150,00

135—	Antonia Maria Ferreira Cunha	150,00
136—	Sandra Nazaré Santiago Moraes	150,00
137—	Benedita Miranda dos Santos	150,00
138—	Joana Teodorica Santos Silva	150,00
139—	Ana Maria Pantoja	150,00
140—	Marisa Célia Augusto Nascimento	150,00
141—	Maria Celeste Carvalho Brabo	200,00
142—	Milisaura Santos Pinheiro	200,00
143—	Ana Maria Souza	200,00
144—	Celina das Graças Serra de Freitas	200,00
145—	Agostinha Gomes de Souza	200,00
146	Rosalba— Lira Conceição	200,00
147—	Norma Exaltina França	200,00
148—	Isolina Sales de Lima	200,00
149—	Maria de Nazaré Silva Lopes	200,00
150—	Aglair Nazaré Botelho Alves	200,00
151—	Elza Maria Lobo da Costa	200,00
152—	Rosenda Dias de Almeida	200,00
153—	Odete Rotterdam Lisboa	200,00
154—	Maria Virgínia Rocha Costa	20,000
155—	Sabina Dias Muniz	200,00
156—	Lidia Trindade Pereira	200,00
157—	Renilda Marques de Carvalho	200,00
158—	Célia Monteiro Barbosa	200,00
159—	Maria Helena Guedes do Nascimento	200,00
160—	Nilba dos Santos Leonidas	200,00
161—	Irene Elias Rodrigues	200,00
162—	Maria de Lourdes Fernandes da Silva	200,00
163—	Florida Azevedo	200,00
164—	Rosa Maria da Silva Lopes	200,00
165—	Maria Luiza Nunes de Miranda	200,00
166—	Rosila Cordeiro da Trindade Picanço	200,00
167—	Raimunda dos Santos Lima	200,00
168—	Maria de Belém Cavalcante	200,00
169—	Osenil Paula dos Santos	200,00
170—	Eunicira Pereira Trindade	200,00
171—	Ruth Léa Santos Nascimento	200,00
172—	Marneide Trindade Pereira	200,00
173—	Maria Helena de Oliveira	200,00
174—	Marilena Leal da Silva	200,00
175—	Lidia Maria Santos Ferreira	200,00
176—	Maria de Nazaré Pinheiro Gonçalves	200,00
177—	Cleyde Macedo de Souza	200,00
178—	Marlene Farias de Oliveira	200,00
179—	Maria de Jesus Lobato Leão	200,00
180—	Maria José da Silva Matos	200,00
181—	Maria Auxiliadora da Silva Pereira	200,00
182—	Cleonice Souza de Andrade	200,00
183—	Maria Amoras de Oliveira	200,00
184—	Maria de Fátima Aleixo Almendra	150,00
185—	Alzira da Silva Honorato	150,00
186—	Maria Lúcia Cordovil Mártires	150,00
187—	Reny da Silva Marvão	150,00
188—	Ivanir Rolim de Mendonça	150,00
189—	Maria das Graças Silva	150,00
190—	Terezinha dos Santos Capela	150,00
191—	Idaneide Branco Guimarães	150,00
192—	Joana da Silva Freitas	150,00
193—	Maria Helena Araújo Lima	150,00
194—	Ivone Rodrigues Forte	150,00
195—	Maria José Cavalcante Rocha	150,00
196—	Régia Nazaré Sardinha Corrêa	100,00
197—	Graci Bentes Duarte	100,00
198—	Emília Negrão Rodrigues	100,00
199—	Margarida Uchoa da Silva	100,00
200—	Ana Lúcia dos Santos Quadros	100,00
201—	Maria Idalina Oliveira de Araújo	250,00
202—	Maria de Nazaré Furtado França	250,00
203—	Enilda Amoedo Cordovil	250,00
204—	Iomarina Almeida Branco	250,00
205—	Maria José Cardoso de Souza	250,00
206—	Maria de Lourdes Pereira Fonseca	250,00
207—	Glória Celeste Chagas	250,00
208—	Ana Maria Tavares Beltrão	250,00
209—	Walkiria Ramos Pereira	250,00
210—	Maria Heloisa Mendonça Vergolino	250,00
211—	Maria de Fátima Antunes de Souza	250,00
212—	Flavina de Almeida e Silva	250,00
213—	Dirce da Silva Siqueira	250,00
214—	Josefina Ribeiro de Castro	250,00
215—	Maria Evangelista Silva de Oliveira	250,00
216—	Irene Lopes Marçal	100,00
217—	Ana Coeli Gomes de Lima	100,00
218—	Maria Joaquina Figueiredo da Silva	100,00
219—	Ruth Dantas da Silva	100,00
220—	Yvonilde Muniz de Brito	100,00
221—	Isabel de Oliveira Arraes	100,00
222—	Ozelina Jacy Queiroz da Silva	100,00
223—	Norma Suely de Carvalho Chaves	150,00
224—	Nicia Maria dos Santos Rodrigues	150,00
225—	Raquel da Silva Alves	150,00
226—	Cidalmina da Silva Corrêa	200,00
227—	Nilza Teofilo Monteiro	200,00
228—	Raimunda Ribeiro da Conceição	200,00
229—	Oscarina de Jesus Coimbra Prado	200,00
230—	Maria Raposo de Macedo	200,00
231—	Luzia Costa Borges	200,00
232—	Maria das Graças Guimarães Pimenta	200,00
233—	Inez Ferreira Bentes	200,00
234—	Maria do Carmo Soares da Cunha	200,00
235—	Ana da Costa Frazão	200,00
236—	Elizabeth Raimunda de Melo Mesquita	250,00
237—	Maria de Nazaré dos Santos Melo	200,00
238—	Mariana Coêlho de Medeiros	200,00
239—	Maria Iêda Nevoa Brazão	200,00
240—	Diná Raquel Moraes da Silva	200,00
241—	Maria do Socorro Furtado Braga	200,00
242—	Maria Izabel Lacerda Dantas	200,00
243—	Bernarda Macêdo Rodrigues	200,00
244—	Maria da Glória de Jesus Castro	150,00
245—	Raimunda Darcy Alencar	100,00
246—	Maria do Rosário Cabral	50,00
247—	Edna Graça da Silva Rocha	100,00
248—	Joana da Conceição Loureiro da Silva	50,00
249—	Norma Sena Cereja	150,00
250—	Benedita Pereira Vieira	200,00
251—	Enid Jesus Soares do Rosário	100,00
252—	Raimunda Guedes de Barros	100,00
253—	Graça Maria Mota	150,00
254—	Maria Joana Lopes de Souza	200,00
255—	Maria Orleans Pereira Dias	200,00
256—	Natalina Nunes Melo	100,00
257—	Raimunda Marlene Almeida	200,00
258—	Elza de Oliveira Lôbo	100,00
259—	Hilda Aires Lôbo	100,00
260—	Maria Isaura Carvalho Monteiro	100,00
261—	Benedita Pinto Ribeiro	100,00
	TOTAL: NCr$	48.900,00

2. DESPESAS DE MANUTENÇÃO — 2.1.3 CURSOS APERFEIÇOAMENTO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
262—	Maria Ivete Ferreira Soares	40.000,00
	TOTAL: NCr$	40.000,00

Belém, (PA), 15 de Agôsto de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
BELÉM — PARÁ
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Referência: FUNDO NACIONAL DE ENSINO PRIMARIO

B A L A N C E T E
ANO: 1968

Suprimentos			Pagamentos		
1 — SUPRIMENTOS:			1 — DESPESAS — Docs. de ns. 02 a 84 anexos		124.936,91
			Docs. de ns. 01 a 30 anexos		8.330,16
					133.267,07
1.1 — Data: 24|9|68	260.617,50		2 — Saldo		231.597,43
1.2 — Data: 04.12.68	104.247,00				
SOMA: . . .. NCr$	364.864,50		Soma: . . .. NCr$		364.864,50

Belém, (PA), 15 de Agôsto de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA — ENSINO PRIMARIO — 1968

Receita			Despesa		
Recibo valor da 1a. parcela através do Banco do Brasil S|A., conforme aviso de n. 772.581 de 24.9.68	260.617,50		1.2 — Ampliação de Prédios Escolares ...		25.000,00
Idem p|conta da 2a. parcela através do Banco do Brasil S|A., conforme aviso n. 842.268 de 4.12.68	104.247,00		1.2 — Ampliação de Prédios Escolares — Rêde Particular		6.314,03
			1.3 — Reforma e Recuperação de Prédios Escolares		8.698,62
			1.4 — Equipamento Escolar		32.998,50
			1.4 — Equipamento Escolar — Rêde Particular		1.368,44
			1.5 — Instalações Escolares — Rêde Particular		669,07
			2. — DESPESAS DE MANUTENÇÃO		
			2.1.2 — Pessoal Técnico Administrativo	3.500,00	
			Pessoal Técnico Administrativo	6.000,00	9.500,00
			2.2. — SERVIÇOS DE TERCEIROS		
			2.2.1 — Serviços de Impressão, Encadernação e Divulgação		11.788,25
			2.4 — MATERIAL DE CONSUMO		28.600,00
			3. — DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO		
			3.1.1 — Pessoal Técnico Administrativo	6.600,00	
			3.1.3 — Despesas de Viagens, Inspeção e Contrôle	1.730,16	8.330,16
					133.267,07
Soma: . . .. NCr$	364.864,50		Saldo		231.597,43
			Soma: . . .. NCr$		364.864,50

Belém, (PA), 15 de Agôsto de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAO E CULTURA
Referência: — PLANO NACIONAL DE EDUCAÇAO

(Fundo Nacional do Ensino Primário)
(ANO DE 1968)

RELAÇAO DE DOCUMENTOS

1.2 — AMPLIAÇAO DE PREDIOS ESCOLARES

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
002 —	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	25.000,00
	TOTAL: . . . . . NCr$	25.000,00

1.2 — AMPLIAÇAO DE PRÉDIOS ESCOLARES — RÊDE PARTICULAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
003 —	Instituto Bom Pastor	1.379,16
004 —	Fundação Educacional de Maracanã — Presidente Kennedy	1.818,51
005 —	Escola Primária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	2.901,76
006 —	Escola Primária Nossa Senhora da Anunciação	214,60
	TOTAL: . . . . . NCr$	6.314,03

1. — DESPESAS DE EXPANSÃO —
1.3 — REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
	Grupo Escolar "Emiliana Sarmento"	
007 —	Cimentos do Brasil S A.	354,00
008 —	Cimentos do Brasil S.A.	186,39
009 —	Cimentos do Brasil S.A.	434,99
010 —	A.M. Fidalgo & Cia.	465,20
011 —	A.M. Fidalgo & Cia.	606,80
012 —	A.M. Fidalgo & Cia.	418,80
013 —	A.M. Fidalgo & Cia.	603,20
014 —	A.M. Fidalgo & Cia.	603,20
015 —	A.M. Fidalgo & Cia.	161,82
016 —	A.M. Fidalgo & Cia.	603,00
017 —	José Maria Alves da Silva	216,00
018 —	Wilson Tinoco de Souza	275,70
019 —	Wilson Tinoco de Souza	438,00
020 —	Wilson Tinoco de Souza	880,00
021 —	Wilson Tinoco de Souza	1.440,00
		7.687,62
	Grupo Escolar Virginia Alves de Cunha	
022 —	Wilson Tinoco de Souza	1.011,00
	TOTAL: . . . . . NCr$	8.698,62

1.4 — EQUIPAMENTO ESCOLAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
023 —	Raimundo Cruz	5.610,00
024 —	José Formigosa Neto	6.000,00
025 —	Martini Importadora de Móveis S.A.	12.000,00
026 —	Martini Importadora de Móveis S.A.	6.880,00
027 —	Movescri	2.508,00
	TOTAL: . . . . . NCr$	32.998,50

1.4 — EQUIPAMENTO ESCOLAR — RÊDE PARTICULAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
028 —	Instituto Bom Pastor	301,21
029 —	Escola Primária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	625,77
030 —	Fundação Educacional de Maracanã — Presidente Kennedy	392,06
031 —	Escola Primária Nossa Senhora da Anunciação	49,40
	TOTAL: . . . . . NCr$	1.368,44

1.5 — INSTALAÇÕES ESCOLARES — RÊDE PARTICULAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
032 —	Escola Primária Nossa Senhora da Anunciação	669,07
	TOTAL: . . . . . NCr$	669,07

2. — DESPESAS DE MANUTENÇÃO —
2.1.2— PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
033 —	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
034 —	Luis Ferreira da Silva	350,00
035 —	Luis Ferreira da Silva	350,00
036 —	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
037 —	Luis Ferreira da Silva	350,00
038 —	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
039 —	Raimundo Ney Sardinha de Oliveira .	350,00
040 —	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
041 —	Raimundo Ney Sardinha de Oliveira .	350,00
042 —	Nazaré Cristo Nascimento Leão	350,00
	TOTAL: . . . . . NCr$	3.500,00

2. — DESPESAS DE MANUTENÇÃO —

2.1.2— PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
043	— Cleyde Bentes Cardoso	200,00
044	— Catarina Célia Lôbo da Silva	200,00
045	— Maria Nemésia Martins Amanajás ...	200,00
046	— Oneide de Souza Taxares	200,00
047	— Maria Helena Lôbo da Costa	200,00
048	— Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
049	— Maria Helena Lôbo da Costa	200,00
050	— Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
051	— Cleyde Bentes Cardoso	200,00
052	— Maria Nemésia Martins Amanajás ..	200,00
053	— Oneide de Souza Tavares	200,00
054	— Catarina Célia Lôbo da Silva	200,00
055	— Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
056	— Maria Nemésia Martins Amanajás ...	200,00
057	— Catarina Célia Lôbo da Silva	200,00
058	— Maria Helena Lôbo da Costa	200,00
059	— Cleyde Bentes Cardoso	200,00
060	— Oneide de Souza Tavares	200,00
061	— Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
062	— Maria Helena Lôbo da Costa	200,00
063	— Maria Nemésia Martins Amanajás ...	200,00
064	— Cleyde Bentes Cardoso	200,00
065	— Oneide de Souza Taxares	200,00
066	— Catarina Célia Lôbo da Silva	200,00
067	— Maria Helena Lôbo da Costa	200,00
068	— Catarina Célia Lôbo da Silva	200,00
069	— Maria Ivete Ferreira Soares	200,00
070	— Maria Nemésia Martins Amanajás ...	200,00
071	— Oneide de Souza Tavares	200,00
072	— Cleyde Bentes Cardoso	200,00
	TOTAL: . . .. NCr$	6.000,00

2.2 — SERVIÇOS DE TERCEIROS — 2.2.1 — SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E DIVULGAÇÃO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
073	— Emprêsa A Província do Pará Limitada	150,00
074	— Gráfica Vitória	92,00
075	— O Liberal	120,00
076	— Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte, Ltda.	260,00
077	— Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte	300,00
078	— Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte, Ltda.	280,00
079	— Grafisa Cia. Gráfica e Editôra Globo ..	1.535,25
080	— Gráfica Souza	968,00
081	— L. N. Lima	7.935,00
082	— Emprêsa A Província do Pará Limitada	159,00
	TOTAL: . . .. NCr$	11.788,25

2.4 — MATERIAL DE CONSUMO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
083	— M. J. Vieira Conf. Ltda.	600,00
084	— Editôra do Brasil S|A.	28.000,00
	TOTAL: . . .. NCr$	28.600,00

3. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

3.1.1 PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
01	— Estelina Araújo Batista	300,00
02	— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira .	500,00
03	— Wilson Sá	500,00
04	— Claudio Rodrigues de Souza	500,00
05	— Estelina Araújo Batista	300,00
06	— Maria de Lourdes Barbosa Souza ...	200,00
07	— Maria José Melo Figueiredo	100,00
08	— Maria Dilce dos Santos Cabral	100,00
09	— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
10	— Claudio Rodrigues de Souza	500,00
11	— Estelina Araújo Batista	300,00
12	— Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
13	— Maria José Melo Figueiredo	100,00
14	— Maria Dilce dos Santos Cabral	100,00
15	— Wilson Sá	500,00
16	— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira	500,00
17	— Claudio Rodrigues de Souza	500,00
18	— Maria de Lourdes Barbosa Souza	200,00
19	— Maria Dilce dos Santos Cabral	100,00
20	— Maria José Melo Figueiredo	100,00
21	— Wilson Sá	500,00
	TOTAL: . . .. NCr$	6.600,00

3. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO — 3.1.3 DESPESAS DE VIAGENS, INSPEÇÃO E CONTRÔLE

N.º de Doc.	Favorecido	Importância
22	— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira .	388,80
23	— Daria das Mercês Gomes de Paiva ...	56,16
24	— Orlando Mendes Carneiro	56,16
25	— Maria D'Ice dos Santos Cabral	56,16
26	— Maria José Melo Figueiredo	56,16
27	— Wilson Sá	196,56
28	— Walter Gomes Rodrigues	336,96
29	— Acy de Jesus Neves de Barros Pereira .	311,04
30	— Claudio Rodrigues de Souza	272,16
	TOTAL: . . .. NCr$	1.730,16

Belém (PA), 15 de Agôsto de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Ministério da Educação e Cultura
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
BELÉM — PARÁ
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Referência: — FUNDO NACIONAL DE ENSINO MÉDIO

BALANCETE — ANO DE 1968

Suprimentos			Pagamentos		
1 — SUPRIMENTOS:			1 — DESPESAS: —	Docs. ns. 001 a 001-A e 002 a 166 anexos	279.517,21
1.1 — Data: 14.11.68		414.344,51		Docs. de ns. 01 a 14 anexos	3.200,00
					282.717,21
			2 — SALDO		131.627,30
SOMA:	NCr$	414.344,51	SOMA:	NCr$	414.344,51

Belém, (PA), 15 de Agôsto de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA — ENSINO MÉDIO — 1968

RECEITA			DESPESA		
Recebido valor da 1a. parcela conforme aviso n. 842.425 de 14|11|68 do Banco do Brasil S|A.		414.344,51	1.1 — CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS		133.418,40
			1.2 — AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES		20.000,00
			1.2.2 AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES — RÊDE PARTICULAR		25.682,73
			1 4 EQUIPAMENTOS ESCOLARES		26.193,00
			1.4.2 EQUIPAMENTOS ESCOLARES — RÊDE PARTICULARES		4.219,31
			1.5.2 INSTALAÇÕES ESCOLARES — RÊDE PARTICULAR		3.042,52
			2.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS		
			2.2.1 —Serviços de Impressão, Encadernação e Divulgação		2.986,75
			2.3. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
			2.3.1 — Auxílios a Entidades Particulares ...		20.324,50
			2. DESPESAS DE MANUTENÇÃO		
			2.1.2 — Pessoal Técnico Administrativo	7.000,00	
			Pessoal Técnico Administrativo	23.000,00	30.000,00
			2.4 MATERIAL DE CONSUMO ..		13.650,00
			3. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO		
			3.1.1 — Pessoal Técnico Administrativo		3.200,00
					282.717,21
			SALDO		131.627,30
SOMA	NCr$	414.344,51	SOMA	NCr$	414.344,51

Belém PA), 15 de agôsto de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Referência : — PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Fundo Nacional de Ensino Médio)
(ANO DE 1968)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1.1— CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
001—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	66.709,20
001A—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	66.709,20
	TOTAL NCr$	133.418,40

2.2— AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES

N.º de Doc.	Favorecido	Importância
	CASTANHAL	
002—	Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	20.000,00
	TOTAL NCr$	20.000,00

1.2— AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES —

1.2.2— RÊDE PARTICULAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
003—	Colégio Comercial Dr. Freitas	3.557,84
004—	Colégio Comercial Dr. Justo Chermont	7.934,76
005—	Colégio Comercial Paulino de Brito	3.353,07
006—	Fundação Educacional Catete Pinheiro	2.927,90
007—	Fundação Educacional de Maracanã Presidente Kennedy	1.433,37
008—	Ginásio Moderno Santo Afonso	4.146,55
009—	Instituto Santa Terezinha	2.329,24
	TOTAL NCr$	25.682,73

1.4— EQUIPAMENTOS ESCOLARES

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
010—	Martini Importadora de Móveis S. A.	600,00
011—	Movescri	21.000,00
012—	Martini Importadora de Móveis S. A.	4.593,00
	TOTAL NCr$	26.193,00

1.4— EQUIPAMENTOS ESCOLARES — 1.4.2 RÊDE PARTICULAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
013—	Ginásio Padre Marcos Schawalder	134,89
014—	Colégio Comercial Dr. Freitas	566,29
015—	Colégio Comercial Dr. Justo Chermont	1.216,35
016—	Colégio Comercial Paulino de Brito	533,69
017—	Fundação Educacional Prof. Catete Pinheiro	464,43
018—	Ginásio Machado de Assis	232,21
019—	Fundação Educacional de Maracanã Presidente Kennedy	228,14
020—	Ginásio Moderno Santo Afonso	659,98
021—	Colégio Comercial São João	183,33
	TOTAL NCr$	4.219,31

1.5 INSTALAÇÕES ESCOLARES — 1.5.2 RÊDE PARTICULAR

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
022—	Colégio Comercial Paulino de Brito	1.626,23
023—	Ginásio Machado de Assis	1.416,29
	TOTAL NCr$	3.042,52

2.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS — 2.2.1 SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E DIVULGAÇÃO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
024—	L. N. Lima	1.592,75
025—	Gráfica Souza	414,00
026—	Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte, Ltda.	220,00
027—	Emprêsa de Publicidade Fôlha do Norte, Ltda.	272,00
028—	O Liberal	144,00
029—	O Liberal	144,00
030—	Emprêsa A Província do Pará Limitada	200,00
	TOTAL NCr$	2.986,75

2.3— TRANSFERÊNCIAS CORRENTES — 2.3.1 — AUXÍLIOS A ENTIDADES PARTICULARES

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
031—	Ginásio Padre Marcos Schawalder	6.798,50
032—	Ginásio Professor Paixão	13.526,00
	TOTAL NCr$	20.324,50

2. DESPESAS DE MANUTENÇÃO — 2.1.2 PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
033—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
034—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
035—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
036—	Nagib Coêlho Matni	350,00
037—	Nagib Coêlho Matni	350,00
038—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
039—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
040—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
041—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
042—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
043—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
044—	Nagib Coêlho Matni	350,00
045—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
046—	Raimundo Ney Sardinha de Oliveira	350,00
047—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
048—	Nagib Coêlho Matni	350,00
049—	Raimundo Alberto Papaleo Paes	350,00
050—	Maria Sylvia dos Santos	350,00
051—	Nagib Coêlho Matni	350,00
052—	Waldemar Henrique da Costa Pereira	350,00
053—	José Maria Bomfim de Almeida	200,00
054—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
055—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
056—	Claudete Pessoa da Luz	200,00
057—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
058—	José Maria Dias Pimenta	200,00
059—	Márcia Lúcia Mazzini do Amaral	200,00
060—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
061—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
062—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
063—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
064—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
065—	Graciete de Lima Araújo	200,00
066—	Estelina Araújo Batista	200,00
067—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
068—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
069—	Alaide Rodrigues Antunes	200,00
070—	Ivone Maués Sena	200,00
071—	Emília Negrão Rodrigues	200,00
072—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
073—	Maria Nadir Filgueira Valente	200,00
074—	Abelardo da Costa e Silva	200,00
075—	Estelina Araújo Batista	200,00
076—	Odinéa Leite Caminha	200,00
077—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
078—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
079—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
080—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
081—	Claudette Pessoa da Luz	200,00
082—	João Bosco Quitanilha Godinho	200,00
083—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
084—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
085—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
086—	José Maria Bonfim de Almeida	200,00
087—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
088—	Graciette de Lima Araújo	200,00
089—	José Maria Dias Pimenta	200,00
090—	Oneide Alves de Araújo	200,00
091—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
092—	Joana Cerqueira dos Santos	200,00
093—	Abelardo da Costa e Silva	200,00
094—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
095—	Márcia Lúcia Mazzino do Amaral	200,00
096—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
097—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
098—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
099—	Estelina Araújo Batista	200,00
100—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
101—	Odinéa Leite Caminha	200,00
102—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
103—	José Maria Dias Pimenta	200,00
104—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
105—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
106—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
107—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
108—	Graciete de Lima Araújo	200,00
109—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
110—	Oneide Alves de Araújo	200,00
111—	Alfa Costa Teixeira	200,00
112—	Elzika Holanda de Souza	200,00
113—	Raimundo Ney Sardinha de Oliveira	200,00
114—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
115—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
116—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
117—	Claudette Pessoa da Luz	200,00
118—	Maria Quitéria Rocha e Silva	200,00
119—	Abelardo Costa e Silva	200,00
120—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
121—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
122—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
123—	Graciette de Lima Araújo	200,00
124—	Oneide Alves de Araújo	200,00
125—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
126—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
127—	Claudette Pessoa da Luz	200,00
128—	Elzika Holanda de Souza	200,00
129—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
130—	José Maria Dias Pimenta	200,00
131—	Luiz Ferreira da Silva	200,00
132—	Alfa Costa Teixeira	200,00
133—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
134—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
135—	Odinéa Leite Caminha	200,00
136—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
137—	Estelina Araújo Batista	200,00
138—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
139—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
140—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
141—	Abelardo da Costa e Silva	200,00
142—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
143—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
144—	Orlando Mendes Carneiro	200,00
145—	Claudette Pessoa Luz	200,00
146—	Ana Pinheiro Guimarães	200,00
147—	Leida Irene dos Santos Carvalho	200,00
148—	Maria Izabel da Silva Telles	200,00
149—	Oneide Alves de Araújo	200,00
150—	Graciete de Lima Araújo	200,00
151—	Odinéia Leite Caminha	200,00
152—	Alfa Costa Leite	200,00
153—	Lady Maria Monte Palma e Silva	200,00
154—	Luis Ferreira da Silva	200,00
155—	José Maria Dias Pimeita	200,00
156—	Geny Rodrigues dos Santos	200,00
157—	Celina Ribeiro de Oliveira	200,00
158—	Elzika Holanda de Souza	200,00
159—	João Bosco Quintanilha Godinho	200,00
160—	Maria Isaias de Castro Araújo	200,00
161—	Ethel Villela Vieira Machado	200,00
162—	Estelina Araújo Batista	200,00
163—	Abelardo Costa e Silva	200,00
164—	Benedita do Socorro Medeiros e Silva	200,00
165—	Elcione Therezinha Britto Zaluth	200,00
166—	Olga Pinheiro da Silva Almeida	200,00
167—	Maria Quitéria Rocha Silva	200,00
	TOTAL: NCr$	23.000,00

2.4— MATERIAL DE CONSUMO

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
168—	M. J. Vieira Conf. Ltda.	13.650,00
	TOTAL: . . . . . NCr$	13.650,00

ADMINISTRAÇÃO — PESSOAL

N.º do Doc.	Favorecido	Importância
01—	Raimundo Ney Sardinha de Oliveira .	200,00
02—	Dária das Mercês Gomes de Paiva . . .	100,00
03—	Orlando Mendes Carneiro	100,00
04—	Dária das Mercês Gomes de Paiva . . .	300,00
05—	Estelina Araújo Batista	100,00
06—	Dária das Mercês Gomes de Paiva . . .	500,00
07—	Acy de Jesus Neves de Barros Pereira .	300,00
08—	Estelina Araújo Batista	500,00
09—	Wilson Sá	500,00
10—	Claudio Rodrigues de Souza	100,00
11—	Maria Dilce dos Santos Cabral	100,00
12—	Dária das Mercês Gomes de Paiva . . .	200,00
13—	Maria de Lourdes Barbosa Souza	100,00
14—	Maria José Melo Figueiredo	100,00
	TOTAL: . . . . . NCr$	3.200,00

Belém, (PA), 15 de Agôsto de 1969.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

ANÚNCIOS

SILVA LOPES S.A. IMPORTADORES E EXPORTADORES

Ata da reunião de Assembléia Geral Extraordinária de Silva Lopes S A. Importadores e Exportadores, realizada em 30 de junho de 1969.

As dezoito horas do dia trinta do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nové, em sua sede social, à rua 15 de novembro n. 314, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas de Silva Lopes S.A. Importadores Exportadores. Verificado o livro de Presenças e constatado haver número legal para a reunião, assumiu a presidência o acionista Lepoldino Nascimento de Melo, que convidou para secretariar os trabalhos o sr. Afonso Neves Moraes. Em seguida, o sr presidente determinou que fôsse lido o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado no Diário Oficial do Estado, dos dias 24, 25 e 26 do corrente mês, com os seguintes dizeres: — Silva Lopes S.A. Importadores e Exportadores — Assembléia Geral Extraordinária — Convidamos os senhores acionistas de Silva Lopes S.A. Importadores e Exportadores para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 30 de junho de 1969, às 18 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro, n. 314 na qual serão debatidos os seguintes assuntos: — a) Reforma dos Estatutos; b) Aumento de Capital; c) O que ocorrer. — Belém, 21 de junho de 1969 — (a) A. Diretoria — O sr. Presidente disse das razões desta reunião, que tem por principal objetivo a discussão e aprovação, ou não, da reforma dos estatuto que para conhecimento dos acionistas, foi lido pelo sr secretário e transcrito abaixo o inteiro teor do referido documento, a saber: — Silva Lopes S.A. — Importadores e Exportadores — Estatutos — Capítulo I — Da denominação, sede, fins e duração — Art. 1º — Silva Lopes S.A. — Importadores e Exportadores é uma sociedade anônima que se rege pelos presentes estatutos e pelas leis vigentes, resultante da transformação que se operou em Silva Lopes & Cia., — Art. 2º — A sociedade tem sua sede na cidade de Belém Capital do Estado do Pará, cuja comarca serve-lhe de fôro jurídico. § único — A sociedade poderá, por deliberação de sua diretoria, abrir e instalar filiais, agências, sucursais ou depósitos em qualquer localidade do território nacional. Art. 3º — O objeto social é a exploração do comércio de estivas em geral, de importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, e a compra e venda de produtos regionais, sendo facultado à Diretoria estender a atividade social a qualquer outro ramo de comércio permitido pelas leis do país. Art. 4º — A sociedade tem tempo indeterminado de duração. — Capítulo II — Do capital social e das ações — Art. 5º — O capital social é de NCr$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos), dividido em 260.000 (duzentas e sessenta mil) ações ordinárias, nominativas endossáveis ou ao portador, do valor nominal de NCr$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada, podendo essas ações serem convertidas de uma forma em outra, a pedido do acionista. Art. 6º — A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, segundo o interêsse dos acionistas. Art. 7º — A posse de uma ou mais ações da sociedade importa para o acionista na aceitação dêstes estatutos e das deliberações que forem tomadas pela assembléia geral. Art. 8º — É assegurado aos acionistas o direito de preferência na subscrição de novas ações da sociedade, dentro da proporcionalidade das ações que possuirem à data de cada emissão. Art. 9º — O Direito de preferência previsto no artigo anterior, deverá ser exercido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do anúncio que para êsse fim for publicado no Diário Oficial do Estado. § 1º — Não exercitado o direito de preferência no prazo previsto neste artigo, poderá a Diretoria, livremente, colocar as ações à disposição de outros acionistas ou de terceiros . § 2º — O anúncio a que se refere éste artigo, deverá também ser publicado em um jornal de circulação diária, sem prejuizo da contagem do prazo para manifestação do direito de preferência às novas subscrições, ser feita com base na publicação do Diário Oficial do Estado. Art. 10. — Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da assembléia geral, sem limitação. — Capítulo III — Da administração social. Art. 11. — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela assembléia geral, sem designação especial e com o mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. Art. 12. — Os diretores só terão expirado o seu mandato com a eleição e posse de seus substitutos e deverão distribuir entre si os encargos da administração social, sendo válida a especificação das suas funções e atribuições por decisão da Diretoria, lavrada em ata da sua reunião, se isso achar conveniente o órgão diretor. Art. 13. — Os diretores terão a remuneração mensal que lhes for fixada pela assembléia geral. § único — Desde que os lucros do exercício possibilitem a distribuição de um dividendo mínimo, de 12% (doze por cento) aos acionistas, cada diretor fará jús, ainda, além da remuneração prevista neste artigo, a uma gratificação de 2,5% (dois e meio por cento) calculada sôbre o montante do lucro líquido apurado nos balanços de exercício. Art. 14. — A Diretoria fica investida de plenos e gerais poderes para praticar todos os atos de gestão

relativos ao objeto social, podendo, ainda, independentemente de nova autorização da assembléia geral: — a) — autorizar a constituição de procuradores ad-negotia da sociedade, fixando os poderes que devam ser outorgados nos respectivos instrumentos de mandato; b) — autorizar a criação, instalação, funcionamento e extinção de filiais, agências, sucursais ou depósitos em qualquer localidade do território nacional; c) — alienar os bens móveis ou imóveis da sociedade, sob qualquer forma ou modalidade; d) — gravar de ônus reais, hipotecando, apenhando ou alienando em garantia, os bens móveis ou imóveis da sociedade, seja em garantia de empréstimos ou financiamentos contraídos pela sociedade ou por outra qualquer causa; e) — renunciar direitos, firmar compromissos, novar e transigir sempre que entender que a prática dêsses atos é de conveniência para a sociedade; f) — elaborar o relatório anual que deva apresentar à assembléia geral ordinária, formulando proposta para aplicação final dos lucros líquidos do exercício, inclusive quanto ao dividendo que julgue deva ser distribuído aos acionistas; g) — designar substitutos eventuais para diretores, na forma do art. 19° dêstes estatutos; h) — distribuir entre os acionistas, ad-referendum da assembléia geral, um dividendo anual até 30% (trinta por cento) desde que o lucro do exercício o permita. § único — Os atos compreendidos nas alíneas "c", "d" e "e", dêste artigo, exigirão, para sua validade, o voto unânime de todos os diretores que se encontrarem no exercício das funções, dependendo, em caso contrário, de autorização especial da assembléia geral. Art. 15° — A representação extra-judicial da sociedade, ativa ou passivamente, para todos os atos compreendidos no exercício da mera gestão social, poderá operar-se vàlidamente com a assinatura individual de qualquer dos diretores. Também para a movimentação de contas correntes bancárias, emissão e endosses de cheques, emissão, aceites e endôssos de duplicatas e outorga de mandato AD-JUDITIA bastará a assinatura individual de qualquer dos diretores para a perfeita validade dos atos indicados. § único — Para a emissão, aval e endôsso de notas promissórias e letras de câmbio, assim como para firmar contratos de empréstimos ou financiamentos que obriguem a sociedade, será indispensável que o ato seja subscrito por dois diretores conjuntamente. Art. 16. — A representação judicial da sociedade como autora ou ré, cabe a qualquer dos seus diretores individualmente. Art. 17. — Cada diretor caucionará a sua gestão com 50 (cinquenta) ações da sociedade, próprias ou de terceiros, não podendo entrar no exercício das funções senão após a prestação dessa caução. Art. 18. — Nos impedimentos ou ausências temporários de qualquer diretor, a sociedade poderá ser administrada pelos demais, em regime de acumulação de funções, desde que assegurado um número mínimo de 3 (três) diretores no exercício das funções. § único — O mesmo critério previsto neste artigo é adotado para o caso de vagas no quadro da diretoria. Art. 19 — A diretoria poderá preencher vagas no seu quadro, mediante a designação de substitutos que desempenharão as suas funções até a ocorrência da primeira Assembléia Geral, quando então, esta elegerá definitivamente o substituto para o cargo vago, limitado o mandato ao tempo que originàriamente restava para o inicialmente substituido. Art. 20. — A diretoria quando reunida delibera pelo voto da maioria de seus membros presentes, respeitado o QUORUM especial exigido pelo § único do art. 14 dêstes estatutos, para os atos lá enumerados. § único — A diretoria só reunirá validamente quando contar com a presença, no mínimo, de três (3) de seus membros. — Capítulo IV — Do Conselho Fiscal — Art. 21. — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no país e eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Art. 22 — O Conselho Fiscal exercerá as atribuições e terá os poderes que lhe confere a lei. Art. 23. — Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhes fôr fixada pela Assembléia Geral que os eleger. Art. 24. — O Conselho Fiscal poderá contratar um Contador legalmente habilitado para assessorar os seus trabalhos, cujos honorários serão fixados diretamente pela Assembléia Geral. — Capítulo V — Do exercício social — Art. 25. — O exercício social correrá de 1.° de janeiro a 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil. Art. 26. — Ao fim de cada exercício social é obrigatório o levantamento de um balanço geral em todos os valores ativos e passivos da sociedade para conhecimento do resultado econômico-financeiro do exercício. Art. 27. — Dos lucros líquidos apurados nos balanços de exercício, após a constituição das provisões e depreciação exigidas ou permitidas pela legislação fiscal vigente, fará à Diretoria a seguinte aplicação: — a) — deduzirá a quantia de 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, a qual não deverá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do montante do capital social e que terá por finalidade a prevista na lei; b) — deduzirá a seu critério, na forma da letra "h", do art. 14. dêstes estatutos, quantia suficiente para a distribuição entre os acionistas e AD-REFERENDUM da Assembléia Geral, de um dividendo não superior a 30% (trinta por cento). § único — O lucro porventura remanescente, depois de feitas as aplicações autorizadas nêste artigo, será encaminhado pela Diretoria à consideração e deliberação da Assembléia Geral, que determinará a forma final de sua utilização; Art. 28. — A Assembléia Geral poderá reter lucros em conta especial de reserva, que se denominará "RESERVA LIVRE" e cujo saldo não deverá ultrapassar o montante do capital social. § único — A "RESERVA LIVRE" poderá ser utilizada para qualquer fim autorizado pela Assembléia Geral. Art. 29. — Os dividendos não vencerão juros e não reclamados dentro de 5 (cinco) anos contados da data da publicação do primeiro anúncio de seu pagamento no "Dário Oficial" do Estado, prescreverão em favor das reservas sociais. Capítulo VI — Das Assembléias Gerais — Art. 30 — As Assembléias Gerais serão, sempre presididas por um dos diretores da sociedade, o qual convidará um dos acionistas presentes para secretariá-lo. § único — Na ausência de diretores, será a Assembléia Geral presidida por qualquer dos acionistas presentes que for aclamado na ocasião. Art. 31. — A constituição de penhor ou caução não impede o acionista de exercer os direitos da ação apenhada ou caucionada, nem de receber seus dividendos ou de tomar parte e votar livremente nas Assembléias Gerais. Art. 32. — A A Assembléia Geral Ordinária reunirá, para as deliberaçõeõs de sua competência, até o dia 30 de abril de cada ano. Art. 33. — A Assembléia Geral Extraordinária reunirá sempre que convocada na forma da lei. — Capítulo VII — Das disposições Gerais — Art. 34. — É vedado aos membros da diretoria, sem a prévia autorização da Assembléia Geral: — a) contrair empréstimos junto à sociedade; — b) — praticar atos de excessiva liberdade em nome da sociedade; — c) — conceder em nome da sociedade, avais, endôssos, fianças, abonos ou quaisquer outros atos de responsabilidade de mero favôr. Art. 35. — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados e decididos em conformidade com a legislação aplicável. Terminada a leitura, o sr. presidente submeteu à aprovação da Assembléia Geral que, por unanimidade, aprovou, sem discussão. Referindo-se o sr. presidente à alínea "b" do

anúncio convocatório, declarou que o aumento de capital da Sociedade, de ..... NCr$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos) para NCr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), já aprovado pelo honrado Conselho Fiscal, sem que haja necessidade de qualquer subscrição de ações, pois o aumento em referência é produto de saldos em contas já tributadas ou isentas de tributação, solicitava que os senhores acionistas se pronunciassem a respeito dêste assunto. Dada a palavra e como ninguém se manifestasse, o sr. presidente submeteu à aprovação dos presentes, o que foi ratificado sem restrições. Desta maneira, o artigo 5.° — dos estatutos sociais, recém-aprovados, passa a ter a seguinte redação: — Art. 5.° — O capital social é de NCr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias, nominativas, nominativas-endossáveis ou ao portador, do valor nominal de NCr$ 1,00 (hum cruzeiro nôvo) cada, podendo essas ações ser convertidas de uma forma em outra, a pedido do acionista. Passando para a alínea "c" do edital de convocação, o senhor presidente facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e não havendo manifestação nesse sentido, o sr. presidente agradeceu a presença de todos e suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que depois de lida e aprovada vai por todos assinada.

Belém (Pa), 30 de junho de 1969.

Leopoldino Nascimento de Melo, Afonso Neves Moraes, Artur da Costa p.p. Leopoldino Nascimento de Melo, Manoel José Matias, José Raimundo Adrião, Manoel Martins, Francisco dos Santos Doutel p. p. Adriano da Silva Marta, Elza de Jesus Moraes de Melo, Celeste Santos Costa p.p. Leopoldino Nascimento de Melo, Irene Lopes Moraes, Vicência Paula da Silva Adrião.

Confere com o Original
(a) LEOPOLDINO MELO

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, por ter conferida com outras existentes em meu arquivo, a assinatura retro assinalada com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 24 de julho de 1969.
ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS — Tab. Substituto.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

NCr$ 130,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de cento e trinta cruzeiros novos.

Belém, 25 de julho de 1969.
(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 28 de julho de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data contendo três (3) folhas de ns. 10968|70 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2897|69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 28 de julho de 1969.

CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA
Pelo Diretor

(Ext. Reg. n. 2.925 — Dia 23—8—69)

CONE S|A. CONSTRUÇÕES ENGENHARIA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de julho de 1969.

As 18:00 (dezoito) horas do dia dezenove de julho de mil novecentos e sessenta e nove, em sua sede provisória à Travessa Frei Gil de Vila Nova, n. 95, nesta capital, reuniram-se em Asembléia Geral Extraordinária, atendendo à primeira convocação, os Acionistas da "CONE S|A. Contruções, Engenharia", conforme assinaturas, no livro "Presença de Acionistas"; a fim de deliberarem sôbre a ordem do dia, constante do Edital de Convocação publicada dentro dos prazos legais no Diário Oficial do Estado e no jornal "O Liberal", e assim redigida: "CONE S|A. Contruções, Engenharia — Assembléia Geral Extraordinária — Primeira Convocação — Convidam-se os Senhores Acionista da "CONE S|A. Construções, Engenharia" a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 19 de julho, às .. 18·00 horas, em sua sede provisória à Travessa Frei Gil de Vila Nova, n. 95, a fim de deliberarem sôbre o seguinte: a) Reforma de Estatutos; b) Modificação na Diretoria; c) O que ocorrer. Belém, 8 de julho de 1969. a) Guilherme José Lobato Fernandez — Diretor Superintendente. Inicialmente foi procedida a eleição do Presidente da Reunião, tendo sido escolhido por aclamação, o acionista Daphnis José Lobato Fernandez, que convidou à mim, Guilherme José Lobato Fernandez, para secretariá-lo, ficando assim formada a mesa. A seguir o senhor Presidente solicitou a mim, secretário, a leitura do Edital de Convocação supra transcrito e em seguida determinou a abertura e a leitura das cartas de renúncias dos Diretores Comercial, Técnico e Administrativo, cujo teor é o seguinte: "Belém, 01 de julho de 1969 — À Assembléia Geral e Conselho Fiscal da CONE S|A. Construções, Engenharia — Nesta — Prezados Senhores. Por meio desta venho comunicar à Vv Ss. que a partir desta data .... (01.07.69) por motivos de interêsses particulares, venho renunciar ao cargo de Diretor Comercial desta Emprêsa. Outrossim, em face das circunstâncias que me obrigaram a tomar esta decisão, esclareço que a mesma é de caráter irrevogável e definitivo. Sem mais outros assuntos a tratar, subscrevemo-nos, aproveitando o ensejo para desejar v. tos de prosperidade e desenvolvimnto à CONE S|A. Cordialmente, a) Desaix Lopes da Silva". "À Assembléia Geral e Conselho Fiscal da CONE S|A. — Nesta — assunto: Renúncia. Prezados senhores — Por motivos de interêsses particulares, estamos apresentando à Vv. Ss. a nossa renúncia aos cargos de Diretores Técnicos e Administrativo desta Empresa, a partir do dia 31 (trinta e hum) de julho do corrente ano. Outrossim, esclarecemos que a nossa decisão é de caráter irrevogável e definitivo dadas as circunstâncias que nos obrigaram a tomá-la. Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração. a) Henrique Duarte da Costa e Fernando Luiz Castro dos Santos. Belém, 8 de julho de 1969". A seguir, determinou a leitura da proposta do Senhor Diretor Presidente da CONE S|A., que foi a seguinte: "Aos senhores Membros da Assembléia Geral e Conselho Fiscal da CONE S|A. Prezados senhores. Em face da renúncia dos senhores Diretores Comercial, Técnico e Administrativo, proponho a Vv. Ss. a extinção destes cargos, passando a Diretoria desta Emprêsa a ser composta sòmente de dois (2) Diretores: Diretor Presidente e Diretor Superintendente. São êsses senhores, os têrmos da proposta que oferecemos à vossa apreciação. Belém, 11 de julho de 1969 — a) Daphnis José Lobato Fernandez — Diretor Presidente. "Parecer do Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal é de parecer que se atenda a proposta do sr. Diretor Presidente, modificando-se o Artigo 5º, parte Administração, dos Estatutos Sociais da Emprêsa, que ficará da seguinte forma" A Administração compor-se-á de 2 (dois) Diretores: Diretor Presidente e Diretor Superintendente". Após essa leitura, franqueou-se a palavra a quem dela quisesse fazer uso para discussão da matéria em pauta. Como ninguém, se manifestasse, passou-se à votação, sendo unânimemente aprovada a proposta do Diretor Presidente e Parecer do Conselho Fiscal Declarou então o senhor Presidente da Reunião, que a partir desta data, os

Estatutos Sociais estavam alterados no seu Artigo 5º, que passava a ter a redação aprovada na Presente Assembléia Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, a fim de que pudesse a Ata dos Trabalhos ser lavrada no Livro próprio, após o que foi reaberta a sessão e lida esta Ata e aprovada por todos os acionistas presente. Belém, 19 de julho de 1969. a) Daphnis José Lobato Fernandez; Guilherme José Lobato Fernandez; Anália Magno e Silva Fernandez; Ana Maria Gomes Fernandez; Jarbas Lima Coimbra; Sylvia Maria Gomes Fernandez.

Confere com a ATA original lavrada no livro próprio.

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Daphnis José Lobato Fernandez

Em sinal C.N.A.R. de verdade.

Belém, 18 de agôsto de .. 1969.

Carlos N. A. Ribeiro
Tab. Substituto

Banco do Estado do Pará S.A.

NCr$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Dez cruzeiros novos

Belém, 19 de agôsto de ... 1969

a) Ilegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 6 (seis) vias foi apresentada no dia 19 de agôsto de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data contendo duas (2) folhas de ns. .. 11714|15 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3094|69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 19 de agôsto de 1969.

Carmen C Tenreiro Aranha
Pelo Diretor

(Ext. Reg. n. 2953 — Dia 23—8—69)

LIGA ESPORTIVA ODIVELENSE

Resumo dos Estatutos da "Liga Esportiva Odivelense, aprovado em sessão especial de Assembléia Geral, realizada no dia 18 de novembro de 1967.

Denominação: Liga Esportiva Odivelense

Data da Fundação: 1º de outubro de 1967

Sede Social: Cidade de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará.

Fins: a) Criar, incentivar e desenvolver os esportes em geral, especialmente o futebol;

b) proporcionar aos seus filiados reuniões e oportunidades sociais, artísticas, culturais, cívicas e recreativas;

c) manter correspondência com associações congêneres, solicitando, permutando esclarecimentos com vistas a u'a maior aproximação com os diferentes meios esportivos

Duração: Tempo indeterminado

Administração: A Diretoria

Representação: O presidente da Diretoria

Dissolução: A dissolução voluntária da Liga, só ocorrerá por deliberação de, pelo menos, 2|3 dos componentes da Assembléia Geral, em sessão extraordinária. Nesse caso, o acervo da Liga será destinado a uma instituição de beneficência que tenha fôro jurídico na cidade de São Caetano de Odivelas, a critério judicial.

Fundo Social: Será ilimitado e constará de bens imóveis e móveis, que a Liga possua ou venha a possuir jóias, mensalidades, donativos e contribuições a título de renda.

Contrôle Financeiro: Controlará a situação financeira da Liga um Conselho Fiscal constituído de 2 membros efetivos e igual número de suplentes.

Responsabilidade: Os componentes da Liga não respondem solidária ou subsidiàriamente pelas contas contraídas pela Liga.

Prazo de Mandato: O prazo de mandato da Diretoria será por dois (2) anos

Término do mandato da atual Diretoria: 1º de outubro de 1970.

Término do mandato do Conselho Fiscal: 1º de outubro de 1970.

Côres adotadas: — Uniforme. — calções brancos, camisas vermelhas com uma listra diagonal branca, ostentando a sigla da LEO, de côr verde, as meias são brancas com duas cintas na parte superior de côr vermelha.

Símbolos: A Bandeira, O Escudo, A Flâmula e o Uniforme.

Uniforme a) O de gala.

b): O normal.

Diretoria: Presidente: Hélio Macêdo de Nazaré, funcionario público municipal, casado, paraense, residente no município de São Caetano de Odivelas — Vice Presidente — Silvano de Souza Garça, paraense, agricultor, casado, residente no mesmo município — 1º secretário — Dunquer Pinheiro da Silva, paraense, casado, funcionário estadual, 2º secretário — Auto Rodrigues da Cunha, paraense, casado, comerciante — Tesoureiro — Elpídio Ferreira, paraense, casado, prefeito do município — Diretor de Esporte — Flávio Moura, paraense, casado, comerciário Diretor de Publicidade. Dr. Mário Henriques, paraense, casado, funcionário estadual — Diretor da Sede — José Alves das Chagas, paraense, casado, comerciário, todos residentes e domiciliados no município de São Caetano de Odivelas.

Conselho Fiscal Efetivo: — José Alves das Chagas Junior, paraense, casado, comerciante — Baltazar Monteiro Filho, paraense, casado, comerciante — e Aldomiro de Almeida Monteiro, paraense. casado, industrial —, todos residentes e domiciliados no município de São Caetano de Odivelas.

Suplentes: Benedito Favacho, paraense, solteiro funcionário municipal, José Chagas Zeferino, paraense, casado, agricultor e Alvaro Gurjão Leal, paraense, casado, pescador, todos residentes e domiciliados no município de São Caetano de Odivelas.

Cidade de São Caetano de Odivelas, 20 de dezembro de 1967.

Hélio Macedo de Nazaré
Presidente

(G. Reg. n. 8.973—A)

ARAPUA NORTE AGRO — PECUÁRIA DE EXPORTAÇÃO S.A.

Ata da Assembléia Geral de Constituição.

Aos vinte e três dias de maio de mil novecentos e sessenta e nove, às dez horas, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Mofarrej n. 241, especialmente convocados, reuniram-se os subscritores do Capital Social da "Arapuã Norte Agro-Pecuária de Exportação S.A.", a saber: Jorge Wilson Simeira Jacob, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Edson, n. 742; Aneliz Kjaer Jacob, brasileira, casada, comerciante, domiciliada e residente em São Paulo. Estado de São Paulo, à Rua Edson, n. 742; Antonio Carlos Simeira Jacob, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Higienópolis, n. 148; Yeda Pieroni Jacob, brasileira, casada, comerciante, domiciliada e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Higienópolis, n. 148; José Gomes de Oliveira Filho, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Guararapes, n. 350; Edson Bossonaro, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Cerro Corá, n. 1008; e "Super — Lojas Arapuã S.A.", pessoa jurídica inscrita no C.G.C.M.F. sob o n. 51—655—637, com sede na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, à Rua Dr. Bruno Garcia, n. 437, neste ato representada por seu Diretor Presidente Jorge Wilson Simeira Jacob. Por aclamação, assumiu a

Presidência o sr. Jorge Wilson Simeira Jacob, que convidou a mim, José Gomes de Oliveira Filho, para Secretário. Constituída, assim, a mesa, e constatada a presença da totalidade dos subscritores, o sr. Presidente declarou instalada a sessão, que tinha por fim constituir uma sociedade anônima de capital autorizado, sob a denominação de "Arapuã Norte Agro-Pecuária de Exportação S.A.", com sede na Fazenda "Arapuã", no Município de Ourém Comarca de Capanema, Estado do Pará, e escritório à Avenida Mofarrej, n. 241, em São Paulo, Estado de São Paulo, tendo por objetivo principal a cria, recria e engorda de gado para corte, com o Capital Social autorizado de NCr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros novos), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações nominativas, ordinárias e preferenciais, do valor nominal de NCr$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, e Capital Social subscrito e integralizado de NCr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros novos), em dinheiro, na conformidade da lista de subscrição que passa a fazer parte integrante da presente Ata. A seguir, por solicitação do sr. Presidente, procedi à leitura dos Estatutos Sociais, os quais, já discutidos, aprovados aceitos e assinados pelos subscritores, que os ratificam em seus expressos têrmos, tem a seguinte redação: "Arapuã Norte Agro-Pecuária de Exportação S.A. — Estatutos Sociais — Capítulo I — Denominação, Sede, Objeto, e Duração — Artigo 1º — Arapuã Norte Agro-Pecuária de Exportação S.A. E' uma sociedade anônima de capital autorizado, regida por êstes Estatutos e pela Legislação em vigor. — Artigo 2º — A sociedade tem sede na Fazenda "Arapuã", no Município de Ourém, Comarca de Capanema, Estado do Pará, e escritório à Avenida Mofarrej, n. 241, — em São Paulo, Estado de São Paulo. Parágrafo único — A sociedade poderá instalar ou extinguir filiais, bem como nomear e destituir representantes em qualquer ponto do País, ou fora dêle por simples deliberação da Diretoria. Artigo 3º — A sociedade tem por objeto a exploração Agro-Pecuária, bem como a extração, produção, industrialização, comércio e exportação de quaisquer produtos agrícolas e pecuários, observadas às recomendações do "Código Florestal", e as exigências do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal", e principalmente, a cria, recria e engorda de gado para corte. Parágrafo 1º — A sociedade contratará técnicos Agro-Pecuários, sob cuja responsabilidade ficará o planejamento e a supervisão desse seu ramo de atividade. Parágrafo 2º — E' vedado à sociedade efetuar qualquer transação com reservas florestais de que trata o artigo 44 da Lei 4.771, de 15.9.1965. Artigo 4º — A duração da sociedade é por tempo indeterminado. Capítulo II — Capital e Ações — Artigo 5º — O Capital Social autorizado é de NCr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros novos), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações nominativas do valor nominal de NCr$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma. Artigo 6º — As ações, indivisíves em relação à sociedade, serão ordinárias e preferenciais, observado, quanto a estas, o disposto no inciso II do artigo 72 do Decreto 60.079, de 16.1.1967, não podendo, entretanto, ultrapassar em 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social. Parágrafo único — Os certificados, títulos múltiplos ou cautelas representativas de ações serão assinados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Vice-Presidente. Artigo 7º — A emissão e colocação de ações far-se-á por deliberação da Diretoria, sem preferência para os acionistas, salvo se se destinarem à colocação por valor inferior do patrimônio líquido ou ao de sua cotação em Bôlsa, caso em que fixar-se-á um prazo, não inferior a trinta dias, para o exercício dêsse direito. Parágrafo 1º — As ações não poderão ser colocadas por valor inferior ao nominal. Parágrafo 2º — A emissão de ações ordinárias para integralização com bens ou créditos independerá de prévia aprovação pela Assembléia Geral, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 5º e §§ do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.9.1940. Parágrafo 3º — A subscrição e integralização obedecerá, quanto à ações ordinárias, o disposto no § 5º do artigo 45 da Lei 4.728, de 14.7.1965, e, quanto, às ações preferenciais, o disposto no inciso I do artigo 72 do Decreto ..... 60.079, de 16.1.1967 e o cronograma de mobilização de recursos que for aprovado pela "Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia". Parágrafo 4º — A cada ação ordinária em circulação corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral. Parágrafo 5º — As ações preferenciais, intransferíveis e irresgatáveis pelo prazo de cinco anos a contar de sua subscrição, não tem direito a voto, conferindo a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplicando às mesmas o disposto no § único do artigo 81 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.9.1940. Capítulo III — Administração — Artigo 8º — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de três membros acionistas ou não, residentes no País, escolhidos pela Assembléia Geral, observado o disposto no inciso IV do artigo 72 do Decreto 60.079, de 16.1.1967, a saber: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Executivo. Parágrafo 1º — Valerá como têrmo de investidura a caução de que trata o parágrafo 8º (oitavo) dêste artigo. Parágrafo 2º — Em caso de vaga, o substituto, eleito em Assembléia Geral para isso convocada, completará o mandato do substituído. Parágrafo 3º — Nos impedimentos temporários, o substituto, escolhido pela Diretoria dentre um de seus membros, exercerá as funções do substituído, sem prejuízo das suas e sem acumulação de honorários. Parágrafo 4º — Findos os mandatos, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos e funções até a investidura dos substitutos. Parágrafo 5º — A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembléia Geral que os eleger. Parágrafo 6º — O prazo de gestão é de dois anos, sendo permitida a reeleição. Parágrafo 7º — As despesas de viagem e de representação dos Diretores, quando a serviço da sociedade, ficarão inteiramente a cargo desta. Parágrafo 8º — Cada Diretor caucionára, como garantia de sua gestão, 100 (cem) ações da sociedade, próprias ou não. Artigo 9º — A Diretoria tem as atribuições e poderes que a Lei e êstes Estatutos lhe conferem para assegurar o funcionamento regular da sociedade, sendo-lhe vedado prestar fiança, aval ou garantia de qualquer espécie em negócios estranhos aos interêsses sociais. Parágrafo 1o. — Compete ao Diretor Presidente e ao Diretor Executivo, isolada e indistintamente: a) Representar a sociedade em suas relações com terceiros, em juizo e fora dêle, perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais, e municipais e autárquicos; b) Contratar a abertura de créditos com quaisquer instituições financeiras, inclusive o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., e quaisquer outras entidades oficiais, abrindo movimentando e encerrando contas, depositando e retirando dinheiro e títulos, emitindo, endossando e assinando cheques, recibos, ordens de pagamento, borderôs e correspondência; c) Emitir, aceitar, sacar, endossar, avalizar, caucionar, descontar e protestar quaisquer títulos de crédito de interêsse social; d) Constituir, em nome da sociedade, mandatários "ad-iudicia" e "ad-negotia", e) Celebrar contratos de qualquer natureza, estipulando os Direitos e as obrigações. Parágrafo 2o. — Compete ao Diretor Presidente, isoladamente: a) Requerer ao Registro do Comércio, dentro de trinta dias de cada emissão de ações do Capital Social autorizado, o registro dos aumentos do Capital Social subscrito; b) Publicar em jornal de

grande circulação, oito dias, no mínimo, antes de qualquer subscrição do Capital Social autorizado, aviso do qual conste a quantidade de ações ordinárias ou preferenciais a serem subscritas, o valor das ações, a forma e prazo de integralização, as condições que os subscritores devem preencher, o prazo e o local da subscrição; c) Fixar a política interna da sociedade. Parágrafo 3º — Compete ao Diretor Vice-Presidente, isoladamente: a) Dirigir tôdas as operações de colocação de ações junto ao mercado de capitais, orientando a propaganda nêsse sentido e contratando serviços de sociedades corretoras; b) Superintender a publicidade do empreendimento, mencionando a colaboração recebida da ... SUDAM. Parágrafo 4º — Compete ao Diretor Executivo isoladamente: a) Apresentar, semestralmente, aos subscritores de que trata o inciso V do artigo 72 do Decreto .. 60.079, de 16.1.1967, e a "Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia", relatórios demonstrativos da efetiva aplicação dos recursos correspondentes às ações subscritas; b) Superintender a implantação e execução do projeto que fôr aprovado pela "Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia"; c) Superintender a escrituração contábil e fiscal da sociedade e do "Livro de registro dos animais"; d) Superintender a confecção dos mapas e de todos os demais documentos, exigidos pela "Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia"; e) Contratar, demitir e punir funcionários, fixando-lhes a remuneração; e) Superintender as compras e vendas da sociedade. Parágrafo 5º — Compete ao Diretor Presidente e ao Diretor Vice-Presidente, em conjunto, estabelecer o critério de promoção de vendas das ações da sociedade. Parágrafo 6º — Compete ao Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Executivo, em conjunto de dois indistintamente, celebrar contratos que importem em arrendar, alienar, hipotecar, empenhar, renunciar e ceder bens sociais, móveis e imóveis, ou em adquirir bens dessa natureza firmar compromissos de venda e compra, transferir domínio e posse, direitos, e ações obrigando a sociedade por evicção. Capítulo IV — Conselho Fiscal — Artigo 10 — O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, que os poderá reeleger. Artigo 11. — O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a Lei lhe confere e a remuneração dos seus membros será fixada pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger. Capítulo V — Assembléia Geral — Artigo 12 — A Assembléia Geral, convocada e instalada na forma da Lei, realizar-se-á ordinàriamente até o dia 30 de abril de cada ano e, extraordinàriamente, sempre que os interêses sociais o exigirem. Parágrafo único — A direção dos trabalhos caberá ao Diretor Presidente, que escolherá um acionista para Secretário. Na sua ausência ou impedimento, o Diretor Presidente será substituído por acionista eleito Capítulo VI — Exercício Social — Artigo 13 — O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano data em que se procederá ao levantamento do Balanço Geral. Parágrafo 1º — Dos lucros líquidos verificados, far-se-ão primeiramente, as seguintes deduções: a) 5% (cinco por cento), para a constituição de um fundo de reserva destinado a assegurar a integridade do Capital Social; b) 10% (Dez por cento) para a constituição de um fundo de participação dos empregados nos lucros sociais observado o disposto no parágrafo segundo dêste artigo: c) A quantia necessária à distribuição dos dividendos previstos no § 5º do artigo 7º destes Estatutos; d) A quantia, a critério da Assembléia Geral, para a distribuição de dividendos às ações ordinárias. A Assembléia Geral deliberará sôbre a aplicação do restante. Parágrafo 2º — Da importância correspondente à participação dos empregados nos lucros da sociedade prevista na letra "B" do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento), serão atribuidos aos existentes à data de encerramento do balanço geral, no prazo fixado pela Assembléia Geral que deliberar sôbre o mesmo, proporcionalmente ao tempo de serviço e ao salário de cada um. Os restantes 70% (setenta por cento), serão comprovadamente aplicados em obras e serviço de Assistência Médica e Social aos empregados da sociedade. Capítulo VII — Disposições Gerais e Transitórias — Artigo 14. — A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembléia Geral, determinar o modo de liquidação bem como nomear o liquidante e o conselho fiscal para funcionar nêsse período". Cumpridas, assim, tôdas as formalidades necessárias, o sr. Presidente declarou definitivamente constituída a "Arapuã Norte Agro-Pecuária de Exportação S.A.", e solicitou aos presentes que elegessem a primeira Diretoria e Conselho Fiscal. Procedida a votação, foram eleitos, por unânimidade, e considerados empossados em seus cargos, os seguinte: Jorge Wilson Simeira Jacob, para Diretor Presidente; Antonio Carlos Simeira Jacob, para Diretor Vice-Presidente; e José Gomes de Oliveira Filho, para Diretor Executivo, todos já qualificados no início desta, com os honorários mensais de NCr$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos). Para membros efetivos do Conselho Fiscal, Wilson Bossonaro, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Cerro Corá, n. 2271; Edson Roberto Lovato, brasileiro, casado, economista domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Carlos Weber, n. 320; e Wataru Otani, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Aliança Liberal, n. .. 100, com os honorários anuais de NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos). E, para suplentes, José Cerquinho Sampaio Corrêa, Ernani Mori Contipelli e Armando Amorim Klein, todos brasileiros, casados, comerciantes, domiciliados e residentes em São Paulo, Estado de São Paulo, respectivamente, à Praça Ramos de Azevedo, n. 206, à Avenida Paulista, n. 648 à Rua da Quitanda, n. 95. Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente ofereceu a palavra aos presentes e, como ninguém a pedisse, declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada. Ourém, 23 de maio de 1969.

JORGE WILSON SIMEIRA JACOB — Presidente da Mesa

JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO — Secretário

JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ANTONIO CARLOS SIMEIRA JACOB
EDSON BOSSONARO
ANELIZ KJAER JACOB
YEDA PIERONI JACOB

SUPER LOJAS ARAPUÃ S|A.
Jorge Wilson Simeira Jacob
Diretor Presidente

Cartório do Registro Civil — Lapa — Capital
14º Subdistrito

Rua Afonso Sardinha, n. 29 — Lapa
(5º Juizo Distrital)

Reconheço as firmas supra de Jorge Wilson Simeira Jacob, José Gomes de Oliveira Filho, Jorge Wilson Simeira Jacob, José Gomes de Oliveira Filho, Antonio Carlos Simeira Jacob, Edson Bossonaro, Aneliz Kjaer Jacob, Yeda Pieroni Jacob e Jorge Wilson Simeira Jacob.

São Paulo, 13 de junho de 1969.

Em test. M.C.A.S. da verdade.

Manoel Carlos A. Siqueira
Oficial Maior

ARAPUA NORTE AGRO — PECUÁRIA DE EXPORTAÇÃO S.A.

CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO: NCR$ 8.000.000,00 CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: NCR$ 36.000,00

Boletim de subscrição de 36.000 (trinta e seis mil) ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de NCr$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, integralizadas em dinheiro, no ato, representativas do Capital Social subscrito e integralizado, conforme Assembléia Geral de Constituição realizada em 23 de maio de 1969.

Subscritores	Ações Subscritas Quant.	Valor	Integralização em Dinheiro
Super-Lojas Arapuã S.A., pessoa jurídica inscrita no C.G.C.M.F. sob o n. 51—655—637, com sede à Rua Dr. Bruno Garcia, 437, em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso. a) Jorge Wilson Simeira Jacob, Diretor Presidente	30.000	30.000,00	30.000,00
Jorge Wilson Simeira Jacob, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Edson, n. 742	1.000	1.000,00	1.000,00
Antonio Carlos Simeira Jacob, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Higienópolis, n. 148	1.000	1.000,00	1.000,00
José Gomes de Oliveira Filho, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Guararapes, n. 350	1.000	1.000,00	1.000,00
Edson Bossonaro, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Cerro Corá, n. 1008	1.000	1.000,00	1.000,00
Aneliz Kjaer Jacob, brasileira, casada, comerciante, domiciliada e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Edson, n. 742	1.000	1.000,00	1.000,00
Yeda Pieroni Jacob, brasileira, casada, comerciante, domiciliada e residente em São Paluo, Estado de São Paulo, à Av. Higienópolis, n. 148	1.000	1.000,00	1.000,00
	36.000	36.000,00	36.000,00

Confere com o original
São Paulo 13 de junho de 1969.
JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
Presidente da Mesa

CART. DO REG. CIVIL — LAPA — CAPITAL
14º SUBDISTRITO

Reconheço a firma ao lado de Jorge Wilson Simeira Jacob
São Paulo, 13 de junho de 1969.
Em test. ..... da verdade.
a) Ilegível
Escrevente autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

NCr$ 250,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Duzentos e cinquenta cruzeiros novos.
Belém, 11 de julho de 1969.
a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata e Boletim em 4 (quatro) vias foram apresentados no dia 11 de agôsto de 1969 e mandados arquivar por despacho do Diretor de 14 do mesmo contendo seis (6) folhas de ns. 10.621|626 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3065|69. E Para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 14 de agôsto de 1969.
CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA
Pelo Diretor

(Ext. Reg. n. 2938 — Dia 23—8—69)

FAZENDA NOVA VIENA S.A.
C.G.C. — M.F — 04.947.065

Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Srs. acionistas da Fazenda Nova Viena S.A., para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social da emprêsa, ás 10 hs., do dia 28 do mês de agôsto do ano corrente a fim de deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia:

1) Proposta da Diretoria versando sôbre o aumento do capital social e alteração dos estatutos.

2) Quaisquer outros assuntos de interêsse da sociedade.

Belém, 18 de agôsto de 1969

A DIRETORIA

Ext. Reg. n. 2936
Dia 21, 22 e 23 8|69

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ — PARAGÁS

Assembléia Geral Ordinária.

2a. CONVOCAÇÃO

— Convocamos os senhores acionistas da Companhia de Gás do Pará, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 20 horas do dia 29 do corrente mês, na sede social, sita á Rua de Santo Antonio, 191, a fim de deliberarem sôbre o seguinte:

a) Aprovação das Contas da Diretoria, relativas ao exercício social encerrado em 30 de abril de 1969, com Parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleição da Diretoria e fixação de seus honorários para o exercício social que se encerrará em 30 de abril de 1970;

c) Eleição do Conselho Fiscal fixação de seus honorários;

d) O que ocorrer.

Belém, 18 de agôsto de 1969

A DIRETORIA

Ext. Reg. n. 2929
Dia 21, 22 e 23 8|69

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ — (CDP)

Assembléia Geral Extraordinária
—Convocação—

Pelo presente Edital convoco os senhores Acionistas da Companhia das Docas do Pará (CDP), a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 03 de setembro do ano em curso, às 10 horas, no Edifício-Sede da mesma, à Av. Presidente Vargas, n. 41, 2º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem o seguinte:

a) Eleiçoã do Diretor Administrativo-Financeiro, com mandato a expirar em 10.09.69;

b) Cessão de terreno ao Govêrno do Estado do Pará, para construção de Centro de Artes do Pará;

c) Transferência da supervisão da Polícia Portuária para a Presidência da Companhia;

d) O que ocorrer.

Belém, 22 de agôsto de ... 1969.

Engº Fernando José de Leão Guilhon
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 2968 — Dia 23, 26 e 28—8—69)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Govêrno do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DO MATERIAL

— Concorrência —

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação dêste, Concorrência para a venda dos seguintes veículos, inservíveis para o serviço público:

Hum (1) Jeep chapa 2007-OF, motor n. B8-31410, avaliado em NCr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros novos)

Hum (1) Jeep chapa 2644-OF, motor n. B2-128687, avaliado em NCr$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos)

Hum (1) VolksWagem chapa 6351-P, motor n. B7-5603, avaliado em NCr$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos cruzeiros novos)

Hum (1) Aero Willys chapa Wx-4OF, motor n. B4-027141 avaliado em NCr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros novos).

Hum (1) Impala, motor n. FO-419A, avaliado em ..... NCr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos)

Hum (1) Mercury, motor n. 1-75B8, avaliado em ..... NCr$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros novos)

Huma (1) Kombi, chapa ... 1190-OF, motor n. B7-698, avaliado em NCr 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos)

Hum (1) Jeep chapa 1891-OF, sem motor, avaliado em NCr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos)

Huma (1) Pick-up "Willys", chapa 2337-OF, sem motor, avaliado em NCr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos).

a): — As propostas deverão ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio do Govêrno até às doze (12) horas do último dia útil da publicação dêste Edital e serão abertas às dezesseis ... horas dêsse mesmo dia, devidamente datadas e assinadas.

b): — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados, no Serviço de Transportes do Estado, diàriamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.

c): — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção que não deve exceder ao prazo de 10 dias, por conta dos compradores.

d): — Será tornada sem efeito a presente Concorrência, se as propostas não se mostrarem condizentes com os interêsses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 31 de Julho de 1969.

(a) Cândido Passos da Silva
Pela Divisão do Material

VISTO: —
José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 7831 — Dias até 9.09..69.

LEGISLAÇÃO DE TERRAS
DO ESTADO DO PARÁ
LEI N. 3.641 DE 5/01/1966
DECRETO N. 5.780 DE 27/11/1967
À venda no arquivo da Imprensa Oficial
NCr$ 2,00 o exemplar

O DIÁRIO OFICIAL do Estado Lei N. 5.349, que altera artigos "Da Prisão Preventiva".
DIÁRIO a venda no arquivo da Imprensa Oficial.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX — BELÉM — SÁBADO, 23 DE AGÔSTO DE 1969 — NUM. 6.075

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 313

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública

Apelados: — "Dafer Representações Ltda." e Jorge Ivanicks.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — No Direito Brasileiro o fôro comum ou geral, na justiça criminal é o do lugar da infração, FORUM DELICTI COMMISSI.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Penal da Comarca desta Capital, sendo apelante a Justiça Pública e apelados "Dafer Representações Ltda." e Jorge Ivanicks.

ACORDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, reformando a decisão apelada, julgar incompetente o Juizo desta Capital, e mandar que os autos sejam remetidos à Comarca de Castanhal, a fim de que, o órgão do Ministério Público respectivo, se for o caso, denuncie do indiciado.

I — Jorge Ivanicks, representante da firma comercial "Dafer Representações Ltda", estabelecida nesta praça, teria vendido a José Caetano Pompeu, na cidade de Castanhal, onde José tem uma oficina mecânica, um tôrno da marca "Universal", pelo preço de NCr$ 7.846,00, tendo José pago de sinal 2.348,00 obrigando-se Jorge a entregar o tôrno vinte (20) dias após, ficando o restante do preço a ser satisfeito em prestações mensais NCr$ 311,00. Como Jorge não houvesse entregue o tôrno no prazo combinado, José pediu abertura de inquérito à Polícia desta Capital. Feito o inquérito e entregue ao Sr. Dr. 8.º Promotor Público desta Comarca, êste pediu ao M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal que mandasse os autos à Comarca de Castanhal, que seria o competente para o processo e julgamento da ação criminal de estelionato, por ter sido alí que se consumara a infração.

O Juiz, entretanto, indeferiu o pedido, tendo o Dr. Promotor apelado, tempestivamente, da decisão, baseado no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador do Estado opinou pelo provimento da apelação.

II — No Direito Brasileiro o fôro comum ou geral, na justiça criminal é o do lugar da infração, esto é, o denominado FORUM DELICTI COMMISSI.

A doutrina não discrepa dêsse entendimento que é legal; Pimenta Bueno (**Apontamentos sôbre o processo criminal brasileiro**, § 1.º, **nota 98**), **Espínola Filho (Código de Processo Civil Anotado, vol. 1.º, pág. 75) e Câmara Leal, (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. 1.º, pág. 283, nota (263)**, afinam pelo mesmo diapasão.

A Comarca de Castanhal é a competente para o processo e julgamento do presente feito, uma vez que foi lá que se consumou a infração.

Tratando-se de provavel delito de estelionato, o lugar da consumação do delito é aquele no qual o dano se verifica.

Belém, 5 de agôsto de 1969.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de agôsto de 1969.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 8822)

ACÓRDÃO N. 314

Apelação Penal de São Miguel do Guamá

Apelante — Romão Antunes Nepomuceno

Apelada — A Justiça Pública

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — Na sentença do Júri, quando há êrro do Juiz, contrariando lei expressa, referido êrro não implica na nulidade do Julgamento, cabendo ao Tribunal "ad quem" fazer a devida retificação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal da Comarca de São Miguel do Guamá, sendo apelante Romão Antunes Nepomuceno e apelada a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unânimidade de votos desprezar a preliminar de nulidade do processo por falta de intimação da sentença de pronúncia ao apelante, e também, unânimemente, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, corrigindo-a, apenas, quanto a dosagem da pena, que deve ser de quinze anos de reclusão.

I — O Sr. Adjunto de Promotor Público da Comarca de São Miguel do Guamá denunciou ao respectivo Juiz, de Romão Antunes Nepomuceno, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 121 § 2o., inciso II e 129, parte geral do Código Penal, relatando que o denunciado, com um canivete "corneta", teria produzido ferimentos em Raimundo Costa Paulino, que ocasionaram a morte dêste e ferido levemente Manuel Torres.

A denúncia está instruida com o respectivo inquérito policial.

O acusado foi interrogado, o juiz nomeou defensor ao mesmo, mas não foi apresentada defesa prévia e nem arroladas testemunhas. Foram ouvidos dois testeficantes indicados na denúncia. O Juiz não mandou certificar pelo cartório das execuções criminais a condição do denunciado. Falaram afinal as partes, pedindo o órgão do Ministério Público a pronúncia do réu, nos têrmos da denúncia e o

defensor, a absolvição sumária do seu defendido, alegando ter o mesmo agido em legitima defesa própria.

O Pretor do Têrmo Judiciário de São Domingos do Capim, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá, julgou procedente em parte a denúncia e pronunciou o acusado nas penas do art. 121 § 2o., inciso II do Código Penal, silenciando quanto à denúncia sôbre o crime de lesões corporais leves.

Não houve recurso contra a pronúncia.

Oferecido o libelo em consonância com a pronúncia, foi o mesmo recebido, não tendo sido contrariado.

Submetido o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi o mesmo condenado a 22 anos de reclusão, tendo havido protestos por novo júri. No novo julgamento o réu foi condenado a 21 anos de reclusão e apelou, tempestivamente.

Nas suas razões apelatórias o apelante levantou uma preliminar, e por engano batizou-a de mérito, na qual pede a nulidade do julgamento, uma vez que, segundo êle, a sentença de pronúncia não teria sido intimada pessoalmente a êle, apelante. Pede também, que caso tenha de ir a novo júri, seja o julgamento desaforado do Têrmo de São Domingos do Capim, para a sede da Comarca, pedido que nesta oportunidade, não tem cabimento e por isso não pode ser levado em consideração.

O Dr. Sub-Procurador do Estado opinou no sentido de ser negado provimento à apelação.

II — A sentença de pronúncia foi intimada, pessoalmente ao apelante, conforme se vê da certidão de fls. 35, por isso não existe a nulidade apontada.

Despreza-se a preliminar, portanto.

III — O réu apelante não alegou dissonância da prova dos autos como julgado. E não poderia fazê-lo, pois como se vê da prova testemunhal e do auto de prisão em flagrante (fls. 5 a 8), foi o próprio apelante que investiu contra a vítima, ferindo-a mortalmente. Não se caracterizou, nem de leve, a pretensa legítima defesa que o apelante batiza de legitima defesa da hora (?). Por isso a decisão do Juri é inatacável.

IV — O M.M. Juiz "a quo", lamentavelmente, não soube formular os quesitos e quasi que causava nulidade do julgamento. Uma vez que êle pronunciara o apelante nas penas do art. 121, § 2o., inciso II do Código Penal (homicídio qualificado), os quesitos deveriam ser organizados com a inclusão do referente motivo futil. Êsse quesito poderia ser, tanto o 4o. como o 10o., isto é, poderia vir após o quesito sôbre a legalidade, como após os quesitos de defesa. Equivocou-se o magistrado, pois o colocou como o último, assim mesmo não como qualificativa, e sim como circunstância agravante. Como se lê do libelo de fls. e da data de fls. 104 o Promotor não requerera quesitos sôbre circunstâncias agravante e por isso o juiz não poderia formulá-lo.

Por causa de seu êrro, o juiz "a quo" enganou-se na dosagem da pena. Se se tratava de homicidio qualificado, no qual a pena varia entre 12 e 30 anos, se o juiz fixara a pena base em 15 anos, e se não ocorreram nenhuma circunstância e nem motivo, exacerbadores da mesma, a pena base (15 anos) passaria a ser a definitiva. Entretanto o Juiz argumentou com o motivo futil, que fazia parte integrante do homicídio qualificado e tomando-o como simples agravante aumentou a pena de mais seis anos, o que aliás constitui êrro grosseiro.

O êrro do Juiz, todavia, não implica na nulidade do julgamento, porque a decisão dos jurados e a sentença do Juiz são coisas diferentes.

De acôrdo com o § 1o. do art. 593 do Código de Processo Penal se a sentença do Juiz presidente do juri for contrária a lei expressa, o Tribunal "ad quem" fará a devida retificação.

Como instrução esclareço ao Juiz: 1o.) que tôda a vez que alguém for denunciado por homicídio e lesões corporais e não ficar provado êste último crime, deverá o Juiz pronunciá-lo pelo primeiro e impronunciá-lo em relação ao segundo; 2o. que antes de prolatada a sentença de pronúncia ou impronúncia, deverá o Juiz mandar certificar pelo, cartório das execuções criminais, se o acusado já sofreu condenação penal passada em julgado. Sem essa informação não poderá o Juiz, quando do julgamento pelo Júri, dosar legalmente a pena, pois esta é aplcada de um modo ao réu primário e reincidente genérico, e de outro para o reincidente específico; 3o.) quando se tratar de homicídio qualificado, após o quesito da legalidade ou da legitima defesa, deve ser questionada a qualificativa respectiva; 4o.) não havendo requerimento da acusação não pode ser questionado sôbre circunstância agravantes ;e 5o.) em caso de homicídio qualificado pelo motivo futil, não pode ser questionado sôbre a mesma circustância, pois seria punir duas vezes o réu pelo mesmo motivo.

Belém, 24 de junho de 1969. (aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente, SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de de Justiça do Estado do Pará. Belém, 18 de agôsto de 1969. a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 8823)

ACÓRDÃO N. 315

Reclamação Cível da Capital

Reclamante: — O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — (DER-PA)

Reclamado: — o Dr. Juiz de Direito dos feitos da fazenda Estadual

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — No processo sumarissimo da reclamação, descabe pedido de vista ao Procurador Geral, que, entretanto, poderá intervir na discussão e manifestar-se sôbre a matéria em debate. A errônea formulação de reclamação perante a Corregedoria, quando devia sê-lo perante o Egrégio Tribunal Pleno, afasta-o conhecimento do assunto, pela intempestividade de sua interposição.

Vistos, etc...

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER PA), inconformado com a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível, que, em açãc posssessória intentada por Guilherme Maciel Mercês, reintegrou-o liminarmente na posse de uma Rural Willys, reclamou ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que, todavia, considerando que a matéria transcendia à sua apreciação, fez remeter a reclamação ao Egrégio Tribunal Pleno. Solicitadas informações ao Dr. Juiz reclamado, êste, além de prestá-las, encaminhou os autos da ação. Na assentada do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado reclamou o direito de vista, por se tratar de autarquia estadual interessada.

No processo sumaríssimo da reclamação, que visa, antes de mais nada, restaurar a ordem processual, gravemente afetada pelo arbítrio do juiz, descabe a prévia manifestação do Procurador Geral. Entretanto, ao ser aberta a discussão da matéria em plenário, o Procurador Geral poderá intervir nela e manifestar-se sôbre a matéria em debate.

A errônea formulação da reclamação perante a Corregedoria Geral da Justiça, quando devia sê-lo perante o Tribunal Pleno, afasta o conhecimento do assunto, pela intempestividade da interposição.

Da decisão do juiz que concede, ou não, a reintegração preliminar da posse, nenhum recurso processualmente é admitido, mas é evidente que o ato do juiz pode ser revisto pelo Tribunal apenas para verificar-se se foram atendidas as normas legais quanto à medida impetrada.

Apresentada a reclamação fora do prazo, dela se não conhece.

Isto posto:

ACORDAM os juízes do Tribunal de Justiça em preliminarmente, inferior, por maioria, o pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr Desembargador Procurador Geral do Estado e não conhecer da reclamação por intempestiva.

Belém, 9 de julho de 1969

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 18 de agôsto de 1969.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 8.824)

ACORDÃO N. 316

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço de Muaná

Requerente: — A Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues, Juíza de Direito da Comarca de Muaná

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Defere pedido de contagem de tempo de serviço em favor da bacharela Italzira Bittencourt Rodrigues.

Vistos, etc...

A bacharela Italzira Bittencourt Rodrigues, juíza de direito de Muaná, requer contagem de tempo de serviço, para que fez juntar as certidões de fls.

Submetido o pedido a consideração e exame da douta Corregedoria, sua eminente titular manifestou-se, pelo parecer de fls., pelo deferimento do pedido, com exclusão do ano de 1966, cujas férias, na justiça comum, foram gozadas.

A requerente está pedindo a contagem em dôbro de férias eleitorais, que deixou de gozar, o que lhe permite a legislação vigente. Nada pediu quanto às férias de justiça comum.

É incontestável o direito que lhe assiste em contar as férias eleitorais não gozadas em dôbro.

Dest'arte, dissentindo nessa parte do parecer da douta Corregedoria, com as homenagens devidas à sua eminente titular.

ACORDAM os juízes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir o pedido de contagem de tempo de serviço em favor da bacharela Italzira Bittencourt Rodrigues, Juíza de Direito de Muaná, para o fim de lhe atribuir Dez (10) anos, Onze (11) meses e Vinte e Sete (27) dias de serviço público, votando com restrições a Exma. Sra. Desembargadora Lídia Dias Fernandes, que mandava excluir da contagem em dôbro o ano de 1966.

Belém, 2 de julho de 1969

(a) Agnano de Moura Monteiro — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de agôsto de 1969.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 8.825)

ACORDÃO N. 317

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O bacharel Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da 3a Vara Penal da Capital

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Manda contar, em favor do bacharel Arthur de Carvalho Cruz, o tempo de serviço prestado a diversas entidades públicas.

Vistos, etc...

O Bacharel Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, requer contagem do seu tempo de serviço público prestado ao Estado do Amazonas e a êste Estado, inclusive férias eleitorais em dôbro.

Sôbre o pedido manifestou-se a Douta Corregedoria, que opinou se atribua ao requerente, para os efeitos de direito, Dezoito (18) anos, um mes (1) e um (1) dia de serviço público.

A função eleitoral é uma decorrência da que o Juiz desempenha na justiça comum. E' evidente que o afastamento desta implica no da outra. Se o Juiz se afasta, para gozar férias, deixa necessàriamente a função eleitoral. Consequentemente, se o gôzo das férias da justiça comum deve ser simultânea com as da justiça eleitoral, não se compreende, que as não gozando possa o Juiz contá-'as em dôbro duas (2) vezes.

Devem, pois, ser excluídas as férias da justiça comum, num total de Novecentos e Sessenta (960) dias, além do tempo não comprovado do IPASE.

ASSIM,

ACORDAM os juízes do Tribunal de Justiça, por maioria, em mandar contar, em favor do bacharel Arthur de Carvalho Cruz, Quinze (15) anos, Cinco (5) meses e um (1) dia, excluídas as férias da justiça comum por inadmissível a contagem simultanea com as da eleitoral.

Belém, 6 de agôsto de 1969.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Agôsto de 1969.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg .n. 8.826)

ACÓRDÃO N. 318

Habeas-Corpus Preventivo de Abaetetuba

Impetrante : — O Advogado João Maria Lobato da Silva

Pacientes : — Evandro Barros Ferreira e Benedito Costa.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA : — Para motivar a sua decisão não é necessário que o juiz desça a detalhes desnecessários, bastando referir-se aos fatos dos quais deveria o seu livre convencimento. A nulidade do auto de corpo de delito atinge apenas o auto e não o processo, podendo aquele ser suprido por outros meios de prova. As alegações, que dizem respeito ao mérito da acusação,, só podem ser apreciadas na sentença final.

Vistos, etc..

João Maria Lobato da Silva, advogado, impetra, em favor de Evandro Barros Pereira e Benedito Costa, sob decreto de prisão preventiva, uma ordem de "habeas-corpus' preventivo, para que se não execute o dito decreto, infundamentado, ao ver do impetrante, que, por outro lado, argumenta com a ausência da justa causa, pois o fato atribuído aos pacientes não constitui crime, em tese, por falta de pressupostos legais Assim, é que o exame de corpo de delito, procedido por um só perito, não constata o suposto desvirginamento da vítima, de cuja idade, entretanto, não se fêz prova, para caracterizar o estupro presumido.

Informa a Dra. Pretora, em exercício do cargo de Juiz de Direito, que os pacientes estão sob decreto de prisão preventiva por terem estuprado uma menor de dez (10) anos, estando os mesmos foragidos.

A infundamentação do decreto de prisão preventiva não resulta de seu laconismo, pois motivar não é tecer longas e fastidiosas considerações em torno do fato, mas reportar-se aos elementos do processo, de que, para o Juiz possa derivar o seu livre convencimento.

Não se pode argumentar com a nulidade do processo decorrente de falhas no exame de corpos de delito pois se nulidade existe atinge a êste e não aquele, porque a prova material pode ser colhida de forma indireta.

Entretanto, ao arguir tal nulidade, o impetrante ficou no terreno das conjeturas, sem a prova da participação de um único perito no citado exame, nem das duvidosas conclusões a que teria chegado o perito sôbre o desvirginamento da vítima, e nem ainda quanto à controvérsia sôbre a prova da idade.

Aliás, tais alegações dizem mais à defesa dos indiciados no processo a que devem estar respondendo e não o processo de "habeas-corpus" que, pela sua natureza, não comporta o prejulgamento da inocência do acusado.

Dest"arte :

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, desprezada a preliminar de se converter o julgamento em diligência para novos esclarecimentos, denegar a medida impetrada.

Belém 2 de julho de 1969.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de agôsto de 1969.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

ACÓRDÃO N. 319

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — O Bacharel José Leprout Bricio

Requerido — O Governador do Estado

Relator — Desembargador Antônio Koury

EMENTA — Cumprida a Lei vinculadora na época da aposentadoria do impetrante, promotor militar do Estado, sua situação posterior passou a ser regulada pela Lei Geral, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, até o advento da Lei n. 3.346, de 17.9.1965, que cuida, também, dos vencimentos dos membros do M. P.

Segurança Denegada

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente José Leprout Bricio e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Acórdam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena, rejeitadas, por maioria de votos, a preliminar de decadência do direito do impetrante e a unânimidade, a de não conhecimento da segurança, por não estar provado que o impetrado tenha praticado o ato apontado como lesivo, ainda, por unanimidade de votos, em negar a segurança requerida.

Custas na forma da lei.

José Leprout Brício, brasileiro, casado, promotor militar estadual aposentado, residente e domiciliado nesta capital, com fundamento no art. 150 § 21 da Constituição Federal e art. 1o. e seguinte da Lei n. 1.533, de 21.9.951, com as modificações que lhe foram trazidas pelas leis posteriores, impetrou Mandado de Segurança contra o Exmo. Sr. Governador do Estado, alegando, em síntese, o seguinte:

Que foi aposentado, a pedido, em 1962, como Promotor Militar do Estado, conforme Dec. de 13.11.1962, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em 14.11.1962; que consta de seu decreto de aposentadoria, que o impetrante deverá perceber "vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional mais 20%, por ter mais de 35 anos de serviço; que, inexplicàvelmente, há algum tempo, o impetrante vem sofrendo séria lesão em seus proventos de aposentado, pois, o Estado não lhe paga o mesmo que aufere um Juiz de Direito da Capital e o que é mais estranho, foi-lhe retirado o adicional de 40%, passando o impetrante a perceber, tão sòmente, os vencimentos; que os proventos do impetrante tem que ser iguais aos vencimentos de um Juiz de Direito da Capital, mais os adicionais de 40%, segundo lei expressa na época de sua aposentação, que vinculava os vencimentos do Ministério Público, aos da Magistratura; que percebe, atualmente, de proventos, ... NCr$ 912,00, quando deveria receber NCr$ 1.100,00, valor auferido por um Juiz de Direito da Capital; que, assim, deve seu direito liquido e certo de receber o mesmo que aufere um Juiz de Direito da Capital, mais os adicionais de 20%, ser reconhecido para que cesse o ato ilegal e passe o impetrante a receber o que tem direito.

Requereu, ainda, o impetrante, liminar, no que tange, tão sòmente, aos adicionais.

O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 7 e 8.

Indeferida a liminar com base no dispôsto no § 4o., do art. 1o. da Lei n. 5.021, de 9.6.1966, solicitou-se informações ao requerido que as prestou, no prazo legal.

Em preliminar, o Exmo. Sr. Governador alega a decadência do direito do imperante, nos têrmos do dispôsto no art. 18 da Lei n. 1.533, de vez que não foram indicados na inicial, a data do ato reputado ilegal e o nome da autoridade que o determinou. No mérito, alega que o impetrante não tem o direito a que se arroga e salienta que os adicionais estão sendo pagos regularmente.

Ouvido, o Des. Procurador Geral do Estado, arguiu duas preliminares. A primeira, de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 dias, a ser contado de 1962, uma vez que não indicou nem comprovou o momento preciso da violação do seu direito ja segunda, de não conhecimento da segurança, por falta de indicação da autoridade que teria praticado o ato apontado como lesivo. No mérito, opinou pela denegação da segurança.

Por decisão da maioria dos membros do Egrégio Tribunal, foi requisitado o processo administrativo iniciado pelo imperante e junto aos autos, por linha.

É o relatório:

A preliminar de decadência foi rejeitada pela maioria, sob o fundamento de que o prazo de 120 dias, deveria ser contado a partir do último aumento de vencimentos da Magistratura, ocorrido em janeiro dêste ano, ficando vencidos o Relator e os eminentes Desembargadores Eduardo Mendes Patriarcha, Silvio Hall de Moura, Walter Bezerra Falcão e Ricardo Borges Filho.

A segunda preliminar, também, era de ser rejeitada uma vez que o remédio se destina a corrigir a omissão da autoridade que, no caso, é inegàvelmente, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

O impetrante foi aposentado em 1962, por Decreto Governamental, datado de 13 de novembro, publicado no dia 14 do corrente mes e ano, no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

A aposentadoria lhe foi concedida de acôrdo com o art. 191, §§ 1o. e 2o., da Constituição Federal de 1946, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24.12.-1953, com os vencimentos integrais do cargo, mais 20% referentes ao adicional por tempo de serviço e 20% por contar 15 anos de serviço público.

Os proventos totais fixados para a inatividade do impetrante, foram de ..... NCr$ 950.400,00, padrão monetário da época, correspondente a vencimentos e vantagens que lhe era garantidos em lei.

Quando o impetrante for aposentado, estava em vigor a Lei n. 2.284-A, de 18.3.1961, que reduziu os vencimentos do Promotor Militar, em consequência de idêntica medida em relação aos Promotores da Justiça Comum, para o mesmo valor do que percebia um Juiz de Direito de Primeira Entrância, tudo na conformidade do disposto no art. 88 da citada Lei e art. 37 da Lei n. 2.284-B, também de 18.3.1961.

Mas, entendeu o Tribunal de Contas do Estado, que o requerente havia adquirido o direito de ser aposentado nos têrmos do dispôsto na Lei anterior. Lei n. 1.844, de .... 30.12.1959, que garantia ao Promotor Militar, os vencimentos de um Juiz de Direito de Segunda Entrância. Daí ter sido aposentado com vencimentos iguais ao de um Juiz de Direito da Capital.

Com essa situação permaneceu o requerente, segundo informa na inicial e no Processo Administrativo, até março de 1968, quando lhe foram retiradas as gratificações, sendo-lhe pago, daí por diante, apenas, o valor dos proventos de sua aposentadoria.

Com o advento da Lei Estadual n. 4.066 de 29.12.967, um Juiz da Capital, passou a perceber NCr$ 800,00, mas o impetrante continuou a receber, sòmente, NCr$ 760,00, e atualmente, quando o Juiz de Direito de 2a. Entrância vence NCr$ 1.100,00 o requerente percebe, apenas, NCr$ 912,00, de proventos, quando no seu entender, deveria perceber o mesmo que um Juiz da Capital, mais 40% de adicionais.

A impetração portanto, tem duplo objetivo:

a) Assegurar ao requerente vencimentos iguais ao do Juiz de Direito da Capital;

b) Garantir ao impetrante a percepção das vantagens de 40% calculados sôbre o valor dos vencimentos de um Magistrado de 2a. entrância.

No que concerne a primeira pretensão do impetrante, isto é, de na aposentadoria, ter proventos fixados na mesma base do que um Juiz de Direito da Capital, nenhum direito lhe assiste. A Lei vinculadora foi obedecida na ocasião da aposentadoria. O requerente ao se aposentar, teve seus vencimentos fixados nos têrmos da Lei vinculadora anterior, por entender o Tribunal de Contas do Estado, que as Leis 2.284-A, e 2.284-B não podiam reduzir os vencimentos dos Promotores da Capital a quem estava vinculado o Promotor Militar, e aqueles aos Juizes da Capital.

A aposentadoria do impetrante foi concedida com os vencimentos integrais do cargo, portanto, cumprida a lei vinculadora. Mas, só até aí ia

direito que lhe estava assegurado.

A equiparação que pretende não encontra fomento na lei da época da aposentadoria, nem na atual. E tanto isto é verdade que o seu Decreto de aposentadoria, cita apenas os artigos da Constituição Federal dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, Leis que passaram a tutelar a situação do impetrante, na inatividade.

O impetrante quer para si, um direito que é assegurado, sòmente, aos Membros do Poder Judiciário.

A vinculação de vencimentos, na época, jamais lhe conferiu o direito que persegue. Se porventura, anteriormente, os seus vencimentos ou melhor, proventos, acompanharam os dos Juizes da Capital, mesmo na inatividade, isto não lhe criou nenhum direito, nem gerou obrigações ao Poder Executivo de aumentar os vencimentos dos inativos, na mesma proporção dos aumentos atribuidos aos Membros do Poder Judiciário.

A garantia de vencimentos sempre iguais aos da atividade, é garantia especial dos Membros da Magistratura.

Cumprida a lei vinculadora na época da aposentadoria do impetrante, sua situação, passou a ser regulada pela lei geral, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, até o advento da Lei n. 3.346, de 17.9.1965, que trata, também, dos vencimentos dos Membros do Ministério Público Comum.

Na lei vinculadora, apenas os dispositivos consubstanciados nos artigos 96 e 483 se refere à situação do Promotor Militar, na inatividade. O primeiro, manda aplicar aos Auditor, Promotor, Advogado e Serventuários da Justiça Militar, no que couber, os dispositivos da lei, referentes a aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos cargos idênticos da Justiça Comum. Ora, o cargo idêntico na Justiça Comum ao do impetrante é o de Promotor Público da Capital e ao se referir aos Promotores, a lei vinculadora no segundo artigo citado (483) dispõe: — "Aplicam-se aos titulares dos cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos, os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

É pois, a Lei Geral que regula na inatividade, a situação do impetrante, não lhe assistindo o dreito de perceber agora, tanto quanto um Juiz de Direito da Capital.

No que concerne aos adicionais, não há provas concretas, nos autos, de que elas foram retiradas dos proventos que o impetrante percebe atualmente.

Na inatividade a regra é que os vencimentos e vantagens devidas, são englobadas e passam a ter a designação especial de proventos.

Da época da aposentadoria do impetrante até esta data, vários foram os aumentos atribuidos aos ativos e inativos, portanto, para se avaliar a segunda pretensão do impetrante, seria necessário a aferição de provas documentais, de provas que não foram trazidas para os autos, para serem convenientemente apreciadas em mandado de segurança.

Destarte, não há direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela segurança, que era de ser denegada.

Corte-se a linha e devolva-se o Processo Administrativo requisitado.

Belém, 9 de julho de 1969. (aa) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente — ANTÔNIO KOURY, Relator — MOACIR GUIMARAES MORAIS, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de agôsto de 1969. (a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 8689)

JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO PENAL
Proc. n. 321

Autora: Justiça Pública (advg. Dr. Paulo Meira)

Réus: Elneyson de Sena Muniz (advg. Dr. Egídio Sales) — Armando de Senna Muniz (advg. dr. Carlos Platilha) — Olavo Marques de Araújo (advg. Dr. Edilson Silva).

Despacho: Condeno o réu Elneyson de Senna Muniz, também, á pena de multa no grau máximo, isto é, NCr$ .. 0.00, dada a desvalorização do poder aquisitivo da moeda. A multa, anteriormente cobrada mediante "Sêlo Penitenciário", será recolhida sob a classificação orçamentária que lhe fôr própria, ex vi do disposto no art. 14, inciso IV, e seu § 1º, do Decreto-Lei n. 34, de 18.11.66.

Na forma do que estabelece o art. 67, inciso I, e art. 68, inciso II, do Código Penal aplico ainda ao réu Elneyson de Senna Muniz a pena acessória de perda da função pública de nomeação que exerce.

Custas ex lege.

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Exepeça-se o competente mandado de prisão.

Demorado por excesso de serviço a meu cargo.

P.R.I. Belém, 18.8.69. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 8.982)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

Poder Judiciário

RESOLUÇÃO N. 416|69

O Exmo. Sr. Dr. Donaldo Percy Jãna Y Montenegro, Juiz do Trabalho Substituto, requer averbação do tempo de serviço público estadual e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

O tempo de serviço prestado a repartições estaduais só é computável para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

É de conceder-se gratificação adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) sôbre os vencimentos. correspondente aos 3 (três) primeiros quinquênios.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Donaldo Percy Jâna Y Montenegro, Juiz do Trabalho Substituto, requereu, conforme processo TRT P-142|69, a averbação, para fins de direito, em seus assentamentos funcionais, do tempo de serviço prestado à autarquia estadual Serviços Elétricos do Estado do Amazonas, de 16 de março de 1949 a 16 de março de 1953 — 1.460 dias — e à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Amazonas, de 20 de março de 1953 a 6 de agôsto de 1962 — 3.304 dias, considerada a dedução de 120 dias de licença para tratamento de saúde, num total de 4.764 dias de serviço público estadual;

Considerando que, de acôrdo com o § 1o. do artigo 101 da Constituição Federal e o item I do artigo 7 do Decreto número 31.922, de 15.12.52, o tempo supramencionado deve ser contado para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço;

Considerando que o Sr. Juiz requerente tem, nesta Justiça, até 20 de junho último, 932 dias de efetivo exercício, que adicionados aos 4.764 dias de serviço público estadual acima reportado, proporcionam o total de 5.696 dias de serviço público, correspondentes a 15 anos, 07 meses e 11 dias;

Considerando que a Lei n. 4.439, de 27.10.64, garante aos magistrados a gratificação adiciona na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio do efetivo exercício, até o máximo de 7;

Resolve, unânimemente, determinar sejam registrados, nos assentamentos do Exmo. Sr. Dr. Donaldo Percy Jãna Y Montenegro, Juiz do Trabalho Substituto, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, 4.764 dias de serviço público estadual e conceder-lhe, a partir de 4 de junho do corrente ano, 15% (quinze por cento) sôbre os vencimentos de gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente aos três

primeiros quinquênios.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de junho de 1969.

José Marques Soares da Silva
Juiz Presidente
Orlando Teixeira da Costa
Juiz Togado
Roberto Araújo de Oliveira Santos
Juiz Togado
Orlando Chicre Miguel Bitar
Juiz Togado
Aladir de Bragança Rodrigues Barata
Juiz Togado
Antônio Barbosa Ferreira Vidigal
Juiz Classista
Francisco da Costa Lobato
Juiz Classista

(G. Reg. n. 8994)

Proc. TRT — P-168|69
RESOLUÇÃO N. 417|69

Albertina de Clairefont Dias Maia, Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, lotada no Serviço Judiciário da Secretaria do TRT da Oitava Região, requer a concessão de aumento de gratificação adicional por tempo de serviço.

É de conceder-se o aumento de 10% (dez por cento) na gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a nôvo quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, na forma das Resoluções n. 6|57 e 16|58, de 8 de julho de 1957 e 5 de dezembro de 1958, respectivamente, dêste Egrégio Tribunal, os funcionários desta Justiça têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço, nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é, 20% (vinte por cento) pelo primeiro quinquênio, 10% (dez por cento) para cada um dos três quinquênios imediatos e 5% (cinco por cento) por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

Considerando que o Serviço Administrativo, a vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente, concluiu que a mesma completou 10 anos de efetivo exercício público, no dia 26 de junho do corrente ano, fazendo jús ao aumento de 10% (dez por cento) sôbre os vencimentos, na gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao segundo quinquênio, a partir de 27 seguinte;

Resolve, unânimemente, conceder à Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, Albertina Clairefont Dias Maia, o aumento de 10% (dez por cento) na gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 27 de junho de 1969.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de junho de 1969.

José Marques Soares da Silva
Juiz Presidente
Orlando Teixeira da Costa
Juiz Togado
Roberto Araújo de Oliveira Santos
Juiz Togado
Orlando Chicre Miguel Bitar
Juiz Togado
Aladir de Bragança Rodrigues Marata
Juiz Togado
Antônio Barbosa Ferreira Vidigal
Juiz Classista
Francisco da Costa Lobato
Juiz Classista

(G. Reg. n. 8992)

Proc. TRT — P-190|69
RESOLUÇÃO N. 418|69

Maria Alice Barroco da Rocha, Oficial Judiciária, símbolo PJ-4, lotada na 1a. JCJ de Manaus, requer a concessão de aumento de gratificação adicional por tempo de serviço.

É de conceder-se o aumento de 5% (cinco por cento) na gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao quinto quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, na forma das Resoluções n. 6|57 e 16|58, de 8 de julho de 1957 e 5 de dezembro de 1958, respectivamente, dêste Egrégio Tribunal, os funcionários desta Justiça têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço, nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é, 20% (vinte por cento) pelo primeiro quinquênio, 10% (dez por cento) para cada um dos três imediatos e 5% (cinco por cento) por quiquênio seguinte até o máximo de 7 (sete);

Considerando que o Serviço Administrativo, a vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente, concluiu que a mesma completou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público, no dia 9 de julho de 1969, fazendo jús ao aumento de 5% (cinco por cento) sôbre o vencimento, na gratificação adicional por tempo de serviço, concernente ao quinto quinquênio, a partir de 10 de julho de 1969;

Resolve, unânimemente, conceder à Oficial Judiciária, símbolo PJ-4, Maria Alice Barroco da Rocha, o aumento de 5% (cinco por cento) sôbre o vencimento, na gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 10 de julho de 1969.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 4 de agôsto de 1969.

José Marques Soares da Silva
Juiz Presidente
Orlando Teixeira da Costa
Juiz Togado
Orlando Chicre Miguel Bitar
Juiz Togado
Aladir de Bragança Rodrigues Barata
Juiz Togado
Antônio Barbosa Ferreira Vidigal
Juiz Classista
Francisco da Costa Lobato
Juiz Classista

(G. Reg. n. 8993)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Segunda Praça, com o prazo de dez (10) dias

O Doutor Luiz Otávio Pereira, Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dêle tiverem notícia que, às treze horas e trinta minutos do dia quinze (15) de setembro de mil novecentos e sessenta e nove, será; levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lanço acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Antônio Bittencourt Amaral contra Adelino Trindade, processo n. 3a. JCJ-32|69, constante de:

Um (1) Televisor marca "Hotpoint", modêlo HTM-21-W, 23 polegadas, em estado de funcionamento, avaliado em trezentos cruzeiros novos ... (NCr$ 300,00)

Quem pretender arrematar dito bem, poderá examiná-lo na Travessa Timbó n. 1.216, Pedreira, ficando ciente de que deverá comparecer no dia, hora e local sede da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n. 750, por ocasião da praça, a fim de garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 15 de agôsto de 1969. Eu, Elza C. de Souza, Auxiliar Judiciário, PJ-8, datilografei. E eu, Alice Barreiros Dias, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Luiz Otávio Pereira
Juiz Presidente da 3a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 8694)

PORTARIA N. 66 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1969

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o que consta do Processo TRT P-219|69,

Resolve conceder seis meses de licença especial, relativa ao decênio 1955|1965, à Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, Maria Elydia de Macêdo Moraes, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, para ser gozada oportunamente.

Cumpra-se e publique-se.
Belém, 19 de agôsto de 1969
Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 9021)